

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

IURE DE CASTRO

**DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO E AS COMISSÕES  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO:**  
UMA REANÁLISE INTERPRETATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

**BRASÍLIA**

**2024**

IURE DE CASTRO

**DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO E AS COMISSÕES  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO:  
UMA REANÁLISE INTERPRETATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

Projeto de Qualificação de Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do(a) Prof.(a) Dr.(a) Paulo Gustavo Gonet Branco e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre(a) em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA**

**2024**

IURE DE CASTRO

**DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO E AS COMISSÕES  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO:  
UMA REANÁLISE INTERPRETATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

Projeto de Qualificação de Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

29/05/2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco**  
**Orientador**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

---

**Prof. Dr. Atalá Correia**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Membro Interno

---

**Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Membro Externo

Código de catalogação na publicação – CIP

S586d Silva, Iure de Castro

Direito constitucional ao silêncio e as comissões parlamentares de inquérito: uma análise interpretativa da jurisprudência do STF / Iure de Castro Silva. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

145 f. : il. color.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Garantias constitucionais 2. Direito ao silêncio - aspectos jurídicos. 3. Superior Tribunal de Justiça. I. Título

CDDir 341.274



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Ata de Defesa de Dissertação

Discente: Iure de Castro Silva  
Registro Acadêmico: 2214046  
Orientador(a): Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco  
Coorientador(a) (se houver):

Título da Dissertação:

DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO E AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

Resultado:

Após a apresentação da Tese e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu pela: **Aprovação**

Observações:

Sem observações.

Assinaturas da Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Atalá Correia Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Carlos Vinicius Alves Ribeiro Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

4/7/2024 4:00pm



SGAS Quadra 607 - Módulo  
Via L2 Sul, Brasília - DF  
CEP 70.200-670  
(61) 3535-6565

Dedico esta tese à minha mãe, Gina Helena, cujo apoio incondicional e incentivo foram fundamentais para a realização dos meus estudos. Sua força, amor e dedicação foram essenciais para que eu pudesse alcançar este momento.

Manifesto minha profunda gratidão aos ilustres professores que me acompanharam ao longo desta jornada no IDP. Em especial, agradeço aos professores Paulo Gustavo Gonet Branco, Atalá Correia e Carlos Vinícius Alves Ribeiro. Sem o apoio, a paciência e o valioso conhecimento compartilhado por vocês, certamente não teria chegado até esta etapa.

Um agradecimento especial ao Professor e amigo Carlos Jacques Vieira Gomes, que plantou em meu coração a semente da importância do mestrado. Sua orientação e inspiração foram decisivas para que eu seguisse esse caminho.

Agradeço também à minha família pelo apoio incondicional nos momentos de ausência e distância. O amor e a compreensão de vocês foram fundamentais para que eu pudesse me dedicar plenamente a este projeto.

Finalmente, agradeço a Deus pela proteção diária e por me guiar com sabedoria e força durante toda essa caminhada.

## RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem como foco o direito ao silêncio, um consectário do *'nemo tenetur se detegere'*, no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Procurou-se traçar uma visão abrangente dos principais aspectos das CPIs e, dentro da sua atuação, dos motivos que sustentam o direito de permanecer calado, o que tem especial relevância para a salvaguarda das liberdades e garantias individuais. O estudo traz o contexto histórico, doutrinário e jurisprudencial que moldou a evolução desta garantia. Apresenta-se estudo empírico detalhado a abranger recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. Foram identificadas e analisadas todas as decisões monocráticas e acórdãos proferidos entre janeiro de 2021 e dezembro de 2023 acerca do direito ao silêncio nas CPIs. Objetivou-se, com isso, examinar se o posicionamento da Corte tem se alterado ao longo dos anos, especialmente após dois eventos marcantes: a saída do ministro Celso de Mello e a CPI da Pandemia da COVID-19. Pretendeu-se fazer uma análise crítica sobre os efeitos da relativização do direito ao silêncio no contexto específico de uma investigação parlamentar, lançando luz sobre as implicações mais amplas para a proteção dos direitos individuais e do Estado de direito no Brasil.

**Palavras-chaves:** Supremo Tribunal Federal. Direito ao Silêncio. Não autoincriminação. Comissão Parlamentar de Inquérito. Garantias constitucionais.

## ABSTRACT

This master's thesis focuses on the right to remain silent, a consequence of the '*nemo tenetur se detegere*', within the scope of Parliamentary Commissions of Inquiry (CPIs). The intention was to provide a comprehensive overview of the main aspects of the CPIs and, within their scope, the reasons that support the right to remain silent, which is of particular relevance to safeguarding individual freedoms and guarantees. The study presents the historical, doctrinal and jurisprudential context that underpinned the evolution of this guarantee. We present a detailed empirical study covering recent Supreme Court decisions. All the monocratic decisions and rulings handed down between January 2021 and December 2023 on the right to silence in CPIs were identified and analyzed. The aim was to examine whether the Court's position has changed over the years, especially after two landmark events: Justice Celso de Mello's departure from the Supreme Court and the COVID-19 Pandemic CPI. The intention was to make a critical analysis of the effects of relativizing the right to silence in the specific context of a parliamentary investigation, shedding light on the broader implications for the protection of individual rights and the rule of law in Brazil.

**Keywords:** Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal). Right to Silence. Privilege against self-incrimination. Parliamentary Commissions of Inquiry (CPIs). Constitutional guarantees.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Ag. Rg – Agravo Regimental

Art. – Artigo

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPIs – Comissões Parlamentares de Inquérito

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DF – Distrito Federal

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

Ed. – Edição

HC – Habeas Corpus

j. - julgado

MC – Medida Cautelar

Min. – Ministro

MS – Mandado de Segurança

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

Rel. – Relator

REsp – Recurso Especial

RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados

RISF – Regimento Interno do Senado Federal

RHC – Recurso em Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCU – Tribunal de Contas da União

v. – Volume

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA .....	8
O PROBLEMA DE PESQUISA, OBJETIVOS E METODOLOGIA .....	10
<b>1 A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO</b> .....	<b>14</b>
1.1 OS PODERES DE FISCALIZAÇÃO DO PARLAMENTO.....	14
1.2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS.....	17
1.3 REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DAS CPIS .....	20
1.4 OS PODERES DAS CPIS E SEUS LIMITES .....	29
1.4.1 Poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais .....	30
1.4.2 Convocação de Ministros de Estado.....	32
1.4.3 Convocação de autoridades e chefes do Poder Executivo. ....	32
1.4.4 Requisição de documentos e pedidos de informação .....	34
1.4.5 Quebra de sigilo. ....	35
1.5 PONTOS SUSCETÍVEIS DE REGULAMENTAÇÃO .....	39
1.6 AS CPIS DE MAIOR DESTAQUE NO CENÁRIO BRASILEIRO.....	40
<b>2 APORTES TEÓRICOS SOBRE O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DIREITO AO SILÊNCIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>48</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA GARANTIA DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO ( <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> ) E DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO.....	48
2.2 O DIREITO AO SILÊNCIO E A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO FRENTE ÀS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO .....	52
2.2.1 Do interrogatório do investigado nas Comissões Parlamentares de Inquérito.....	55
2.2.2 Da oitiva de testemunhas nas Comissões Parlamentares de Inquérito .....	61
2.2.3 Da recusa, impedimento e proibição de pessoas na atuação como testemunhas nas Comissões Parlamentares de Inquérito .....	65
<b>3 DO DIREITO AO SILÊNCIO NAS CPIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	<b>70</b>
3.1 METODOLOGIA .....	70
3.2 RESULTADOS DA PESQUISA EMPÍRICA.....	72
3.2.1 Distribuição dos casos conforme o tipo de decisão .....	76
3.2.2 Do período escolhido para seleção das decisões.....	78
3.2.3 Do Tribunal de Origem .....	79
3.2.4 Nome da CPI.....	80
3.2.5 Breve exposição do perfil dos pacientes .....	82
3.2.6 Da análise das decisões por julgador.....	83
3.2.7 Do deferimento da liminar pleiteada .....	87
3.2.8 Da posição do paciente na CPI .....	93
3.2.9 Da análise das decisões do ministro Celso de Mello.....	96
<b>3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>106</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>109</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>114</b>

## INTRODUÇÃO

### CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são instrumentos fundamentais no âmbito do Poder Legislativo.

Trata-se de um mecanismo essencial para o exercício pelo Poder Legislativo da fiscalização e controle. É por meio delas que se torna possível investigar questões de relevância pública e que exigem uma análise aprofundada e imparcial.

As CPIs comumente desempenham um papel vital na democracia, promovendo a prestação de contas, a transparência e a responsabilidade no âmbito governamental e social, ao mesmo tempo em que oferecem à sociedade uma ferramenta legítima para o esclarecimento de questões relevantes que afetam o interesse público.

As CPIs são criadas com base em requerimentos específicos, aprovados pelo plenário do parlamento, e têm a finalidade de apurar fatos determinados que despertem o interesse da sociedade e suscitem dúvidas quanto à legalidade, ética ou eficácia das ações governamentais. As comissões desempenham um papel crucial no fortalecimento da transparência e no combate à corrupção, permitindo que o Legislativo exerça sua função fiscalizadora de maneira efetiva.

Após a sua regular instauração, na forma da Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, as CPIs passam a ter poderes instrutórios assemelhados àqueles que são próprios do Poder Judiciário. Sem eles, não seria possível apurar fatos relacionados ao interesse público e social. Por isso, durante o seu funcionamento, uma CPI possui amplas faculdades, incluindo a convocação de testemunhas, a requisição de documentos e informações, além da realização de diligências e perícias.

A independência e imparcialidade dos membros da comissão são essenciais para garantir a credibilidade do processo investigativo, assegurando que os resultados sejam orientados pela busca da verdade e da responsabilidade. Uma investigação que apure fatos favoráveis aos investigados, mas, por parcialidade, termine por escondê-los, não cumpre a função que lhe cabe.

Não se trata, portanto, de poder investigativo irrestrito. As CPIs estão sujeitas a limites, que visam garantir o respeito aos direitos e garantias individuais, a preservação da ordem jurídica e a manutenção da estabilidade democrática.

Em particular, torna-se fundamental salientar que as CPIs devem observar

rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade e do direito ao silêncio — *nemo tenetur se detegere*, este último que é o objeto desta pesquisa.

Suas ações e procedimentos devem pautar-se estritamente pelo que está previsto na legislação, evitando extrapolações ou práticas que possam violar direitos e garantias fundamentais. A observância das normas constitucionais e legais é um contraponto necessário para assegurar a legitimidade e a validade das investigações realizadas, sob pena de torná-las sem efeitos ou com efeitos duvidosos.

Embora as CPIs tramitem exclusivamente no âmbito do Poder Legislativo, não são poucas as vezes em que há necessidade de que os prejudicados reclamem o envolvimento do Poder Judiciário, justamente para garantir a legalidade dos procedimentos a que estão sujeitos. É prática comum a convocação de investigado para depor em CPI na qualidade de testemunha, pela simples razão de que, sob esta qualidade, afasta-se a prerrogativa do direito ao silêncio. Sobretudo nestes casos, os interessados socorrem-se do Poder Judiciário para salvaguardar o direito fundamental ao silêncio.

Não pode ser tratado como testemunha aquele que, previamente ao depoimento, teve o seu sigilo bancário, fiscal e telefônico quebrado. Não obstante, durante a recente CPI da Pandemia, realizada no âmbito do Senado Federal, viu-se a convocação de pessoas para depor na condição de testemunhas apesar de contra elas já existirem investigações em curso e ou requerimentos de quebra de sigilo aprovados<sup>1</sup>.

Os direitos e garantias fundamentais dos investigados representam um pilar essencial no arcabouço jurídico de qualquer sistema democrático, visando assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CF/88<sup>2</sup>). Dentre eles, destacam-se a presunção de inocência<sup>3</sup> e o devido processo legal<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Vide, por exemplo, o que se passou no *Habeas Corpus* n.º 207.338 perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Raimundo Nonato Brasil foi convocado a prestar depoimento, na qualidade de sócio da empresa VTCLOG Operadora Logística Ltda, investigada pela Comissão. Segundo se infere dos autos, o paciente, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário da Comissão, foi convocado para ser ouvido na CPI em questão “com o objetivo inicial de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios”. O paciente entendeu que seria ouvido na condição de investigado, o que o levou a requerer a concessão de ordem, para que lhe fosse assegurado o direito ao silêncio. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 207.338**. Relator Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 26 out. 2021. Data de publicação: 28 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1248936/false>. Acesso em: 17 abr. de 2024.

<sup>2</sup> Art. 1º, CF. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana”. BRASIL. **Constituição [1988]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: DOU, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>3</sup> Art. 5º, CF. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

Estes direitos são consagrados em diversas constituições e tratados internacionais, que reconhecem a importância de equilibrar a necessidade de investigação com a preservação dos direitos individuais.

A presunção de inocência representa, dentro do conjunto de direitos fundamentais, a garantia de que os fins da investigação não são pré-determinados e de que há genuína investigação para que se conheçam os fatos. Todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada de maneira irrefutável perante um tribunal competente. Essa premissa não apenas resguarda a reputação e a integridade do investigado, mas também contribui para a imparcialidade do processo.

O direito à defesa é outra pedra angular dos direitos fundamentais, porque proporciona ao investigado a oportunidade de apresentar argumentos, provas e contrariedades diante das acusações que lhe são imputadas. Tais garantias não poderiam estar afastadas de investigações que tenham algum compromisso fidedigno com a busca da verdade.

O direito ao silêncio dos investigados e suspeitos, em qualquer órgão, grau e jurisdição possui berço uma salvaguarda da Lei Magna (art. 5º, inciso LXIII)<sup>5</sup> e envolve a possibilidade permanecer calado, mudo, para não produzir prova contra si. Para que seu significado seja enfatizado, seu teor está igualmente presente no Código de Processo Penal (CPP), no art. 186<sup>6</sup>.

O núcleo de proteção deste direito vem sendo ampliado, ao longo dos anos, para abranger não só a possibilidade de permanecer sem responder perguntas que lhe forem feitas, mas também para permitir ao investigado não produzir provas contra si mesmo. Em um regime democrático, ninguém deve estar obrigado a prestar declarações que possam ser utilizadas em seu desfavor ou, de qualquer outro modo, colaborar para uma possível condenação.

## O PROBLEMA DE PESQUISA. OBJETIVOS E METODOLOGIA

---

propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. *Ibid.*

<sup>4</sup> Art. 5º, LIV, CF. “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. *Ibid.*

<sup>5</sup> Art. 5º, CF. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. *Ibid.*

<sup>6</sup> Art. 186, CPP. “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”. BRASIL. **Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: DOU, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

Feita essa contextualização, tem-se que a presente dissertação visa analisar as mudanças na interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao direito ao silêncio dos investigados e depoentes.

Dessa forma, o problema de pesquisa pode ser traduzido na seguinte indagação: o Supremo Tribunal Federal tem respeitado o direito fundamental ao silêncio e a não autoincriminação no âmbito das CPIs? E, ainda, a posição da Tribunal alterou ao longo dos anos, especialmente após o Ministro Celso de Mello encerrar sua trajetória na Corte?

A hipótese inicial é que, sim, o tema vem se alterando ao longo dos anos. Anteriormente à CPI da Pandemia prevalecia a integralidade do direito ao silêncio nas CPIs, entendendo-se que o calar consistia em manifestação de autodefesa do investigado e de eventual suspeito e podiam permanecer silentes diante de qualquer indagação ou sequer eram compelidos ao comparecimento coercitivo à CPI. Desse modo, caberia à defesa técnica a decisão de quais perguntas deveriam ser respondidas e quais deveriam ser silenciadas em CPIs.

A partir de 2021, esse cenário se altera. Tal fato foi amplamente noticiado e comentado no meio jurídico. A hipótese inicialmente aceita indica que houve transformação significativa de conceitos, interpretações e aplicações de tal direito fundamental. Em uma abordagem preliminar, entende-se que o STF passou a considerar o direito ao silêncio como relativo, circunscrito apenas a fatos que pudessem resultar em autoincriminação. Isto é, de garantia ampla, a cláusula de silêncio passou a ser limitada. Não há a total possibilidade calar-se, o que exige a manifestação dos depoentes sobre outros fatos que possam ser entendidos como relevantes, para os fins da CPI.

Não é preciso dizer, portanto, que o tema central desta pesquisa, qual seja, a transformação do direito fundamental ao silêncio, tornou-se objeto de acirrado debate, o que justifica a atualidade e relevância desta dissertação.

O objetivo geral desdobra-se em objetivos específicos.

O primeiro objetivo específico será desenvolvido no capítulo inaugural. Quer-se avaliar como funcionam as comissões parlamentares de inquérito. Para tanto, é necessário considerar sua competência, poderes e limites. Ali serão trazidas as considerações históricas, traçando um panorama de suas primeiras manifestações, trazendo apontamentos sobre as CPIs de maior destaque no cenário brasileiro, como, por exemplo, a CPI da Pandemia da COVID-19, que, conforme a hipótese assumida, marca temporalmente a mudança de rumos no entendimento da jurisprudência do STF.

No segundo capítulo, a abordagem será voltada para o Direito Constitucional, Penal e Processual Penal, campos em que tradicionalmente o direito ao silêncio exerce seu papel. O segundo objetivo específico é, portanto, o de entender como a garantia do silêncio transmuda-se em não-autoincriminação. Serão trazidas as origens deste direito, a evolução e efetivação como garantia no devido processo legal e da presunção de inocência. Neste capítulo também será vista a questão quanto à obrigatoriedade, ou não, do comparecimento ao ato de intimação para depor em CPI e o exercício do direito ao silêncio nas comissões.

Assim, o primeiro e segundo capítulos concentram-se em análise doutrinária, compondo o pano de fundo necessário, para que, adiante, se possa realizar a análise da jurisprudência propriamente dita.

O terceiro e último capítulo dedica-se, portanto, a entender como a confluência dos dois temas anteriores, CPIs e direito ao silêncio, ocorre na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do ano de 2021. Por fim, procuraremos confirmar a hipótese inicial, especialmente demonstrando a mudança de entendimento jurisprudencial especialmente após a CPI da Pandemia. Mais do que confirmar a mudança, o objetivo envolve avaliar essa transformação de modo qualitativo e crítico.

A pesquisa será pautada em uma perspectiva sistêmica, de modo a avaliar se as regras que integram o ordenamento jurídico podem ser observadas de forma racional e se as decisões judiciais podem ser intersubjetivamente controláveis. Deixa-se, não obstante, o positivismo normativista, axiologicamente neutro, para abraçar a interpretação constitucional pautada em valores/princípios abstratos. Há, de fato, uma aproximação com valores de forma integrativa, pois se trata de uma questão aporética.

Tal forma de enfrentar um problema é própria do pensamento dogmático e, ao mesmo tempo crítico. Por outro lado, sua renúncia à pretensão de atingir a verdade (*alethéia*), em benefício do diálogo, da dialética, juntamente com a intenção de manifesta de exercer uma influência transformadora da atuação humana (*pragma*) e a disposição de interpretá-la não só a partir de textos, mas sim pela sua situação em um “*com-texto*”, são características de uma postura pragmática.<sup>7</sup>

Desta forma, optou-se pela metodologia de revisão bibliográfica com análise e críticas a partir desta, valendo-se de documentos (casos concretos), buscando demonstrar de maneira qualitativa e forma objetiva, os efeitos da relativização do direito ao silêncio nas

---

<sup>7</sup>CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica**. v. 1. 2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 151.

CPIs, e como os recentes precedentes jurisprudenciais poderão modificar ou impactar a vida ou os direitos do cidadão.



## 1 A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

O primeiro capítulo da presente dissertação preocupa-se em compreender como funcionam as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Para tanto, propõe-se, inicialmente, verificar a inserção das comissões na função legislativa, demonstrando como investigar relaciona-se com legislar, além de descrever como as considerações históricas tratam a formação do instituto.

Os tópicos subsequentes visam demonstrar os requisitos para a constituição de uma CPI, seus poderes e limitações, bem como apresentar as que tiveram maior destaque no Brasil, com ênfase para a CPI da Pandemia, que investigou práticas públicas ocorridas durante o período da pandemia da COVID-19, iniciada em dezembro de 2019, por ter influenciado significativamente o novo cenário jurisprudencial.

Os entendimentos sobre a constituição de uma CPI e seus requisitos possibilitará uma compreensão mais significativa sobre o direito ao silêncio como garantia a não autoincriminação, que será abordado no capítulo seguinte.

### 1.1 OS PODERES DE FISCALIZAÇÃO DO PARLAMENTO

A higidez de uma democracia constitucional, reconhecida pela ideia de um governo submetido a “condições democráticas” de igual status para todos os cidadãos<sup>8</sup>, pressupõe a estrita observância dos princípios republicanos<sup>9</sup>, que estabelecem que todo poder emana do povo. Sob o pressuposto que o poder é limitado pelo próprio poder, numa república não há concentração das decisões nas mãos de um soberano. Separação de poderes é, portanto, essencial à estrutura republicana<sup>10</sup>.

A divisão da República Federativa do Brasil em três poderes (executivo, legislativo e judiciário) é uma estrutura fundamental para equilibrar e separar as funções do governo, evitando a concentração excessiva de poder nas mãos de uma única entidade. Isso reduz o

<sup>8</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.17.

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 223-225. Na jurisprudência: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 24.458**. Relator Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de julgamento: 18 fev. 2003. Data de publicação: 21 fev. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho102158/false>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Gabriela M.M. A importância do princípio da Separação dos Poderes para o Estado Democrático de Direito. **Jusbrasil**. 10 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-principio-da-separacao-dos-poderes-para-o-estado-democratico-de-direito/598880554>. Acesso em: 12 jan. 2024.

risco de autoritarismo e de abuso de poder<sup>11</sup>. Cada um dos poderes desempenha um papel único na governança de uma nação, contribuindo para a estabilidade e a salvaguarda dos direitos individuais<sup>12</sup>.

A separação dos poderes envolve a distribuição do poder por órgãos diferentes e independentes entre si, sendo que nenhum órgão pode agir sem ser freado pelos demais. Essa estrutura, conhecida como “*checks and balances*”<sup>13</sup>, é fundamental para assegurar que a vontade popular seja respeitada, promovendo, assim, a estabilidade e a justiça em uma sociedade democrática.

O Poder Legislativo é uma das três esferas fundamentais na divisão de poderes em sistemas democráticos, tendo o papel central na formulação, revisão e aprovação das regras gerais que regem uma nação. Essa ramificação do governo é crucial para a representação dos cidadãos e para a criação de um arcabouço legal que reflita os valores e interesses da sociedade<sup>14</sup>.

De acordo com a Lei Maior, o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados Federais e o Senado Federal, portanto se organiza como um poder bicameral<sup>15</sup>.

A função precípua do Parlamento é a representação da sociedade e das unidades federativas, porém, em atribuição simultânea, não menos importante, tem-se a de fiscalizar. Fala-se, assim, em função típica de legislar e atípica de fiscalizar<sup>16</sup>.

Conforme menciona Alexandre de Moraes<sup>17</sup>, a função do Poder Legislativo em fiscalizar é classificada como controle político-administrativo e controle financeiro-orçamentário. A primeira classificação é em razão de o Legislativo poder (dever) fiscalizar e

---

<sup>11</sup> ALVES, Adamo Dias; SANTOS, Luiza Martins. Devido Processo Legislativo em tempos de subversão da Constituição. In: BUSTAMANTE, Thomas; QUEIROZ, Rafael M.R.; CARVALHO, Danyelle Reis; SILVEIRA, Victor Doering Xavier da (org). **Separação de poderes, Estado de Direito e Democracia: Anais do IV Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política** (São Paulo, 2020), Volume 1. - Belo Horizonte: Initia Via, 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/VOL1.-SEPARACAO-DE-PODERES-ESTADO-DE-DIREITO-E-DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.

<sup>12</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. Cit.*

<sup>13</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 134-135.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso. Estrutura e funcionamento do Poder Legislativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/187/ril\\_v47\\_n187\\_p137.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/187/ril_v47_n187_p137.pdf). Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. *Op. Cit.* 1988.

<sup>16</sup> GUIMARÃES, Roberta G. **O Poder Legislativo e a criação da Lei**. Uma análise do processo legislativo brasileiro sob a perspectiva do princípio da tripartição do poder. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8135/1/Roberta%20Gebrin%20Guimaraes.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>17</sup>MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

inquirir os atos da Administração Pública, devendo-lhe ser garantido o completo acesso ao funcionamento da máquina pública, para que justamente possa realizar tal mister. A segunda classificação é a função de o Legislativo poder fiscalizar a contabilidade, as finanças, o orçamento, os envolvimento operacionais e patrimoniais da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos da legalidade, economicidade e legitimidade, conforme estabelecido nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988.

Ao regular as competências do Congresso Nacional, o art. 49 da CF lhe reserva diversas funções fiscalizatórias, como, por exemplo:

- V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa
- IX - Julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - Fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;<sup>18</sup>

A função fiscalizatória estabelecida para o Congresso Nacional é aquela que informa mais de perto a possibilidade de realização de inquéritos parlamentares pelo Legislativo. Desta forma, por meio de investigações, o parlamento exerce sua função típica de fiscalizar e controlar a gestão da coisa pública<sup>19</sup>. A capacidade investigatória visa ao aperfeiçoamento da própria legislação existente e a garantir a eficiência da primazia do interesse público<sup>20</sup>.

As CPIs são órgãos colegiados constituídos por qualquer das casas do Congresso, Câmara ou Senado, ou por ambas, em caráter misto, e que se destinam, nos limites da Constituição e das leis, durante prazo certo, a investigar fato determinado, de elevado interesse público, que seja presumivelmente irregular<sup>21</sup>. A Comissão parlamentar de inquérito, portanto, é a expressão maior dessa função fiscalizatória exercida pelo Poder Legislativo.

A investigação é um desdobramento da competência do Poder Legislativo, ou seja, o poder de investigar está contido na função de legislar. Sem poder investigar, não se pode

<sup>18</sup> BRASIL. *Op. Cit.* 1988.

<sup>19</sup> ASSIS, Luiz Gustavo B. **Processo Legislativo e orçamento público**: a função de controle do Parlamento. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-30042010-083530/publico/Luiz\\_Gustavo\\_Bambini\\_de\\_Assis\\_Tese.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-30042010-083530/publico/Luiz_Gustavo_Bambini_de_Assis_Tese.pdf). Acesso em: 22 dez. 2023.

<sup>20</sup> “Não cabe ao parlamento, então, somente a elaboração das leis mas também a fiscalização de sua aplicação, visto ser imprescindível o controle da aplicabilidade das leis que elabora, seja para apontar irregularidades praticadas, seja para o aperfeiçoamento da própria legislação existente. Esta capacidade investigatória é inerente ao poder de legislar, condição indispensável para o seu exercício regular”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O Supremo Tribunal Federal e as Comissões Parlamentares de Inquérito**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006, p.12. No mesmo sentido, vide BARROSO, Luís Roberto. Comissões Parlamentares de Inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 12, dez., jan., fev., de 2008.

<sup>21</sup> ALVES, José Wanderley Bezerra. **Comissões Parlamentares de Inquérito**: poderes e limites de atuação. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2004, p.18

legislar adequadamente. Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal ao entender que o poder de investigar é verdadeira *conditio sine qua non* do exercício regular do Poder Legislativo, sem o qual este não poderia exercer plenamente suas atribuições, não se tratando, porém, de suprir lacunas investigativas que não tenham sido cumpridas pelas autoridades ordinariamente competentes, a saber as polícias judiciárias e o Ministério Público<sup>22</sup>.

Quem legisla deve ter o poder de fiscalizar se e como as regras, por si estabelecidas, são cumpridas, de modo que da experiência se extraia aprendizado para ajustes futuros. Assim, os temas investigados pelas CPIs extrapolam aqueles próprios do direito penal. A bem da verdade, após a realização de uma CPI, o congresso pode concluir que uma determinada conduta deva ser criminalizada. Isso não significa, por outro lado, que ao final das investigações a Comissão conclua que pessoas ouvidas cometeram crimes e, assim, devam ser indiciadas e, se assim entender o Ministério Público, processadas criminalmente. Em outras palavras, o controle das CPIs é de ordem política, embora também possa resultar em medidas jurídicas<sup>23</sup>.

## 1.2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A primeira Comissão Parlamentar de Inquérito surgiu na Inglaterra, entre os anos de 1284 e 1327, séculos XIII e XIV, sob a regência de Eduardo II, e sua criação foi destinada a investigar os atos praticados pelos ministros e amigos do monarca<sup>24</sup>. Entretanto, a precedência dessa experiência não é aceita de modo uniforme. Ferreira Filho<sup>25</sup> e Sampaio<sup>26</sup> consideram que as CPIs têm origem mais tardia e remontam ao começo do século XVIII, criadas na Câmara dos Comuns (Câmara baixa do Parlamento do Reino Unido criada para representar politicamente a classe dos "comuns", enquanto as classes que formavam a elite eram

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 71.039**. Relator Min. Paulo Brossard. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 07 abr. 1994. Data de publicação: 06 dez. 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118841/false>. Acesso em: 26 nov. 2023. Há quem veja, no entanto, a fiscalização como tarefa independente da legislativa: “Frise-se que a função fiscalizadora é autônoma, não tendo, como querem alguns, a necessária relação com o propósito de legislar ou punir os administradores ímprobos”. BIM, Eduardo Fortunato. A função constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito: instrumentos da minoria parlamentar e informação da sociedade. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 165, p. 107-121, jan./mar. 2005.

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*

<sup>24</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1132.

<sup>25</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Op. Cit.*, p. 70.

<sup>26</sup> SAMPAIO, Nelson de Souza. **Do Inquérito Parlamentar**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1964.

representadas pela Câmara dos Lordes. Porém, foi no sistema norte-americano que as CPIs ganharam a roupagem mais próxima do que se vê hoje em dia, conforme esclarece o STF<sup>27</sup>.

A partir do século XIX, as comissões parlamentares de inquérito foram disseminadas por toda a Europa Ocidental e pela América do Sul<sup>28</sup>.

No Brasil, em seu período monárquico, não havia comissão parlamentares de inquérito, vez que o governo vigente impedia qualquer atividade de controle contra o executivo realizado pelo Poder Legislativo<sup>29</sup>. Porém, antes da promulgação da primeira Carta constitucional, de forma rudimentar, com poucos recursos orçamentários e pouca influência em questões administrativas, a prática passou a ser usual a partir de 1823, em decorrência do poder fiscalizador próprio do Legislativo de então. As investigações eram limitadas ao funcionamento dos órgãos públicos e, ainda que não possuíssem regras preestabelecidas, pautavam-se por procedimentos parecidos com os do Judiciário e das Polícias<sup>30</sup>.

Somente com a Carta de 1934, art. 36<sup>31</sup>, sob a inspiração da Constituição de Weimar<sup>32</sup>, as CPIs passaram a integrar o nosso direito positivo, sendo de fato, a primeira Constituição brasileira a consagrar um modelo de comissão parlamentar de inquérito, abrangendo somente a Câmara dos Deputados, restando ao Senado Federal meramente o poder de instauração.

Desse modo, apesar da origem inglesa, deve-se reconhecer que sua aceitação formal na Carta de Weimar influenciou a Europa, de modo que vários países passaram a instituir normas para as comissões de investigação. Assim deu-se com: Áustria, em 1920 (art. 53); Bulgária, 1947 (art. 82); na própria Alemanha na sua subsequente Lei Fundamental (art. 44)<sup>33</sup>, na Hungria, 1949 (art. 17) e; Itália, 1948 (art.82)<sup>34</sup>.

---

<sup>27</sup> *Ibid.*

<sup>28</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. **Revista da EMERJ**, v. 10, n.º 40, 2007. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista40/Revista40\\_288.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista40/Revista40_288.pdf). Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>29</sup> JACQUES, Paulino. Comissão Parlamentar de Inquérito e governo de Gabinete. **Revista Forense**, v. 151, jan./fev. de 1954.

<sup>30</sup> NERY, Lucas. Comissões parlamentares de inquérito: evolução histórica e disciplina constitucional. **Revista Direito UNIFACS**, n. 158, 2013. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2733/1982>. Acesso em: 04 jan. 2024.

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição [1934]**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro: DOU, 1934. “Art 36. A Camara dos Deputados creará commissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros. Paragrapho unico. Applicam-se a taes inqueritos as normas do processo penal, indicadas no Regimento Interno.”

<sup>32</sup> O artigo 34 da Constituição Alemã de 1919, estabelecia que “*der Reichstag hat das Recht und auf Antrag von einem Fünftel seiner Mitglieder die Pflicht, Untersuchungsausschüsse einzusetzen. Diese Ausschüsse erheben in öffentlicher Verhandlung die Beweise, die sie oder die Antragsteller für erforderlich erachten. Die Öffentlichkeit kann vom Untersuchungsausschuß mit Zweidrittelmehrheit ausgeschlossen werden. Die Geschäftsordnung regelt das Verfahren des Ausschusses und bestimmt die Zahl seiner Mitglieder*”. Em tradução livre, realizada com auxílio de ferramentas de tradução, tem-se que o Parlamento (Reichstag) deve, por requerimento de 1/5 de seus membros constituir comissões de inquérito. Essas comissões coletarão as evidências que entenderem necessárias.

<sup>33</sup> Artigo 44 [Comissões de inquérito] (1) O Parlamento Federal tem o direito e, por requerimento de uma quarta

Na América do Sul, foi a Argentina o primeiro país a instituir, em 1872 as *comisiones parlamentarias de investigación*, porém sem previsão em sua constituição. Foi no Uruguai que se fez menção em sua Carta Uruguaia — Lei equivalente à nossa Constituição Federal — a uma CPI, em 1981, no art. 51<sup>35</sup>.

Nos Estado Unidos, as comissões parlamentares têm uma extensa aplicação. São admitidas pelo uso, já que não existe menção explícita na Constituição Republicana de 1787. Em 14 de dezembro de 1859, o Senado constituiu sua primeira comissão, visando investigar subtração de material bélico. A Suprema Corte, ao longo dos anos, assegurou às comissões poder de investigar situações que também possam estar abrangidas por seu poder legislativo. Reconheceu-se que podem estabelecer multas, obrigar testemunhas a comparecer, bem como considerá-las em *contempt*. Caso mintam as testemunhas respondem por perjúrio, como é própria daquela cultura legal. Com isso, as CPIs tornaram-se prática comum nas Casas do Congresso americano, com extensas atribuições e poder deliberativo, podendo, inclusive, aprovar projetos de lei em caráter conclusivo ou terminativo, dispensando a apreciação do Plenário<sup>36</sup>.

Retornando ao Brasil, a Constituição seguinte (1937) foi omissa em relação a tal instituto, porém as posteriores reintegraram as CPIs ao sistema jurídico nacional. A Constituição liberal de 1946, por exemplo, reimplantou o instituto das comissões parlamentares de inquérito na ordem jurídica, mais precisamente em seu artigo 53<sup>37</sup>, seguindo o modelo adotado pela Constituição de 1934<sup>38</sup>.

Já a Constituição de 1967, apesar de seu conteúdo centralizador, não suprimiu os poderes do Parlamento de criar comissões parlamentares de inquérito, cuja previsão constava do artigo 39 do texto<sup>39</sup>. Inclusive, vale dizer que a Carta trouxe uma inovação, disciplinando

---

parte dos seus membros, o dever de instaurar uma comissão de inquérito, que reunirá as provas necessárias em sessão pública. Poderá ser excluída a presença do público. (2) Para a apuração de provas aplicam-se, por analogia, as disposições do processo penal. Será resguardado o sigilo da correspondência, da comunicação postal e telecomunicação. (3) Os tribunais e autoridades administrativas são obrigados a prestar ajuda judicial e administrativa. (4) As resoluções das comissões de inquérito não estão sujeitas à apreciação judicial. É facultativo aos tribunais apreciar e julgar os fatos que foram objeto do inquérito.

<sup>34</sup> NERY, Lucas. *Op. Cit.* p. 2.

<sup>35</sup> NERY, Lucas. *Op. Cit.* p. 3.

<sup>36</sup> DE ANDRADE, G. Comissões Parlamentares de Inquérito nos Estados Unidos. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 5 - 13, 1954. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/5657>. Acesso em: 17 fev. 2024.

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição [1946]**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: DOU, 1946. “Art. 53: A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.”

<sup>38</sup> VAZ, Franciana. Comissão parlamentar de inquérito. **Jusbrasil**, 27 ou. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comissao-parlamentar-de-inquerito/514114978>; Acesso em: 18 jan. 2024.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição [1967]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília: DOU, 1967. “Art 39: A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão Comissões de

no citado artigo 39 a exigência de se ter, como objeto da CPI, um fato determinado e por prazo certo, além da possibilidade de existir uma CPI mista (CPMI), composta por deputados e senadores<sup>40</sup>.

Atualmente, pela Constituição de 1988, a CPI está prevista, em seu art. 58, §3º, além de ter lei específica que dispõe sobre o tema (Lei 1.579/52)<sup>41</sup>. As CPIs são ainda disciplinadas pelos regimentos internos do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, em diversos artigos como se será abordado ao longo deste capítulo.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores<sup>42</sup>.

Com a redemocratização do país em 1985 (processo de restauração da democracia após o fim do período da ditadura militar iniciado com o Golpe de 1964 no Brasil) e, com uma regulamentação mais clara, as CPIs voltaram a tomar fôlego. A Carta de 88 valorizou a investigação parlamentar, dando a ela poderes próprios de autoridades judiciais, como, por exemplo, quebra de sigilos bancários, fiscais e telefônicos e até decretação de prisão<sup>43</sup>.

### 1.3 REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DAS CPIS

Com base no estudo apresentado até aqui, pode-se extrair que a natureza jurídico-constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito é de órgão fiscalizador, com atuação limitada pela Constituição Federal, pelas leis e pelos regimentos internos de cada casa legislativa. Desta forma, o poder de fiscalizar não é absoluto. Inicialmente, a instauração de

---

Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros”.

<sup>40</sup> LESCH, Karina B. **CPIS: Evolução no ordenamento jurídico, ações e reações dos poderes da República**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito Legislativo) – Instituto Legislativo Brasileiro. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513253/TCC%20-%20Karina%20Barnardino%20Lesch.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952**. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Rio de Janeiro: DOU, 1952. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11579.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.579%2C%20DE%2018](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11579.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.579%2C%20DE%2018). Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>42</sup> *Ibid.*

<sup>43</sup> MORAIS, Ginny. História das CPIs: quase um século no Brasil. **Rádio Câmara**. Brasília, 13 abr. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/400954-historia-das-cpis-quase-um-seculo-no-brasil/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

inquéritos legislativos exige a presença de certos requisitos formais.

O §3º do art. 58 da CF/88 enuncia que Comissão Parlamentar de Inquérito será criada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, com base nos seguintes requisitos formais exigidos, *in verbis*:

Art. 58, §3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados também disciplina a formação de CPIs, *in verbis*:

Art. 35: A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento<sup>44</sup>.

Por sua vez, o artigo 145 do Regimento Interno do Senado Federal repete a exigência dos requisitos constitucionais e acrescenta que o requerimento de criação da CPI deverá determinar o número de membros que vão compô-la e o limite das despesas a serem realizadas, como se verifica:

Art. 145. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.  
 § 1º O requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.  
 § 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.  
 § 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.  
 § 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número de titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78<sup>45</sup>.

Com isso, verifica-se que, para instaurar uma comissão parlamentar, é necessário preencher esses três requisitos formais, estabelecidos de forma taxativa: (i) A subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, um terço dos membros da respectiva

<sup>44</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução n.º 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>45</sup> BRASIL. Senado Federal. **Resolução n.º 93 de 1970**. Regimento Interno do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 1970. Disponível em: [www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4](http://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4). Acesso em: 11 out. 2023.



Casa (forma), (ii) determinação da duração dos trabalhos (temporariedade) e (iii) indicação de fato determinado que será objeto de apuração (substância).

A esses três requisitos, poderia ser acrescentado um quarto, que diz respeito à própria competência legislativa. Assim, ao Congresso Nacional cabe investigar temas de interesse público nacional, e não de relevo municipal e tampouco de cunho exclusivamente privado como o que se passou no seio de uma família em particular. A CPI instaurada na Assembleia Legislativa de um Estado não investiga o que diz respeito a fatos que ocorreram exclusivamente em outro<sup>46</sup>.

As Mesas das Casas legislativas e maiorias parlamentares não detêm poderes para obstar a instauração da comissão de inquérito caso todos os requisitos exigidos tenham sido alcançados. Se preenchidos os requisitos formais, impõe-se a criação da CPI. Trata-se, com isso, de reconhecer poder investigativo minorias parlamentares que consigam o número mínimo de assinaturas para a instauração da comissão. Não pode a iniciativa ser reprimida por grupos majoritários. O poder investigatório não depende da vontade anuente da maioria legislativa.

É comum que fatores políticos diversos obstem, por inércia, a instauração das comissões. Isso porque os partidos políticos devem indicar membros para a composição da comissão. Em seguida, o Presidente da mesa da Casa Legislativa deve nomeá-los. A nomeação de membros pelos partidos e pelo Presidente da mesa representa um dever, e não um ato discricionário.

Caso ocorra bloqueio da iniciativa, as minorias prejudicadas poderão recorrer-se ao Poder Judiciário e este deverá determinar compulsoriamente a quantidade de componentes necessários para complementar a CPI. Caso ocorra bloqueio da iniciativa, as minorias prejudicadas poderão recorrer-se ao Poder Judiciário e este deverá determinar compulsoriamente a quantidade de componentes necessários para complementar a CPI I47.

---

<sup>46</sup> Nesse sentido, vide BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*

<sup>47</sup> “Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Medida cautelar. Instauração de Comissão parlamentar de inquérito. Direito das minorias políticas. Atos do Governo Federal para enfrentamento da pandemia da Covid-19. 1. Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal. 2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito. 3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências

De acordo com o STF, a medida judicial cabível para combater a violação do direito de criação da CPI é o Mandado de Segurança, já que se está diante de direito líquido e certo do parlamentar<sup>46</sup>. Entretanto, ressalta-se que o Poder Judiciário poderá entender ser desnecessária a criação de uma CPI e foi nesse sentido o posicionamento do Ministro Celso de Mello, em votação no Mandado de Segurança n. 26.441 julgado em 25.04.2007<sup>48</sup>:

A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional<sup>47</sup>.

Atendidas as exigência constitucionais bem como aquelas previstas nos regimentos internos, cumpre ao presidente da Casa Legislativa adotar os procedimentos necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto a ser investigado, ainda que já tenham sido instaurados sobre esses fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais.

O pedido para instauração da CPI deve ser protocolado junto à Mesa da Casa Legislativa e, uma vez feito o protocolo, não é mais possível desistir, ou seja, não pode retirar a assinatura de nenhum dos parlamentares que subscreveu o pedido<sup>49</sup>.

Antes de discorrer sobre os requisitos, é válido destacar que, além da CPI propriamente dita, existe também em nosso ordenamento a possibilidade de serem criadas CPMIs, que discretamente se diferem da composição daquela.

---

constitucionais, impõe-se a criação da Comissão parlamentar de inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007. 4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária. 5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento. 6. Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de Comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24” (STF, MS 37760 MC-Ref, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 14.04.2021). No mesmo sentido, vide MODESTO, Paulo. Prazo de instalação e possibilidade de extensão do objeto de CPI. **Consultor Jurídico**. 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/interesse-publico-prazo-instalacao-ambito-abrangencia-cpi/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 26.441**. Relator: Min. Celso de Melo. Data de julgamento: 25 de abril de 2007. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606848>. Acesso em: 09 mar. 2024.

<sup>49</sup> GOMES, Fabrício P. **Aspectos pontuais sobre o poder de investigação das Comissões Parlamentares de Inquéritos** – CPIs e o papel do Ministério Público. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional) - Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2016. Disponível em: [www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/ASPECTOS-PONTUAIS-SOBRE-O-PODER-DE-INVESTIGA%C3%87%C3%83O-DAS-OMISS%C3%95ES-PARLAM.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/ASPECTOS-PONTUAIS-SOBRE-O-PODER-DE-INVESTIGA%C3%87%C3%83O-DAS-OMISS%C3%95ES-PARLAM.pdf). Acesso em: 02 nov. 2023.

CPI é formada exclusivamente por membros da mesma casa legislativa, ou seja, apenas da Câmara dos Deputados ou do Senado e, por outro lado, a Comissão Parlamentar Mista (CPMI) é composta por membros de ambas as casas legislativas, ou seja, tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado.

Passemos ao estudo dos requisitos. Em relação ao quesito formal, para que uma CPI seja criada, é necessário, de acordo com o estabelecido na CF/88, requerimento com as assinaturas de pelo menos um terço do total dos membros da casa em que a comissão será instalada, ou seja, 27 senadores ou 171 deputados. Já para a criação da CPMI é necessário um requerimento que contenha as assinaturas de pelo menos um terço dos membros de cada casa do Congresso Nacional.

Em qualquer das situações, a criação das CPIs só dependerá de deliberação plenária se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado, de acordo com a inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 1.579/56<sup>50</sup>.

O preceito segundo o qual a criação de CPIs depende de deliberação plenária, caso não haja determinação de um 1/3 da totalidade dos membros das Casas Legislativas, é plenamente compatível com a manifestação constituinte originária de 1988<sup>51</sup>.

No Regimento Interno do Senado Federal (RISF), há, porém, restrições para a criação de CPIs naquela Casa, uma vez que são vedadas no Senado comissões investigativas para matérias pertinentes à Câmara dos Deputados, voltadas para as atribuições do Poder Judiciário e as unidades federativas (art. 146 do RISF).

Quanto à limitação do número de Comissões de Inquérito em funcionamento, a Constituição Federal não menciona a quantidade de comissões de inquéritos que podem funcionar simultaneamente, assim, num primeiro momento seria possível concluir que seriam tantas quantas fossem requeridas, porém, normas regimentais, como o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estatuem que apenas cinco podem funcionar concomitantemente.

Art. 35

§4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

A quantidade de CPIs simultâneas já foi matéria bastante debatida pelos ministros do Supremo Tribunal, inclusive objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Com efeito, na ADI 1.635-1, cujo relator foi o Min. Maurício Corrêa, o STF reputou constitucional a

<sup>50</sup> BASTOS Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 355.

<sup>51</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Op. Cit.*, 2015.

restrição estabelecida pelo referido §4º do art. 35, como se verifica nas palavras do Ministro relator:

A restrição estabelecida no § 4º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que limita em cinco o número de CPIs em funcionamento simultâneo, está em consonância com os incisos II e IV do art. 51 da CF, que conferem a essa Casa Legislativa a prerrogativa de elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização. Tais competências são um poder-dever que permite regular o exercício de suas atividades constitucionais<sup>52</sup>.

As CPIs podem ser criadas tanto pelas Casas em separado como em conjunto, sendo nesse caso chamada de CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito).

Pelo mesmo assunto, nada obsta que haja a instauração de CPIs diferentes nas duas Casas, separadamente, ou em conjunto e, da mesma forma, não há impedimento para que a condução da investigação se dê pelo Poder Judiciário, desde que haja interesse comum, atuando cada qual no limite de sua competência<sup>53</sup>.

Em relação ao prazo de duração, as comissões, em sentido amplo, podem ser permanentes ou temporárias. As primeira são órgãos temáticos formados pelos deputados federais e criados para debater e votar as propostas legislativas relacionadas a seus temas. Já as temporárias podem ser especiais, externas ou parlamentar de inquérito, objeto desta pesquisa.

A determinação constitucional do prazo determinado das Comissões de Inquérito somente ingressou no nosso ordenamento jurídico na Constituição de 67 (art. 39), sendo mantida pela Emenda n. 1/69 art. 37) e também pela atual Carta (referido artigo 58, §3º). Anteriormente, a limitação temporal era prevista no artigo 5º, §2º, da Lei 1579/52<sup>54</sup> e pelos regimentos internos das Casas Legislativas.

As CPIs devem estabelecer um prazo certo, que seja de conhecimento público. Podem atuar inclusive durante o recesso parlamentar e devem realizar seus trabalhos no prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos (artigo 35, §3º RICD).

Essa limitação temporal tem o poder de evitar que as CPIs se prolonguem no tempo de forma indefinida, prejudicando a apuração dos fatos ou causando transtornos às investigações. Além do que, pois se realidade fosse outra, sem referida limitação, nunca seriam concluídos

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.635**. Relator: Min. Maurício Correa. Data de julgamento: 19 out. 2000. Data de publicação: 05 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97299/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>53</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 827.

<sup>54</sup> “A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso”.

os trabalhos iniciados pelas CPIs, os quais ficariam sempre à mercê da boa vontade ou complacência das pessoas das quais depende o trabalho, especialmente por existirem evidentes interesses políticos por trás de cada CPI<sup>52</sup>.

Quanto ao fato determinado, o preceito constitucional que regula a criação da CPI traz um texto que permite interpretar como sendo bastante amplo o campo de atuação do parlamento, à medida que não impõe limites às matérias sujeitas à apreciação das Casas Legislativas.

Já na ótica infraconstitucional, o regimento interno do Senado federal não tratou sobre o tema, contudo, o regimento da Câmara, em seu art. 35, §1º, trouxe o conceito de “fato determinado”, ao dispor que “considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão”.

Pode-se afirmar, então, que fato determinado é qualquer acontecimento de relevante interesse para a ordem jurídica, econômica e social do país que esteja relacionado com as matérias de competência da respectiva Casa Legislativa, do qual o resultado da investigação possa contribuir para o fortalecimento do Estado Democrático ou então justificar a aplicação dos procedimentos de responsabilidade política<sup>55</sup>.

Geralmente, os fatos certos investigados pelas CPIs são atos de improbidade, cabendo lembrar que as pessoas e/ou entidades envolvidas também são alvo das investigações. Para a constituição de uma CPI, é indispensável que o fato a ser apurado seja preciso, concreto e individuado. A Constituição não autoriza a investigação *in abstracto*, vedando fatos genéricos, vagos e imprecisos que não podem ser objeto de investigação parlamentar.<sup>56</sup>

Nessa esteia de raciocínio, trazendo entendimento do que pode ser considerado como fato determinado, se manifestou o Ministro do STF Celso de Mello, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 23.652/DF, ao explicar que:

O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição — promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos

<sup>55</sup> DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. O requisito constitucional do fato determinado para o fim de criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. **Revista da Advocacia do Poder Legislativo**, v. 1, jan./dez. 2020. Disponível em: <http://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2020/11/REVISTA-ANPAL-O-REQUISITO-CONSTITUCIONAL-DO-FATO-DETERMINADO-PARA-O-FIM-DE-CRIACAO-DE-COMISSOES-PARLAMENTARES-DE-INQUERITO.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

<sup>56</sup> GOMES, Fabrício P. Op. Cit.

judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual<sup>57</sup>.

O escopo de uma CPI pode variar amplamente, desde a apuração de casos de corrupção até a análise de políticas públicas específicas. O resultado desejado é a obtenção de informações precisas e a apresentação de um relatório detalhado com conclusões que exponham os fatos descobertos durante a investigação<sup>58</sup>.

Esse relatório, muitas vezes, é utilizado como base para ações subsequentes, como a implementação de reformas, propostas legislativas e até mesmo medidas a serem tomadas pelo Ministério Público

As CPIs emitem relatórios finais de cunho meramente político, embora durante a investigação possam realizar relatórios parciais. Tais documentos podem ser enviados a outros órgãos públicos para providências, porém, com a mera indicação/sugestão de cometimento de atos ilícitos e de pedidos de responsabilidades, dado que a ação penal é de iniciativa pública, cabendo ao Ministério Público a sua proposição.

Neste sentido, tem-se que não cabem às CPIs as faculdades de indiciamento, persecução penal, acusação e tampouco punição, ainda que tenham poderes de autoridades judiciais<sup>59 60</sup>.

Problema interessante é o de averiguar a natureza das conclusões das comissões de inquérito. Evidentemente, estas são órgãos políticos, e o seu relatório tem a mesma natureza política, abrangendo seus trabalhos e conclusões. (...) Os trabalhos da comissão de inquérito têm assim um sentido puramente político. A sua conclusão é política e não vale como decisão judicial; tampouco pode ser tida como peça de inquérito policial<sup>61</sup>.

Ainda que os relatórios finais das comissões indiquem possíveis ilícitos penais, por terem efeitos meramente políticos e informativos, não se prestam para que sejam utilizados como fundamento exclusivo para eventual condenação penal<sup>62</sup>. Tal condição deve ser

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 23.652**. Relator Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de Julgamento: 19 jun. 2015. Data de publicação: 18 ago. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho550628/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>58</sup> MELO, Clóvis A.V. **Corrupção e políticas públicas**: uma análise empírica dos municípios brasileiros. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1517/1/arquivo659\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1517/1/arquivo659_1.pdf). Acesso em: 28 nov. 2023.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 95.277-1 – Mato Grosso do Sul**. Relatora: Min. Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, Brasília. Data de Julgamento: 20 fev. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=576881>. Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 89.398**. Relator: Min. Cármen Lúcia. São Paulo. Data de Julgamento: 20 set. 2007. Data de publicação: 26 out. 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89769/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>61</sup> FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 109-110

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 87.214**. Relator: Min.

observada mesmo que os elementos apurados pela CPI possam atestar a justa causa para a ação criminal<sup>63</sup>.

O artigo 58º, 3 da CF/88 determina que as conclusões das CPIs poderão ser encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso, para que seja promovida a responsabilidade civil ou criminal daqueles apontados como infratores, para que assim sejam propostos processos judiciais e a responsabilização de agentes públicos nas diversas esferas.

Para o acionamento do Ministério Público, é necessário que se identifique nas investigações das Casas do Congresso a existência de delitos que possam resultar na responsabilização penal e civil de seus agentes. Do contrário, o encaminhamento das conclusões ao Ministério Público não é obrigatório.

Os relatórios parciais elaborados pelas CPIs estão disciplinados no art. 5º, §1º, da Lei 1579.52<sup>64</sup> que dispõe que se os fatos objeto do inquérito forem diversos, a comissão dirá em separado sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Já o relatório final, elaborado ao término dos trabalhos, torna oficial a conclusão das tarefas desempenhadas pela comissão. Assim, a conclusão das CPIs, seja por expiração do prazo, seja por ter finalizado os trabalhos, implica na extinção de todos os processos ou procedimentos a ela vinculados.

O artigo 150 do RISF<sup>65</sup> disciplina que ao final do trabalho, a CPI deverá enviar seu relatório e conclusões para a Mesa, a fim de dar ciência ao Plenário. Caso o Senado não seja órgão competente para deliberar sobre a matéria investigada, o relatório seja concluído.

Já o RICD, em seu artigo 37, traz uma abordagem mais completa sobre as conclusões das CPIs, estabelecendo que poderão ser encaminhadas à Mesa para providências da alçadas desta ou do Plenário; ao Ministério Público ou Advocacia Geral da União para que promovam a responsabilização civil e criminal dos responsáveis; ao Poder Executivo, para adotar providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo advindos do artigo 37º, § 2º a

Marco Aurélio. Brasília. Data de julgamento: 06 maio 2010. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611732>. Acesso em 26 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 593.727**. Relator Min. Cezar Peluso. Minas Gerais. Data de julgamento: 14 maio 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n.º 460**. Relator Min. Roberto Barroso. Mato Grosso. Data de julgamento: 10 abr. 2014. Data de publicação: 07 ago. 2014. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur271206/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>64</sup> Art. 5º, §1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais. BRASIL. *Op Cit.* 1952.

<sup>65</sup> Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões. §1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito. §2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais. BRASIL. Senado Federal. *Op. Cit.* 1970.

§ 6º da CF e demais dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso e à Comissão Permanentes que tenha maior ligação com a matéria tratada; à Comissão Mista Permanente disciplinada no art. 166 § 1º da CF e, por fim, ao Tribunal de Contas da União para as providências descritas no art. 71 também da CF.

Dada a relevância das CPIs, foi criada a Lei 10.001/2000 que confere prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e demais órgãos competentes quanto às conclusões apontadas nos relatórios das comissões de inquérito. No prazo de 30 dias, a autoridade a quem for encaminhada a resolução informará o remetente sobre as providências adotadas ou deverá justificar a omissão<sup>66</sup>. A Lei estabelece, ainda que a autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de CPI, terá de comunicar, de seis em seis meses, a fase em este que se encontra, sendo que o descumprimento das referidas normas sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

A transparência é um elemento-chave no funcionamento de uma CPI. As sessões costumam ser públicas, permitindo que a sociedade acompanhe de perto as descobertas e conclusões. Esse aspecto contribui para a legitimidade do processo e fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

Por outro lado, as CPIs também podem ser alvo de debates políticos e estratégias partidárias, já que, em alguns casos, sua criação pode ser influenciada por interesses políticos específicos. Contudo, quando conduzidas de maneira ética e imparcial, as CPIs desempenham um papel crucial na manutenção da integridade e responsabilidade no âmbito do governo, contribuindo para o aprimoramento contínuo das instituições democráticas.

Referidas comissões têm como finalidade investigar um fato específico e delimitado, para então obter informações sobre assuntos de interesse público, com o objetivo de colher informações que possam auxiliar na função legislativa, propriamente dita, bem como fiscalizar o Poder Público, controlando irregularidades e atos abusivos. Ainda cabe às comissões parlamentares apurar e reprimir atos de corrupção, servindo, em última análise, como instrumento de formação da opinião pública.

#### 1.4 OS PODERES DAS CPIS E SEUS LIMITES

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.001, de 4 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito. Brasília: DOU, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110001.htm#:~:text=LEI%20No%2010.001%2C%20DE](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110001.htm#:~:text=LEI%20No%2010.001%2C%20DE). Acesso em: 02 fev. 2023.



#### 1.4.1 Poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais

Tendo traçado os requisitos formais e substanciais para a instauração das comissões parlamentares de inquérito, se faz necessário identificar quais poderes elas detêm e os respectivos limites de atuação.

Em termos de poderes das comissões de inquérito, as Constituições brasileiras, historicamente falando, não disciplinaram suficientemente esse tema. A Carta de 1934, a primeira a abordar expressamente a possibilidade de formação de CPIs, não estabeleceu claramente quais os poderes conferidos a elas. Naquela oportunidade, houve apenas menção à “aplicabilidade das normas do processo penal aos seus trabalhos, desde que indicadas no regimento interno”, conforme parágrafo único do art. 36. De igual modo, as Cartas de 1946 e de 1967 silenciaram a respeito dos poderes da CPI<sup>67</sup>.

De modo diverso, a Constituição Federal de 1988 abordou o tema de forma clara. Como já mencionado anteriormente, o art. 58, § 3º da CF/88, estabeleceu que as CPIs são detentoras de “poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais”, sem impedir que lhes sejam atribuídas outras prerrogativas pelo regimento interno da respectiva Casa em que for instaurada<sup>68</sup>.

A atribuição de poderes semelhantes ao judiciais advém de inspiração italiana (Artigo 82, 2ª alínea, da Constituição daquele país). Com atribuição de tais poderes, é possível diferenciar as Comissões de Inquérito das demais comissões temporárias que se formem em âmbito parlamentar e que almejam colher informações sobre fatos relevantes, objetivando um futuro processo legislativo<sup>69</sup>.

Não se trata, entretanto, de conferir-lhes poder julgar e executar suas decisões. As conclusões a que chega uma CPI não impõem responsabilidade política em sentido estrito, como ocorre no julgamento do *impeachment*, nem responsabilidade jurídica, pois seu parecer final não cria obrigações ou responsabilidade para terceiros. O relatório final deve retratar a realidade constatada e a percepção política do que se passou, sendo encaminhado aos órgãos

---

<sup>67</sup> LIMA, Eduardo M.; DA PIEVE, Flávia C.M. Poderes e limites das Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 187–205, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/1304/1730>. Acesso em: 15 nov. 2023.

<sup>68</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Comissão parlamentar de inquérito: técnica e prática**. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>69</sup> SALGADO, Plínio. **Comissões parlamentares de inquérito: doutrina, jurisprudência e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

próprios, para que estes tomem as iniciativas cabíveis<sup>70</sup>.

De todo modo, naturalmente, as conclusões do parlamento em uma comissão de investigação são dotadas de impacto político, com repercussões diversas na esfera pública. Assim, se uma CPI aponta faltas éticas a alguém, pode ser que sua eleição como deputado reste politicamente inviável. Fala-se, por isso, em responsabilização política difusa<sup>71</sup>, já que o relatório final expressa um julgamento político sobre práticas e pessoas. Desse modo, as autoridades que recebem encaminhamentos das CPIs devem zelar para avaliar os fatos que lhe são trazidos a conhecimento.

Nada obstante, para que as investigações parlamentares sejam levadas à sério, é de extrema relevância, conceder às comissões meios compulsórios. Se a realidade fosse outra, nunca seriam concluídos os trabalhos iniciados pelas CPIs. A investigação parlamentar não pode ficar sempre à mercê da boa vontade ou complacência de testemunhas e terceiros de modo geral<sup>72</sup>.

Ao explicitar que os poderes de uma CPI são os investigatórios próprios das autoridades judiciais, a Constituição Federal de 1988 quis reforçar a seriedade com que o tema deve ser visto<sup>73</sup>.

No nível infraconstitucional, a legislação exemplifica melhor quais são esses poderes investigatórios de uma Comissão parlamentar de inquérito.

O artigo 2º, da Lei n. 1.579/52, dispõe sobre os poderes da CPI.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. (Artigo com redação dada pela Lei n.º 13.367, de 5/12/2016).

<sup>70</sup> “Nenhum desses dois tipos de CPIs, porém, pratica o controle-responsabilidade, uma vez que não enseja, de maneira direta, responsabilidade para o Executivo, seja política (*impeachment*), seja administrativa (improbidade administrativa), seja penal, porque elas não se destinam à condenação de ninguém (ausência do *final enforcing power*), mas tão-somente à mera informação, direito fundamental indispensável para as relações sociais e para a democracia. BIM, Eduardo Fortunato. *Op. Cit.*, p. 109.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 118.

<sup>72</sup> Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse o seu trabalho. Esses poderes são inerentes à Comissão Parlamentar de Inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. Não fora assim e ela não poderia funcionar senão amparada nas muletas que lhe fornecesse outro Poder, o que contraria a lógica das instituições. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 71.039**. Relator Min. Paulo Brossard. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 07 abr. 1994. Data de publicação: 06 dez. 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118841/false>. Acesso em: 26 nov. 2023.

<sup>73</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.* 2008.

A seguir serão analisados alguns desses poderes, como convocar Ministros de Estado; convocar autoridades em geral; pedir informações e requisitar documentos e solicitar quebra de sigilos. Já o poder de ouvir testemunhas e interrogar os investigados, será analisado no 2º capítulo da presente dissertação, notadamente no subcapítulo 3.2, conjuntamente com o princípio da não autoincriminação e do direito ao silêncio, objetos centrais do presente estudo.

#### 1.4.2 Convocação de Ministros de Estado.

Embora o referido artigo 2º, da Lei n. 1.579/52, já tratasse da possibilidade de as CPIs requererem “a convocação de Ministros de Estados”, o art. 50, da Carta de 88<sup>74</sup>, houve por bem elevar a regra ao texto constitucional, tornando-a mais ampla. Isso porque não apenas as CPIs, mas outras Comissões, também detêm expressamente o poder de convocar os Ministros de Estado. O parlamentar individualmente não possui igual poder.

Essa elevação da regra ao patamar constitucional pode revelar a relevância política e a importância do tema para o Constituinte. Não se trata, entretanto, de requerimento, e sim uma convocação propriamente dita, pois a ausência injustificada acarreta possível crime de responsabilidade. Vale dizer, entretanto, que, em que pese haja obrigatoriedade de comparecimento, o próprio Ministro pode tomar a iniciativa voluntariamente de depor na Comissão parlamentar de inquérito, mediante entendimento com a mesa da respectiva Casa do Congresso Nacional<sup>75</sup>.

Como não poderia deixar de ser, o depoimento do Ministro do Estado deve se ater a assunto previamente determinado de sua alçada, vinculado ao Ministério do qual é titular.

Se há poder de convocação de Ministros de Estado, é natural que outras pessoas e autoridades possam ser convocadas, como autoridades e chefes do Poder Executivo.

#### 1.4.3 Convocação de autoridades e chefes do Poder Executivo.

As Comissões de Inquérito poderão convocar, além dos Ministros de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para

<sup>74</sup> Art. 50, CF/88, conforme a redação dada pela emenda 132/2023. “A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada”. BRASIL. *Op. Cit.* 1988

<sup>75</sup> Art. 50 da CF, § 1º “Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério”. *Ibid.*

prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Ocorre que o artigo 50 da CF/88 indica que esses titulares devem ser diretamente subordinados à Presidência da República. Daí, se conclui, *a contrario sensu*, que o próprio Presidente da República não pode ser convocado para depor. Trata-se não apenas de respeito à separação dos poderes, mas também de zelo político, para que o chefe do Poder Executivo não se torne alvo de indevidos ataques de minorias parlamentares<sup>76</sup>.

A simetria que informa o tratamento que se dá a governadores e prefeitos. Por isso, quanto a eles, segue-se o mesmo raciocínio. A separação entre os poderes inviabiliza qualquer convocação dos chefes dos Poderes Executivos estaduais e municipais<sup>77</sup>. À vista disso, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar da Ministra Rosa Weber, suspendeu a convocação de 20 governadores intimados para depor na CPI da COVID. Os governadores afirmavam que a convocação configurava "verdadeira hipótese de intervenção federal fora do rol constitucional". Ao julgar a questão, a Ministra entendeu que a referida convocação, feita pelo órgão de investigação parlamentar do Senado Federal, excedeu os limites constitucionais inerentes à atividade investigatória do Poder Legislativo. Ao final, a liminar foi confirmada pelo Plenário<sup>78</sup>.

<sup>76</sup> ALVES, José Wanderley Bezerra. *Op. Cit.*

<sup>77</sup> As Constituições Estaduais não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à convocação pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6647**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Bahia. Data de julgamento: 17 dez. 2022. Data de publicação: 11 abr. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477144/false>. Acesso em: 12 ago. 2023.

A Constituição da República, em seu art. 50, *caput* e § 2º, prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo que, em razão do princípio da simetria, deve ser observada pelos Estados membros. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6651**. Relator: Min. Edson Fachin. Bahia. Data de julgamento: 21 fev. 2022. Data de publicação: 30 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461546/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>78</sup> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. CPI DA PANDEMIA. CONVOCAÇÃO DE GOVERNADORES DE ESTADO PARA DEPOR NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AFRONTA À AUTONOMIA FEDERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O poder investigatório exercido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito configura atribuição de natureza ancilar, destinada a auxiliar o Poder Legislativo no desempenho de suas funções de legislar e exercer o controle externo da Administração Pública, sujeito, ipso facto, às restrições e limites que conformam o princípio da separação dos poderes e o sistema de *checks and balances*. 2. O Chefe do Poder Executivo da União é titular de prerrogativas institucionais assecuratórias de sua autonomia e independência perante os demais Poderes. Além da imunidade formal (CF, art. 86, § 3º) e da irresponsabilidade penal temporária (CF, art. 86, § 4º), a Constituição Federal isenta-o da obrigatoriedade de depor ou prestar esclarecimentos perante as Casas Legislativas da União e suas comissões, como emerge da dicção dos arts. 50, *caput* e § 2º, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, aplicáveis, por extensão, aos Governadores de Estado. 3. O modelo federativo impõe a observância da ética da solidariedade e do dever de fidelidade com o pacto federativo. O espírito do federalismo orienta a atuação coordenada das pessoas estatais no sentido de fortalecer a autonomia de cada ente político e priorizar os interesses comuns a todos. Conflitos federativos não de ser solucionados tendo como norte a colaboração recíproca para a superação de impasses, o primado da confiança e da lealdade entre as unidades federadas e a preferência às soluções consensuais e

#### 1.4.4 Requisição de documentos e pedidos de informação

Uma CPI pode colher provas de formas muito semelhantes a uma investigação tradicional, como, por exemplo, requisitando documentos e informações.

As Mesas das Casas poderão encaminhar pedidos de informações aos Ministros de Estado ou quaisquer das pessoas mencionadas no artigo 50, da CF. A CPI analisará se as perguntas são pertinentes. Caso sejam aprovadas, referidos Ministros terão o prazo de 30 (trinta) dias para responder os questionamentos, sob pena de cometer crime de responsabilidade (CF, art. 50, §2º).

Por outro lado, como previsto pelo art. 2º da Lei n.º 1.579/52, a requisição a repartições públicas e autárquicas de documentos e informações encontra limite constitucional no art. 5º, XXXIII, que trata sobre o sigilo funcional nos casos em que a segurança da sociedade e do Estado se sobrepõe ao direito à informação<sup>79</sup>.

A limitação se justifica na medida em que o direito que a CPI detém de investigar e obter informações e/ou documentos não pode colocar em risco a segurança nacional tampouco invadir a privacidade das pessoas. Quanto aos sujeitos, tem-se as pessoas jurídicas de direito público e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta.

São vedadas as requisições de informações e documentos a pessoas jurídicas de direito privado, dado que a própria Constituição prevê como incompatível a fiscalização de empresas privadas pelas CPIs, coibindo violações de direitos, principalmente os ligados à livre

amistosas em respeito aos postulados da subsidiariedade e da não intervenção. 4. A competência para julgar as contas de gestores de verbas federais repassadas aos Estados e Municípios pela União cabe, a teor da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II), e não ao Congresso Nacional. No âmbito dessa esfera de competência própria, o Tribunal de Contas da União realiza julgamento de perfil técnico, agindo com autonomia e independência, e profere decisões dotadas de executividade direta e imediata (CF, art. 73, § 3º), não se subordinando à revisão pelo Poder Legislativo. As investigações parlamentares devem visar à apuração de fatos vinculados ao exercício das competências do respectivo órgão legislativo. A fiscalização de verbas federais sujeitas ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade desempenhado, com exclusividade, pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II) traduz matéria estranha às atribuições parlamentares das CPI's. 5. Liminar deferida, ad referendum do Plenário desta Corte, suspendendo as convocações dos Governadores de Estado realizadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal (CPI da Pandemia), sem prejuízo da possibilidade de o órgão parlamentar convidar essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a Reunião da Comissão a ser agendada de comum acordo. 6. Medida liminar referendada. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 848 – DF**. Referendo na Medida Cautelar na ADPF 848. Relator: Min. Rosa Weber. Data de Julgamento: 28 jun. 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757832759>. Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>79</sup> CF/88: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. BRASIL. *Op. Cit.* 1988.

iniciativa (previsto no art. 170, *caput*, da CF).

#### 1.4.5 Quebra de sigilo.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são investidas dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e, por essa razão, têm competência para, de forma autônoma, decretar a quebra dos sigilos de quaisquer das pessoas sujeitas à investigação legislativa (art. 58, § 3º, da CF).

Esse poder abrange a quebra dos sigilos bancários, fiscal e de dados, mas não o poder de determinar a interceptação telefônica<sup>80</sup>.

Contudo, só poderá ocorrer a quebra dos sigilos se realizada mediante decisão fundamentada e motivada e em absoluto grau de excepcionalidade<sup>81</sup>. Naturalmente, trata-se de uma ponderação que flexibiliza o direito fundamental ao sigilo e, por isso, só será possível se houver proporcionalidade.

A jurisprudência do STF, sob pena de nulidade, fixou requisitos cumulativos para tais medidas, sendo eles (i) a motivação concreta para o ato, (ii) pertinência temática da quebra de

---

<sup>80</sup> COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APOIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão parlamentar de inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apoia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão parlamentar de inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 23.868**. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de publicação: 30 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86042>. Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 23.452-1**. Relator Min. Celso de Mello. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 16 set. 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>. Acesso em: 26 set. 2023. Vide, ainda, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 23.880**. Relator: Min. Carlos Velloso. Distrito Federal. Data de julgamento: 30 jan. 2001. Data de publicação: 07 fev. 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho77063/false>. Acesso em: 20 set. 2023.

sigilo com o que se investiga, (iii) limite temporal do objeto a que se destina a medida e (iv) necessidade absoluta da medida, representada pela impossibilidade de obtenção do meio de prova através de outras formas<sup>82</sup>.

No que diz respeito ao sigilo bancário, o artigo 4º, §1º, da Lei Complementar 105/2001, permite às CPIs, no exercício da ampla investigação, obter as informações e documentos sigilosos de que necessitarem diretamente das instituições financeiras ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários<sup>83</sup>.

No tocante ao sigilo fiscal, é válido dizer que o artigo 198 do Código Tributário Nacional proíbe a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública e de seus agentes, de informações acerca da situação econômica ou financeira dos contribuintes ou responsáveis. Como o CTN impõe o sigilo, a divulgação desses fatos configura violação de sigilo funcional, crime tipificado no artigo 325 do Código Penal. Porém, o dever do sigilo funcional não impede a Fazenda Pública de prestar as informações requisitadas pelas autoridades judiciais no interesse da justiça (art. 198, § 1º, inc. I) e justamente pautado nessa ressalva é que se pode concluir que as informações prestadas às CPIs não estão vedadas.

Por fim, quanto à quebra do sigilo telefônico ou telemático, como vem sendo diferenciado pela doutrina, a interceptação telefônica é feita por terceiros para conhecer conteúdo de diálogo entre os interlocutores, e ocorre em tempo real. Um terceiro grava a conversa travada entre duas pessoas que desconhecem tal situação. Por outro lado, a quebra do sigilo de dados telefônicos implica acesso a informações sobre chamadas telefônicas já ocorridas. Esses dados não abarcam propriamente a captação do diálogo. Por fim, a gravação de conversa telefônica é aquela feita por interlocutor, que registra o diálogo havido entre si e demais interlocutores, sem ciência destes últimos.

---

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 25.812**. Relator Min. Cezar Peluso. Distrito Federal. Data de julgamento: 17 fev. 2006. Data de publicação: 23 fev. 2006 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho39429/false>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 24.749-5**. Relator Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. Data de julgamento: 29 set. 2004. Data de publicação: 05 nov. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86180>. Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>83</sup> Art. 4º: O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais. BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília: DOU, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm). Acesso em: 02 out. 2023.

De modo geral, a interceptação telefônica sujeita-se à cláusula de reserva de jurisdição<sup>84</sup>. Eventualmente, a quebra de dados pode ser feita administrativamente, sob a teoria dos poderes implícitos. A gravação telefônica, como visto, ocorre por particular e sua validade condiciona-se a seu uso para salvaguarda individual.

Poderia haver, dessa forma, dúvida se a Comissão Parlamentar de Inquérito teria os poderes próprios do Judiciário para tomar essas medidas. O tema foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n.º. 23851, em que a Corte entendeu que:

[ ] o princípio constitucional da reserva de jurisdição — que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, artigo 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, artigo 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, artigo 5º, LXI) — não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, artigo 58, §3º), assiste competência à Comissão parlamentar de inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas<sup>85</sup>.

É necessário esclarecer, dessa forma, que algumas medidas se encontram sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição e não podem ser decretadas pela investigação parlamentar. Não podem os parlamentares decretar interceptação telefônica (e tampouco busca e apreensão domiciliar). Entretanto, os dados telefônicos não são dotados de sigilo absoluto e podem ser quebrados pelos inquéritos parlamentares em razão do poder de requisição atribuído às comissões. Não se faz a necessidade de decisão judicial.

De todo modo, vale destacar que a Administração Pública restringe-se à estrita legalidade. Só pode fazer o que a lei permite, diferentemente da iniciativa privada, que goza da legalidade genérica e pode fazer tudo o que a lei não veda. Portanto, o poder de investigação das comissões parlamentares de inquérito só pode ser realizado mediante autorização prevista em lei.

Quando se trata de apuração probatória nas CPIs, temos a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, como dispõe o artigo 6º da Lei 1.579/52<sup>86</sup>, bem como os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos artigos 36, parágrafo único e 153, respectivamente<sup>87</sup>.

<sup>84</sup> Art. 5º, XII, CF. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. BRASIL. *Op. Cit.* 1988.

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 23.851-1**. Relator Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de julgamento: 26 set. 2001. Data de publicação: 21 jun. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86034>. Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>86</sup> Artigo 6º da Lei 1.579/52: O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal. BRASIL. *Op Cit.* 1952.

<sup>87</sup> “Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica. Parágrafo único. As



Vale destacar, entretanto, que as CPIs não têm poderes coercitivos e suas decisões são autoexecutáveis, devendo sempre que necessitarem do uso da força, dirigirem-se ao Poder Judiciário. E quando o fazem, dirigindo-se a outros entes, inclusive do Judiciário, as CPIs exercem apenas e exclusivamente seus amplos poderes de investigação. Não proferem, portanto, despachos ou sentenças, não podendo julgar nem punir investigados. As referidas Comissões investigam determinado fato, porém sem processar ou julgar, até mesmo por uma questão de respeito ao clássico princípio da separação de poderes.

Embora decidam quebras de sigilo, no exercício de poderes de instrução, equiparados aos dos magistrados, os congressistas precisam respeitar direito e garantias fundamentais. Para que o controle de legalidade da quebra de sigilo seja possível é que se impõe o dever de fundamentar. Como bem ilustrou o relator Alexandre de Moraes no Mandado de Segurança 37980 DF:

[...] as Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto e em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas<sup>88</sup>.

No âmbito da CPI da COVID-19, diversas quebras de sigilo foram realizadas, dentre

---

Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal. Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal. *Ibid.*

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.980**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Data de julgamento: 02 jul. 2021. Data de publicação: 06 jul. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1217965/false>. Acesso em: 12 ago. 2023. Do mesmo modo: “Limitações aos poderes investigatórios da Comissão parlamentar de inquérito. A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, §3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições constitucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes às pessoas sujeitas à investigação parlamentar. A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. Paulo Brossard), nem desrespeitar o privilégio contra a autoincriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. Celso de Mello – HC 79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (RDA 196/195, Rel. Min. Celso de Mello – RDA 199/205, Rel. Min. Paulo Brossard) (...). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 23.452**. Relator: Min. Celso de Mello. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 16 set. 1999. Data de publicação: 12 maio 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20720/false>. Acesso em: 18 nov. 2023.

elas, podemos citar a quebra do sigilo telemático do perfil do Twitter do Dallas Cowboy, requerida pelo senador Humberto Costa (PT-PR (REQ 1.248/2021); quebra de sigilo telefônico do empresário Rodolfo Fortes Neto (REQ 1.249/2021) de iniciativa do vice-presidente da CPI, senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP); a quebra dos sigilos telefônicos, bancário, fiscal e telemático da FIB Bank Garantia de Fianças (REQ 1.253/2021) e a quebra dos sigilos telefônico e telemático dos ex-ministros Eduardo Pazuello (Saúde) e Ernesto Araújo (Relações Exteriores).

A referida CPI solicitou a quebra do sigilo telemático do então presidente Jair Bolsonaro (PL), o que não foi aceito pela Suprema Corte, uma vez que o ministro Alexandre de Moraes entendeu que os dados obtidos não poderiam ser aproveitados, já que havia encerrado a instrução probatória.

### 1.5 PONTOS SUSCETÍVEIS DE REGULAMENTAÇÃO

Nem todos os pontos cruciais para o bom funcionamento das CPIs estão regulamentados pelo arcabouço jurídico que hoje existe, a saber, previsão constitucional, lei específica e regimentos internos.

Inicialmente, vale destacar a questão do prazo de duração das investigações. No âmbito do Senado Federal, cada requerimento indica o prazo total de duração<sup>89</sup>. De modo mais rígido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece o prazo determinado de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) em caso de necessidade, desde que aprovado em plenário<sup>90</sup>. Não há possibilidade de nova prorrogação, ainda que seja necessária, por exemplo em casos de força maior, caso fortuito, indisponibilidade temporária no envio ou recebimento de dados, atraso para convocação de indiciados e testemunha que podem estar ausentes do país, dificuldades na obtenção de dados em países estrangeiros. Com isso, o prazo de duração dos trabalhos de uma CPI deveriam ser regulados de maneira uniforme em ambas as Casas do Congresso, preferencialmente de forma mais genérica, que permitissem a conclusão dos trabalhos de modo razoável.

Por outro lado, deveria haver um prazo mínimo entre a leitura do relatório final, apresentado pelo relator da CPI e a votação no Plenário. Isso para que todos os membros

---

<sup>89</sup> Art. 135, §1º, RISF. O requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas. BRASIL. Senado Federal. *Op. Cit.* 1970.

<sup>90</sup> Art. 35, §3º do RICD. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Op. Cit.* 1989.

possam estudar e conhecer com profundidade o texto. No caso da CPI da Pandemia, isso se deu com intervalo de um dia, sob a justificativa de que o período deveria ser breve para que se evitassem demandas judiciais<sup>91</sup>, o que não pode ser considerado.

Outro ponto sensível diz respeito ao prazo para se instalar a CPI, após preenchidos os requisitos do art. 58, §3º, da CF/88. Na Câmara dos Deputados, não há um prazo determinado para a instauração da CPI, mas tão somente para que haja a conclusão dos trabalhos, deixando uma lacuna a ser repensada. Assim, a investigação pode voltar-se contra fatos que já esteja acobertados pela prescrição penal. Investigação de fatos antigos pode prestigiar o reestabelecimento de verdade histórica, mas talvez se mostre disfuncional em termos de persecução penal.

No que concerne a composição da Comissão, tem-se que cada requerimento aponta o número dos membros participantes, distribuídos proporcionalmente entre os partidos. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece o prazo de 48 horas para que os líderes apontem os membros e, além disso, determina que no caso de omissão, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo (art. 33, §1º)<sup>92</sup>. A situação se passa de forma diversa no Senado Federal, onde o Regimento Interno não traz prazo para a formação da comissão, apenas diz, no seu art. 145, §2º, que o Presidente após recebido o requerimento, deverá numerar e publicar.

O ideal, portanto, seria que o Senado Federal tivesse um mecanismo próximo daquele que se vê na Câmara. Na falta de prazo específico para a instauração, não há como imputar aos parlamentares eventual omissão abusiva. Não pode a instalação da investigação estar sujeita a juízo discricionário dos presidentes da Casa. Trata-se de instrumento necessário e indispensável, pelas próprias funções constitucionais do Poder Legislativo.

## 1.6 AS CPIS DE MAIOR DESTAQUE NO CENÁRIO BRASILEIRO

O cenário político brasileiro é palco de fatos históricos e sociais motivados por investigações advindas das CPIs. Desde 1935, quando ocorreu a primeira Comissão Parlamentar de Inquérito, que na ocasião chamava-se “Comissão de Inquérito para Pesquisar

---

<sup>91</sup> PINHEIRO, Marcio Tumen. Entenda em 4 pontos as polêmicas sobre o relatório final da CPI da Pandemia. CNN. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-em-4-pontos-as-polemicas-sobre-o-relatorio-final-da-cpi-da-pandemia/>. Acesso em: 07 jan. 2024.

<sup>92</sup> Art. 33, §1, RICD. As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha. BRASIL. *Op. Cit.* 1989.

as Condições de Vida dos Trabalhadores Urbanos e Agrícolas”<sup>93</sup>, até os dias atuais, diversas investigações consideráveis passaram pelo Congresso Nacional durante os últimos anos; entretanto, algumas merecem ser evidenciadas pela grande repercussão que tiveram.

Inicialmente, vale destacar uma CPI de grande peso, que foi a Comissão Parlamentar de Inquérito Mista do Caso PC Farias, cujo foco era a esfera executiva. Após denúncia de corrupção feita por Pedro Collor de Mello sobre empresas fantasmas, venda de favores e favorecimento de empresas em obras públicas, foi requerida a criação de uma CPMI para a investigação de atividades apontadas como ilícitas advindas do Sr. Paulo Cesar Cavalcante Farias.<sup>94</sup>

A CPMI, encerrada em agosto de 1992, apontou em seu relatório final que as despesas pessoais do presidente Fernando Collor de Mello eram pagas por "fantasmas" e que PC Farias, que falava em nome do presidente da República, obteve vantagens econômicas indevidas.

Referida CPMI resultou no primeiro *impeachment* da história do país. do então presidente Fernando Collor de Mello, ocorrido em maio de 1992<sup>95</sup>.

Pouco tempo depois, em 1993 ocorreu uma CPMI de grande repercussão, denominada “Anões do Orçamento”. Foi um enorme esquema de corrupção que envolveu parlamentares do Senado e da Câmara dos Deputados, membros do Poder Executivo, como ministros e governadores que recebiam propina para incluir às pressas emendas na Comissão de Orçamento do Congresso no Orçamento, beneficiando algumas empresas-fantasmas<sup>96</sup>.

A CPMI dos Anões do Orçamento resultou no pedido de cassação do mandato de 18 parlamentares e o envio de vários dossiês para a Receita Federal e para o Ministério Público. No final, seis deputados foram cassados e dois renunciaram para não perderem seus direitos políticos<sup>97</sup>.

Em 2005, a partir da gravação de um vídeo feito pelo advogado Joel Santos Filho, teve

---

<sup>93</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs e CPMIs. **Senado Federal**. 10 maio. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/outras-publicacoes/cpis>. Acesso em: 03 maio 2024.

<sup>94</sup> BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Edição de 27 de maio de 1992. 28 maio 1992. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/14713?sequencia=19>; Acesso em: 03 jan. 2024.

<sup>95</sup> MAGALHÃES, Adriana. Especial CPIs 1 - As atividades de PC Farias no governo Fernando Collor de Mello. **Rádio Câmara**. 09 jan. 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/266246-especial-cpis-1---as-atividades-de-pc-farias-no-governo-fernando-collor-de-mello----05--58%E2%80%9494>. Acesso em: 02 fev. 2024.

<sup>96</sup> LARANJA, Anselmo Laghi. **Negócios públicos, riquezas privadas: o escândalo dos “anões do orçamento”** (1993-1994). 2005. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005.

<sup>97</sup> MORAIS, Ginny. Mudanças na legislação são um dos principais resultados das CPIs. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 11 abr. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/400806-mudancas-na-legislacao-sao-um-dos-principais-resultados-das-cpis/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

início a Comissão Parlamentar de Inquérito Mista dos Correios, cujo objetivo era apurar possível fraude nos processos licitatórios da empresa pública<sup>98</sup>. A CPMI identificou a ocorrência de atos de corrupção ativa e passiva no âmbito daquela empresa estatal e sugeriram diversos outros equívocos administrativos, revelando, ainda, informações a respeito de supostos procedimentos de troca de apoio político, no Congresso Nacional, por cargos e posições de mando em empresas estatais e diversos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta.

Os fatos descritos no Relatório motivaram a instalação, no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, de diversos processos contra deputados federais. Em função desses processos, alguns deputados federais renunciaram aos seus mandatos, outros foram cassados.

os contra deputados federais. Em função desses processos, alguns deputados federais renunciaram aos seus mandatos, outros foram cassados.

A CPMI “dos Correios” desencadeou um processo de depuração pública que, inegavelmente, catalisou a atenção da sociedade brasileira e da opinião pública, dando passos fundamentais para a elucidação de crimes e irregularidades administrativas. As sindicâncias, auditorias e procedimentos administrativos instaurados e levados adiante em diversos órgãos da administração pública, em muitas oportunidades após a data de instauração da CPMI, atestaram a importância da atuação parlamentar neste episódio.

As consequências abrangeram não só os Correios, como também instituições como o Banco do Brasil, a Secretaria de Comunicação da Presidência da República, diretórios nacionais e estaduais partidários e o próprio Congresso Nacional e seus processos em andamento<sup>99</sup>.

Referida CPI realmente merece destaque, já que marcou o cenário político brasileiro ao desencadear outras investigações e uma nova CPI sobre corrupção e compra de apoio de parlamentares: a CPI do Mensalão.

Apesar de ter sido encerrada sem um relatório oficial por falta de quórum parlamentar para votação, a CPI do Mensalão foi de suma importância, vez que destinou-se a investigar as denúncias de supostos pagamentos de mensalidades por dirigentes do Partido dos Trabalhadores (PT) a parlamentares do Congresso em troca de apoio ao Governo Federal, além de investigar a presumível compra de votos para a aprovação da emenda constitucional

---

<sup>98</sup> ANELE, João Baptista. **História das CPIs do Brasil**. São Paulo: Primeiro Capítulo, 2022.

<sup>99</sup> BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Correios** - Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalCorreios.asp>. Acesso em: 03 jan. 2024.

n.º 16/97, que dispôs sobre a reeleição de ocupantes de cargos do Executivo<sup>100</sup>.

O escândalo aconteceu em junho de 2005, quando o deputado Roberto Jefferson declarou publicamente que o Partido dos Trabalhadores (PT) pagava para vários deputados o valor de 30 mil reais por mês para votarem pela aprovação de projetos de interesse do partido na Câmara dos Deputados do Brasil, sendo que os recursos supostamente vinham de verbas de publicidade de empresas estatais, dirigidos por uma agência de publicidade de propriedade de Marcos Valério.

Em consequência da CPI do Mensalão, 40 pessoas foram denunciadas ao Supremo Tribunal Federal – STF que, somente em 2012 finalizou a análise, tendo como resultado a condenação de 25 réus do mensalão.<sup>101</sup>

Alegando dificuldade na apuração da verdade em razão de muitos depoentes se calarem pautados na garantia constitucional do direito ao silêncio, a CPMI, ao arripio da CF, previa a condenação de até três anos de prisão do convocado por CPI que negasse a verdade ou fizesse afirmação falsa como depoente, investigado ou acusado.

Já em 2006, tivemos a CPI do Apagão Aéreo. A queda de um *Boeing* da Gol Linhas Aéreas. que fazia o voo 1907 partindo de Manaus para Brasília, chocou-se com um jato *Legacy* e deixou o país perplexo, com 154 vítimas fatais.

Em menos de um ano após esse episódio, uma nova tragédia ocorreu em julho de 2007, quando o *Airbus A320* da TAM, que saía de Porto Alegre com destino a São Paulo, não conseguiu parar na escorregadia pista do Aeroporto de Congonhas, vitimando, dessa vez, 199 pessoas.

Os dois acidentes que chocaram o Brasil motivaram uma investigação sobre as condições do tráfego aéreo brasileiro e resultaram no requerimento de uma CPI destinada a apurar as causas, condições e responsabilidades relacionadas aos graves problemas verificados no sistema de controle do tráfego aéreo, bem como nos principais aeroportos do país.

O relatório da CPI concluiu que ocorreram sete falhas humanas que resultaram no acidente aéreo entre o jato *Legacy* e o *Boeing* da Gol. O documento aponta a culpa dos dois pilotos do *Legacy* e dos quatro controladores de voo da torre de Brasília pelo acidente, mas exime de culpa a Aeronáutica ou qualquer outra instituição.

---

<sup>100</sup> BRASIL. Senado Notícias. Criada CPI Mista para investigar "mensalão". **Agência Senado**. 05 jul. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2005/07/05/criada-cpi-mista-para-investigar-mensalao>. Acesso em: 03 jan. 2024.

<sup>101</sup> MORAIS, Ginny. Investigações da CPMI dos Correios levaram à condenação de políticos. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 11 abr. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/400800-investigacoes-da-cpmi-dos-correios-levaram-a-condenacao-de-politicos/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

Na finalização da CPI, foram apresentadas algumas recomendações para enfrentar os problemas aéreos, tais como: mudança do perfil do aeroporto de Congonhas, limitando o tamanho das aeronaves e construção de pista de escape; desmilitarização do controle aéreo brasileiro; regulamentação dos trabalhadores terceirizados da Infraero; realização de uma CPI para apuração de denúncias de corrupção na Infraero; auditoria independente do Sistema de Controle de Tráfego Aéreo. Além disso, foi solicitada uma proposta de alteração na legislação brasileira, mais especificamente sobre a Lei 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, determinando que as informações sobre a lista de passageiros de voos acidentados seja divulgada imediatamente após a confirmação do acidente. Tal requerimento foi feito através do Projeto de Lei N.º 3.422-A, de 14 de maio de 2008, que, após aprovado pela Comissão de Aviação e Transportes em em 03/06/2009 e aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania em 16/03/2011, não há tramitação na Presidência da República, conforme apresentado pela câmara dos Deputados<sup>102 103</sup>.

Como visto, muitas foram as CPIs de grande repercussão, seja por trazerem à tona escândalos de corrupção, seja por um grande número de vítimas envolvidas em acidentes, como na CPI do Sistema de Tráfego Aéreo, em que a conclusão esteve para além de determinar culpados, mas sim para apresentar recomendações a fim de enfrentar problemas aéreos e dirimir falhas humanas.

Com efeito, como o tema central do trabalho é o direito ao silêncio, temos como a mais emblemática a CPI da Pandemia que acarretou inúmeras discussões e consideráveis transformações no ordenamento jurídico brasileiro. A conjuntura de um mundo globalizado enfrentando a maior crise sanitária e humanitária do século resultou na necessidade de diversas adaptações nas mais distintas esferas da sociedade. Assim, instaurou-se a CPI da Pandemia com objetivo de:

[ ] apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas, com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de

<sup>102</sup> BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final CPI “Do Apagão Aéreo”** (Criada por meio do Requerimento no 401/2007-SF). Brasília, Senado Federal: 2007. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/sscepi/relatorio\\_final\\_cpi\\_apagao\\_aereo.pdf](https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/sscepi/relatorio_final_cpi_apagao_aereo.pdf). Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>103</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3422/2008**. Altera a Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para prever a divulgação da lista de passageiros nos casos de acidentes aéreos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/394897>. Acesso em: 02 out. 2023.

recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.<sup>104</sup>

A Pandemia de COVID-19, resultado da rápida disseminação internacional do coronavírus (SARS-CoV-2), agente causador da doença, causou quase 7 milhões de mortes até agosto de 2023, segundo a OMS<sup>105</sup>.

No início, a própria instauração da referida CPI foi questionada judicialmente sob o argumento da necessidade de análise de conveniência política, o que foi recusado pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 37.760, determinou que o senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), na condição de presidente do Senado, instaurasse a CPI<sup>106</sup>.

As investigações parlamentares tiveram início em 27 de abril de 2021 e, com 1.180 páginas, o relatório final da CPI da Pandemia, apresentado pelo senador Renan Calheiros (MDB-AL), foi concluído em 20 de outubro do mesmo ano, recomendando o indiciamento de 66 pessoas físicas e duas pessoas jurídicas<sup>107</sup>. Esses indiciamentos foram relacionados a um suposto negacionismo quanto ao vírus e às vacinas, que, no entendimento da CPI, teria aumentado o número de mortos no Brasil; à suposta corrupção nas negociações para a compra de vacinas pelo Ministério da Saúde; e às mortes que teriam sido provocadas pelo uso de tratamentos sem respaldo científico contra a COVID-19.

Referidos indiciamentos tomaram por base, principalmente, disposições do Código Penal, sobretudo por práticas relacionadas à propagação da doença, infração de medida sanitária preventiva, incitação ao crime, corrupção na compra de vacinas, falsidade ideológica, prevaricação e corrupção ativa, mas também houve menção ao Tratado de Roma

<sup>104</sup> BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia** (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021) - Relatório Final Aprovado pela Comissão em 26 de outubro de 2021. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/72c805d3-888b-4228-8682-260175471243>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>105</sup> SARDENBERG, Luís Felipe; BUOGO, Sarah. Chefe da Organização Mundial da Saúde declara o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde global. **Nações Unidas no Brasil**. 05 maio 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-mundial-da-sa%C3%BAde-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emerg%C3%Aancia-de-sa%C3%BAde>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário confirma liminar para determinar ao Senado Federal instalação da CPI da Pandemia. **Supremo Tribunal Federal**. 14 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464162&ori=12https://developer.twitter.com>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>107</sup> Posteriormente, houve a inclusão de novos nomes, ampliando-se de 68 para 80 o número de possíveis indiciamentos por crimes relacionados à pandemia, incluindo pessoas e empresas.



(Decreto n.º 4.388, de 2002), à Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079/1950), à Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), à Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e à Lei de Organização Criminosa (Lei n.º 12.850/2013)<sup>108</sup>.

A CPI em estudo propôs inúmeros encaminhamentos aos órgãos competentes para que prosseguissem com a investigação parlamentar, compartilhando o relatório e documentos pertinentes à investigação com as autoridades competentes. Por considerar que ocorreram crimes contra a humanidade, tais documentos também foram remetidos à Corte de Haia, aquela Corte Internacional que, por sua vez, arquivou a investigação, sob o argumento que não detinha jurisdição sobre o caso.

O ex-presidente Jair Bolsonaro foi o principal alvo da CPI. Os pedidos de indiciamento em relação a ele envolveram crimes de prevaricação, charlatanismo, epidemia com resultado de morte, infração a medidas sanitárias preventivas, emprego irregular de verba pública, incitação ao crime, falsificação de documentos particulares, crimes de responsabilidade (violação de direito social e incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo) e crimes contra a humanidade (nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos).

Porém, no mesmo relatório da CPI consta:

[...] os juristas Ives Gandra da Silva Martins, Samantha Meyer-Pflug Marques, Adilson Abreu Dallari e Dirceu Torrecillas Ramos elaboraram parecer isentando o Presidente da República de qualquer responsabilidade por crime comum, de responsabilidade ou contra a humanidade, com o argumento básico, em apertado resumo, de que o STF atribuiu responsabilidade direta aos Estados e Municípios para o combate à pandemia (ADI 6341) e que as manifestações do Presidente (a favor do tratamento precoce, contra medidas não farmacológicas, crítica à vacina etc.) estariam protegidas pela cláusula constitucional da liberdade de pensamento (que veda a criminalização da opinião).

No referido julgado, o STF prescreve que o Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios, que o exercício da competência da União em nenhum momento pode diminuir a competência própria dos demais entes federativos na realização de serviços da saúde, uma vez que a diretriz constitucional é de municipalização desses serviços, e que a finalidade da atuação dos entes federativos é comum e a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, com amparo em evidências científicas e as recomendações da OMS.<sup>109</sup>

Em 25 de julho de 2022, a Procuradoria-Geral da República pediu ao Supremo Tribunal Federal o arquivamento das ações contra o então presidente Jair Bolsonaro (PL) e

<sup>108</sup> BRASIL. Senado Federal. CPI da Pandemia: principais pontos do relatório. **Agência Senado**. 20 out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/cpi-da-pandemia-principais-pontos-do-relatorio>. Acesso em: 03 jan. 2024.

<sup>109</sup> BRASIL. Senado Federal. *Op. Cit.* 2021, p. 1031-1032.

ex-membros do governo, solicitadas pelo relatório final da CPI da COVID-19, sendo que tais pedidos foram embasados por falta de provas concretas das acusações feitas<sup>110</sup>.

Em meio às inquirições da CPI da Pandemia, o STF teve ainda outro grande papel de destaque no tocante ao direito ao silêncio. A jurisprudência da Corte caminhava até então assegurando a garantia total a este preceito fundamental, que se desdobrava na faculdade de comparecimento às CPIs por parte dos depoentes que ostentavam condição de investigado. O tema foi amplamente abordado desta forma pelo ministro Celso de Mello até suas últimas decisões, em 2019, perante a CPI do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), conforme será abordado de forma mais aprofundada no Capítulo 3 do presente estudo.

---

<sup>110</sup> CONSULTOR JURÍDICO. PGR pede que STF archive ações contra Jair Bolsonaro sobre Covid-19. **Consultor Jurídico**. 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-25/pgr-stf-arquive-acoes-bolsonaro-covid-19/>. Acesso em: 04 maio 2024.

## 2 APORTES TEÓRICOS SOBRE O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DIREITO AO SILÊNCIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O segundo capítulo da presente dissertação preocupa-se em abordar o direito à não autoincriminação e o direito ao silêncio sob as perspectivas do ordenamento jurídico brasileiro e das Comissões Parlamentares de Inquérito. Para tanto, propõe-se, inicialmente, apresentar uma breve parte histórica e também os conceitos do direito ao silêncio e da não autoincriminação, inter-relacionando-os, após, com o fim de facilitar a compreensão da importância dos institutos. Em seguida, discorre-se especificamente sobre como os direitos ao silêncio e à não autoincriminação são vistos e aplicados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente frente a disputas que têm como pano de fundo as Comissões Parlamentares de Inquérito.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA GARANTIA DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (*NEMO TENETUR SE DETEGERE*) E DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO

O princípio do *nemo tenetur se detegere* ou, em tradução para o vernáculo, “ninguém é obrigado a se descobrir”<sup>111</sup> tem papel relevante no processo penal brasileiro, sobretudo porque dá ao acusado o direito de não se autoincriminar. Do princípio advém que o réu não pode mais ser objeto da prova. Deve ser preservada a sua dignidade durante a investigação e o interrogatório, vale dizer, não está ele à disposição para manipulação alheia, cuja única finalidade seria a autoincriminação. O acusado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, ou seja, não pode ser compelido a formar ou auxiliar na produção de provas contrárias a seus interesses<sup>112</sup>.

O princípio da não autoincriminação foi consolidado para limitar o poder do Estado frente à busca da verdade no processo penal, em especial para respeitar o direito à dignidade dos cidadãos<sup>113</sup>. O Estado não deve ter a total liberdade de produção de provas em violação à dignidade do acusado. O acusado, em um processo acusatório, não está à disposição do Estado. Tal princípio se manifesta através do direito ao silêncio, mas nele não se esgota, considerando também que há outros que se correlacionam com ele como o direito “à

<sup>111</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**: O princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>112</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>113</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *Op. Cit.*

intimidade, à liberdade moral, à dignidade e à intangibilidade corporal”<sup>114</sup>.

Sendo assim, o direito ao silêncio é decorrente do princípio da não autoincriminação por este ser mais abrangente que aquele. Ou, em outras palavras, o princípio da não autoincriminação tem caráter geral, enquanto o direito ao silêncio é uma espécie muito particular deste<sup>115</sup>. No entanto, no Brasil, houve somente a previsão constitucional do direito ao silêncio, de modo que é possível afirmar que o princípio do *nemo tenetur se detegere* tem natureza constitucional, encontrando-se implicitamente na previsão do direito ao silêncio<sup>116</sup>.

Foi a partir do reconhecimento do direito ao silêncio no ordenamento jurídico que se passou a elevar a autodeterminação e a liberdade moral do acusado. Cabe ao acusado decidir se colaborará ou não com a persecução penal, especialmente quando interrogado<sup>117</sup>. O consolidado direito ao silêncio permite que o interrogado se mantenha calado durante seus depoimentos. A regra resguarda a posição do acusado, como sujeito de direitos, e não de objeto do processo, ao mesmo tempo que ressalta ser da acusação o ônus de provar aquilo que afirma. Consequentemente, prestigia-se a autodefesa sob o prisma do estado de inocência<sup>118</sup>.

Sob esse enfoque e à vista das garantias constitucionais supracitadas, necessário trazer à presente dissertação breve histórico do direito ao silêncio e da não autoincriminação, a fim de compreender como o Brasil atuou diante do cenário internacional e consolidou o princípio em suas normas constitucionais.

Segundo Tucci, a garantia da não autoincriminação surgiu há vários séculos passados, desenvolvendo-se amplamente no *ius commune* e no processo penal canônico, assentando o regramento “*nemo tenetur prodere seipsum, quia nemo tenetur detegere turpitudinem suam*” (em vernáculo: “ninguém pode ser compelido a depor contra si próprio, porque ninguém é obrigado a autoincriminar-se”<sup>119</sup>). Contudo, não há como constatar exatamente a origem da garantia. Sabe-se que na Antiguidade e na Idade Média a regra não foi aceita, pois, nesta época, vigorava o processo penal inquisitório em que os meios coercitivos, como a tortura, se faziam presentes. O réu era objeto do processo, estando sujeito a indagações que visavam dele extrair a rainha das provas, vale dizer, a confissão. Assim, dos acusados esperava-se que

---

<sup>114</sup> *Ibid.*

<sup>115</sup> BARBOSA, Daniel Marchionatti. **Do direito ao silêncio ao direito a não produzir provas contra si mesmo**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

<sup>116</sup> FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal** – Teoria, Crítica e Práxis. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

<sup>117</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *Op. Cit.*

<sup>118</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>119</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 363.

respondessem a tudo o que lhes era perguntado para confirmar sua culpabilidade. No modelo inquisitório, o acusado era obrigado a falar e de forma alguma era admitido o direito ao silêncio<sup>120</sup>.

É no Iluminismo que a justiça penal sofre um processo de transformação. Com a neutralidade do Estado diante das questões religiosas e com a crescente valorização dos indivíduos, aos poucos, o modelo acusatório foi ganhando espaço em face do modelo inquisitório. Modificou-se, dessa forma, a relação entre o Estado-acusador e o indivíduo-acusado<sup>121</sup>. É nesse momento que o direito ao silêncio passa a ter relevância, marcando a separação “entre o modelo inquisitorial (dos juramentos às cegas, dos processos secretos e dos julgamentos sem acusação formal) e o modelo acusatório de processo penal (dos julgamentos públicos, por pares, precedidos de formal *indictment*)”<sup>122</sup>.

Já na Idade Contemporânea, em 1791<sup>123</sup>, a tutela da não autoincriminação teve sua previsão no *Bill of Rights* da América do Norte, em sua Quinta Emenda Constitucional (*privilege against self-incrimination*<sup>124</sup>), impulsionando também outros países, sobretudo o Brasil<sup>125</sup>. Foi no famoso julgamento do caso *Miranda x Arizona*<sup>126</sup>, em 1966, que a Suprema Corte Americana consagrou o direito do preso em permanecer em silêncio, em especial pela sua sujeição aos agentes do Estado, de modo que as autoridades deveriam adverti-lo quanto à

<sup>120</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *Op. Cit.*

<sup>121</sup> TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **O direito fundamental à não-autoincriminação e a influência do silêncio do acusado no convencimento do juiz penal**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

<sup>122</sup> ARAS, Vladimir. A trajetória do direito ao silêncio desde o Bill of Rights até o direito brasileiro. In: SOUTO, João Carlos; CUEVA, Ricardo Villas Boas (Org.). **Bill of Rights Norte-Americano 230 Anos**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 176.

<sup>123</sup> Para fins de delimitação da pesquisa não se adentrará na evolução histórica dos diversos países que passaram a reconhecer o princípio da não autoincriminação, partindo da inspiração dos Estados Unidos da América ao Brasil.

<sup>124</sup> “O desenvolvimento do *privilege against self-incrimination*, expressão do *nemo tenetur se detegere* no direito norte-americano”. QUEIJO, Maria Elizabeth. *Op. Cit.*, p. 208. Em tradução livre: privilégio contra a autoincriminação.

<sup>125</sup> OLIVEIRA, Luciano Rocha de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa. O interrogatório do réu e o direito ao silêncio. In: MONTEIRO, Rodrigo. **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. São Paulo: Dialética, 2021, p. 631–659.

<sup>126</sup> Em breve explanação do caso de *Miranda x Arizona* ocorrido em 1966, trata-se da prisão de Ernesto Arturo Miranda, no Estado do Arizona, nos Estados Unidos, por suspeita de ter praticado o crime de estupro. Em primeiro momento, Ernesto se declarou inocente, mas, depois, confessou a prática delitiva e assinou termo de confissão aos policiais. A única prova sobre os fatos era a confissão policial de Miranda, a qual foi admitida pelo Juízo, sendo condenado a pena de até 30 anos de prisão. Durante o julgamento, os policiais afirmaram que não tinham ofertado ao acusado a assistência de advogado, de modo que o defensor dativo de Miranda recorreu da decisão de condenação, porém foi mantida a decisão pela Corte Superior sendo afirmado que Miranda em nenhum momento postulou a presença de advogado. Em novo recurso, a Suprema Corte anulou o processo e estabeleceu que, diante da natureza coercitiva do interrogatório policial, não seria admissível a confissão por afronta a garantia da não autoincriminação, a menos que o suspeito fosse cientificado previamente do seu direito de ser assistido por um advogado. AMARAL, Thiago Bottino. **O direito ao silêncio na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

prerrogativa de ficar calado<sup>127</sup>, bem como também foi consagrado o direito de o réu exigir a presença de advogado para assisti-lo<sup>128</sup>.

Posteriormente, o princípio da não autoincriminação, por constituir direito fundamental, passou a ser inserido em diplomas que versam sobre direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em 1966, em que dispôs em seu artigo 14, nº 3, alínea “g”, “que toda pessoa acusada de um crime tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”<sup>129</sup>; bem como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, em que dispôs em seu artigo 8ª, §2º, alínea “g”, “o direito a toda pessoa acusada de delito não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”<sup>130</sup>.

No Brasil, foi apenas no ano de 1992, pelos decretos 678, de 6 de novembro, e 592, de 6 de julho, que foram ratificados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969<sup>131</sup>. No entanto, a Constituição Brasileira de 1988, no art. 5º, LXIII, já garantia que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”<sup>132</sup>.

A Constituição de 1988 alterou, portanto, sensivelmente o panorama pátrio. Conforme ressalta a melhor doutrina:

No período anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não havia previsão do direito ao silêncio no ordenamento jurídico. Ao contrário, o art. 186 do CPP previa que o silêncio do acusado poderia ser interpretado em seu desfavor, sendo essa norma alterada apenas em 2003, mediante a Lei n. 10.792, para consagrar que o silêncio não será interpretado em prejuízo da defesa<sup>133</sup>.

Atualmente, portanto, o direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação se alinham a partir das regras do Código de Processo Penal até a Carta Magna. Assegura-se, no plano infra e constitucional, ao acusado o direito a permanecer calado, não podendo ser

<sup>127</sup> DE LIMA, Cleiton Gomes; JUNIOR, José Neto Barreto. O direito a não autoincriminação e a garantia constitucional ao silêncio nos crimes de trânsito: o equívoco da interpretação extensiva. **Direito e Desenvolvimento**, v. 4, n. 7, p. 73-92, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/223/205>. Acesso em: 17 fev. 2024.

<sup>128</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>129</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *Op. Cit.* p. 79.

<sup>130</sup> MORAES, Alexandre de. *Op. Cit.*, p. 286.

<sup>131</sup> DE LIMA, Cleiton Gomes; JUNIOR, José Neto Barreto. *Op. Cit.*

<sup>132</sup> BRASIL. *Op. Cit.* 1988.

<sup>133</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 934.

obrigado a produzir prova contra si mesmo, nem mesmo o silêncio importar em seu desfavor.

## 2.2 O DIREITO AO SILÊNCIO E A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO FRENTE ÀS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Feitas as considerações iniciais e breve histórico do direito ao silêncio e do princípio do *nemo tenetur se detegere* no tópico anterior, neste será debatida a aplicação destes direitos nas Comissões Parlamentares de Inquérito, centro do debate da presente dissertação, em especial para compreender como são utilizados nas CPIs.

Conforme verificado no Capítulo I, subcapítulo 2.4, embora as Comissões Parlamentares de Inquérito possuam poderes para atuar, estes poderes não são absolutos, possuindo limitações para o equilíbrio da separação dos poderes, especialmente para assegurar o Estado Democrático de Direito e evitar que um dos poderes se sobressaia em face do outro (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo). A ideia é que todas as instâncias funcionem respeitando suas competências e as dos demais<sup>134</sup>. E, para evidenciar os poderes e limites dos parlamentares, se faz necessário traçar um paralelo entre as disposições do Código de Processo Penal e a Lei n.º 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

De antemão, o artigo 6º da Lei n.º 1.579/52 preceitua que “o processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal”<sup>135</sup>. De igual forma, os regimentos internos do Senado Federal e da Câmara de Deputados, em suas Resoluções n.º 3º e artigo 79, §7º<sup>136</sup>, e n.º 6, artigo 36, parágrafo único<sup>137</sup>, respectivamente, estabelecem a subsidiariedade do Código de Processo Penal nas matérias que disciplinam os atos processuais das CPIs.

No mesmo sentido, o artigo 58, §3º, da Constituição Federal<sup>138</sup> disciplina que, em regra, os parlamentares de inquérito terão poderes investigatórios idênticos àqueles dos Juízes,

<sup>134</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Op. Cit.*

<sup>135</sup> BRASIL. *Op. Cit.* 1952., 1952.

<sup>136</sup> Art. 79 - A criação das Comissões de Inquérito de que trata o art. 53 da Constituição Federal dependerá de deliberação do Senado, se não for determinada pelo terço da totalidade dos seus membros. [...] § 7º - Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal. BRASIL. Senado Federal. *Op. Cit.* 1970.

<sup>137</sup> Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica: [...] Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Op. Cit.* 1989.

<sup>138</sup> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. [...] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além

devendo respeitar os limites constitucionais próprios do Poder Judiciário, inclusive para não adentrar em uma esfera que não lhe compete. Devem ser respeitados primordialmente os direitos fundamentais quanto à fundamentação e publicidade de seus atos, bem como o sigilo de informações confidenciais,

[...] impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vida privadas<sup>139</sup>.

Alexandre de Moraes, em obra doutrinária, acrescenta que, embora os parlamentares tenham sido contemplados com poderes investigatórios das autoridades judiciais, nem mesmo os juízes possuem poderes de investigação. A ausência do poder de investigar dos magistrados decorre do sistema acusatório, cabendo a estes apenas a função de julgar. Acrescenta, ainda, o autor, que os poderes dados às Comissões Parlamentares de Inquérito e descritos na Constituição Federal são equiparados aos das autoridades judiciais somente durante a instrução processual penal, buscando a verdade material<sup>140</sup>.

Em síntese, às Comissões Parlamentares não são conferidos poderes jurisdicionais, portanto, quando se referem às restrições de direitos fundamentais individuais, não têm poder de autoexecutoriedade, mas possuem legitimidade para requerer às autoridades judiciais medidas coercitivas para efetivarem suas decisões<sup>141</sup>. Na prática, diante de diversas interpretações sobre os limites e poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, é comum que algumas práticas parlamentares sejam objeto de questionamento. *Habeas Corpus* são ordinariamente impetrados contra autoridades parlamentares, com pedidos liminares para resguardar direitos fundamentais de testemunhas e investigados. As ordens são, em sua maioria, concedidas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>142</sup>, em especial para resguardar o direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação<sup>143</sup>.

---

de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. BRASIL. *Op. Cit.* 1988.

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 232842/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 09 out. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771484122>. Acesso em: 19 abr. 2024.

<sup>140</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>141</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*

<sup>142</sup> EMENTA: I. CPI: *nemo tenetur se detegere*: direito ao silêncio. Se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais — e não maior que o dessas — a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a autoincriminação, que tem sua manifestação mais



Frente a essas considerações, é fundamental trazer a lume a distinção entre investigado e testemunha. Aquele é ouvido em interrogatório; este é ouvido em juízo após prestar compromisso de dizer a verdade. A partir daí, melhor se identificará como se articula o direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação nas Comissões Parlamentares de Inquérito e como isso vem sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

De início, antes de adentrar no assunto, ressalta-se que, para fins desta dissertação, a expressão “investigado” será utilizada para identificar alguém que é ouvido nessa condição durante as investigações de uma CPI, bem como aquele que é “indiciado”, como refere a Lei n.º 1.579/52. Investigado e indiciado não são expressões de igual significado mas recebem idêntico tratamento para fins deste trabalho e assim são utilizadas pelos doutrinadores<sup>144</sup>.

Assim, a distinção é relevante, porque, como resta evidente, o investigado, tendo sido indiciado ou não, faz jus à prerrogativa de não autoincriminação. A testemunha, por sua vez, deve falar o que sabe e presta compromisso de dizer a verdade. Não se deve admitir, portanto, o subterfúgio de tratar investigado como testemunha, para que a pessoa ouvida, ao final, tenha seu direito cerceado e, sobre este ponto, essencialmente, tem insistido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>145</sup>.

---

eloquente no direito ao silêncio dos acusados. Não importa que, na CPI — que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar — a rigor não haja acusados: a garantia contra a autoincriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos. Se o objeto da CPI é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas repostas entenda possam vir a incriminá-lo: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos, possa o paciente exercê-lo, sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão. II. *Habeas Corpus* prejudicado, uma vez observada a liminar na volta do paciente à CPI e já encerrados os trabalhos dessa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 79244**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Distrito Federal. Data de julgamento: 23 fev. 2000. Data de publicação: 24 mar. 2000. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78009>. Acesso em: 19 abr. 2024.

<sup>143</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*

<sup>144</sup> “O indiciamento pressupõe um grau mais elevado de certeza da autoria que a situação de suspeito. Nesse sentido, recordamos as palavras de MORAES PITOMBO, de que “o suspeito sobre o qual se reuniu prova da autoria de infração tem que ser indiciado. Já aquele que contra si possui frágeis indícios, ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado. Mantém-se ele como é: suspeito”. O indiciamento é assim um ato posterior ao estado de suspeito e está baseado em um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade”. LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 289, *apud* PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. O indiciamento como ato de polícia judiciária. **Revista dos Tribunais**, v. 577, 1983. p. 315.

<sup>145</sup> Ementa: Direito constitucional Mandado de segurança. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Condição de investigado**. Direito ao silêncio. Referendo de liminar. 1. Mandado de segurança impetrado contra atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito **destinada a investigar** esquemas de pirâmides com uso de criptomoedas (“CPI das Pirâmides Financeiras”). 2. Deferimento monocrático de medida cautelar. 3. Hipótese em que o segundo impetrante foi convocado para depor na condição de testemunha. Diante dos elementos anexados aos autos, a Comissão Parlamentar de Inquérito deve conceder ao impetrante o **tratamento que a condição de investigado lhe assegura**, inclusive o direito de permanecer em silêncio, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Medida Cautelar referendada (grifo nosso). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 39389**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 22 set. 2023. Data de publicação: 10 out. 2023. Disponível em:

### 2.2.1 Do interrogatório do investigado nas Comissões Parlamentares de Inquérito

O interrogatório do investigado/acusado foi disciplinado no Código de Processo Penal em seus artigos 185 a 196 e, em razão da posição topográfica, foi considerado pelo legislador como meio de prova, mas, com o passar das décadas e com a adaptação de nosso sistema ao modelo acusatório, passou a ser considerado meio de defesa, resguardado o direito ao silêncio inserido no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal<sup>146</sup>. Isso quer dizer que o interrogatório é uma oportunidade processual apresentada para o investigado que poderá exercer a sua autodefesa tanto falando, quanto silenciando. Caso o investigado opte por falar e produza provas por meio das suas respostas, ao juiz caberá avaliar a situação, notadamente para dar a elas o valor que considerar relevante e ainda para, a partir delas, providenciar o acesso as fontes de provas por ele referidas<sup>147</sup>.

Sempre deve ser oferecida ao investigado a oportunidade de se manifestar em interrogatório. A defesa pessoal é direito que se insere no âmbito da ampla defesa. Em particular, se no curso do processo for negada a oportunidade de apresentar a versão dos fatos para o acusado, haverá nulidade absoluta. Ao revés, tal nulidade não será decretada quando o acusado, embora intimado para o interrogatório, deixa de comparecer injustificadamente<sup>148</sup>. Isso acontece porque o direito ao silêncio

[...] é, pois, uma exceção à regra da obrigatoriedade do dever de depor, fundada tanto na preservação da integridade física e psíquica do acusado quanto no controle de idoneidade do meio de prova<sup>149</sup>.

O interrogatório é um ato personalíssimo podendo ser produzido somente na pessoa do acusado, não existindo a possibilidade de, em uma Comissão Parlamentar de Inquérito, o procurador, com poderes especiais, responder as perguntas formuladas ao investigado. Essa possibilidade não é prevista nem mesmo se tratando se investigado estrangeiro, porque a este será oportunizado um intérprete para auxiliá-lo. Ainda, tratando-se de interrogatório de mais

---

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur489094/false> Acesso em: 19 abr. 2024.

<sup>146</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Op. Cit.*

<sup>147</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *Op. Cit.*

<sup>148</sup> PACELLI, Eugênio. *Op. Cit.*

<sup>149</sup> *Ibid.*, p. 511-512.

de um investigado, na mesma sessão, estes serão interrogados separadamente<sup>150</sup>, a fim de um não revelar ao outro suas teses/depoimentos defensivos<sup>151</sup>.

Portanto, o interrogatório deverá ser sempre ofertado ao investigado. Para que não haja confusão entre testemunha e investigado, tem-se, fora de dúvida, que investigado é toda pessoa que, no âmbito da CPI, tenha sido já indiciada ou que “já sofreu medida de constrição pessoal ou patrimonial, tais como prisão em flagrante, busca e apreensão, etc.”<sup>152</sup>. Não sendo este o caso, ou seja, se a pessoa não sofreu nenhuma medida de constrição pessoal ou patrimonial, será ouvida como testemunha — conceito que será mais bem explicitado no próximo tópico.

Nesse passo, o indiciamento será imputado a alguém sempre que esta pessoa praticar irregularidades ou abusos contra o Poder Público. Nas comissões parlamentares de inquérito, o indiciado será ouvido sobre a matéria objeto da investigação — e tão somente sobre ela, como já ressaltado no Capítulo 1, quanto à abrangência do objeto — sendo o momento oportuno de exercer sua autodefesa, ou, se preferir, permanecer em silêncio<sup>153</sup>. Vale lembrar que conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Penal<sup>154</sup>, ao presidente de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é permitido proceder a novo interrogatório a qualquer tempo em homenagem ao princípio da verdade real<sup>155</sup>.

Como decorrência do direito ao silêncio, seria de se esperar que, tal como ocorre em juízo, o comparecimento do indiciado ao interrogatório em Comissões Parlamentares de Inquérito fosse espontâneo, não sendo obrigado a comparecer para ser interrogado. A rigor, o indiciado é facultado o seu comparecimento nas CPIs, tanto é que a própria Lei n.º 1.579/92<sup>156</sup> — que disciplina sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito — não trouxe a condução coercitiva ao indiciado como maneira de obrigá-lo a ser interrogado, pois se tal fosse feito afrontaria sobremaneira o direito constitucional ao silêncio e o princípio da não autoincriminação, disciplinados no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal<sup>157</sup>.

---

<sup>150</sup> BRASIL. *Op. Cit.* 1941.

<sup>151</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Op. Cit.*

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 305.

<sup>153</sup> Art. 186 do Código de Processo Penal: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.” O seu parágrafo único dispõe que “o silêncio que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.” BRASIL. *Op. Cit.* 1941.

<sup>154</sup> Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). *Ibid.*

<sup>155</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Op. Cit.*

<sup>156</sup> BRASIL. *Op. Cit.* 1952.

<sup>157</sup> BRASIL. *Op. Cit.* 1988.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro marco civilizatório, julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 444 trazendo em questão a extensão do princípio da não autoincriminação e do direito ao silêncio, reafirmando que as normas previstas na Constituição Federal são incompatíveis com a condução coercitiva de investigado ou réu para o interrogatório:

ADPF 444 - 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. **Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade.** [...] 4. Presunção de não culpabilidade. **A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). 6. Liberdade de locomoção. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade.** Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. 9. **A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.** (ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC. 22-05-2019<sup>158</sup>) (grifo nosso).

Em síntese, a ADPF foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de proteger direitos fundamentais dos cidadãos, em especial o direito ao silêncio e da não autoincriminação, por entender que o disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal — que dá a autoridade o poder de conduzir o acusado à sua presença para interrogatório — não foi recepcionado pela Constituição Federal. Acrescentou que a condução coercitiva do acusado para interrogatório viola a imparcialidade, o direito ao silêncio, o devido processo legal, a ampla defesa, a paridade de armas e o contraditório.

<sup>158</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 444 – DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 14 set. 2018. Data de publicação: 17 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149497>. Acesso em: 06 maio 2024.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento no dia 14 de junho de 2018<sup>159</sup>, cujo relator foi o ministro Gilmar Mendes, entendeu, por maioria, que a condução coercitiva para interrogatório é incompatível com a Constituição Federal e por ela não foi recepcionada, pois forçar a presença do investigado ou réu a um ato, o qual não é obrigado a comparecer, ofende a liberdade de locomoção e a presunção de não culpabilidade.

Na visão do Tribunal Superior, tal hipótese também afronta o direito da não autoincriminação considerando que o acusado tem a prerrogativa de negar-se a produzir provas contra si, em especial pela projeção do direito ao silêncio que possibilita ao réu se recusar a depor em investigações ou ações penais ajuizadas em seu desfavor. Em suma, a submissão do investigado a interrogatório forçado constitui violação ao direito à não autoincriminação, de modo que restou declarada a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do Código de Processo Penal.

O ministro Gilmar Mendes reforçou que, se o acusado não tem obrigação de comparecer ao interrogatório, tampouco há possibilidade de forçar o comparecimento, porque a ausência ao interrogatório é uma prerrogativa do acusado. Acrescentou que tal ausência de condução coercitiva é tão somente para o interrogatório sobre os fatos, deixando de ser aplicado o entendimento quando é dever do réu comparecer como em casos de identificação e reconhecimento. Portanto, a decisão reconheceu não ser possível a condução coercitiva do réu ao interrogatório, sendo um direito seu o não comparecimento e, caso a autoridade proceda tal medida poderá ser responsabilizada disciplinarmente, civilmente e penalmente, além de ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas.

A partir dessa decisão, outras foram adotadas pelo Supremo Tribunal Federal em processos criminais e também no âmbito das CPIs. A título de exemplo, a Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n.º 174.853/DF, do relator Ministro Celso de Mello, julgado em 2 de setembro de 2019, reconheceu o direito ao silêncio e à não autoincriminação quando concedeu ordem liminar para o paciente, autorizando-o ainda a não comparecer para interrogatório na CPI do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES):

**[...] – Aquele que se acha submetido – ou que possa vir a sê-lo – a procedimentos estatais de investigação penal ou de persecução criminal em juízo tem o direito de não comparecer ao ato de seu depoimento, ainda que regularmente para ele convocado (HC 171.438/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma). – A prerrogativa constitucional contra a autoincriminação impede o órgão competente (a CPI, na espécie) de impor ao investigado (ou ao réu, quando for o caso) o dever de comparecimento para efeito de sua**

---

<sup>159</sup> *Ibid.*

inquirição, obstando-lhe, ainda, a adoção, contra quem sofre a persecução estatal, de qualquer medida, como a condução coercitiva (ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES), destinada a compeli-lo a fazer-se presente ao ato para o qual foi intimado. Precedente. – O exercício do direito de permanecer em silêncio, na hipótese de o investigado optar por comparecer perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, por traduzir concreta (e legítima) manifestação de prerrogativa constitucional, não autoriza o órgão estatal a impor-lhe qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 96.219- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009-MC/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.) [...] (grifo nosso).<sup>160</sup>

Para o autor Pacelli, esse entendimento do Supremo Tribunal Federal é acertado. Para o professor mineiro, não se pode exigir o comparecimento do investigado para interrogatório nas Comissões Parlamentares de Inquérito, ainda que fosse para ali permanecer em silêncio. Tal medida seria totalmente arbitrária em relação aos princípios constitucionais<sup>161</sup>.

Conquanto haja a possibilidade de não comparecimento do investigado para fins de interrogatório nas Comissões Parlamentares de Inquérito, verifica-se que, em decisões mais recentes, especialmente em relação à CPI da Pandemia, o entendimento sobre o comparecimento do investigado para interrogatório vem sendo alterado substancialmente, sobretudo porque o Supremo Tribunal Federal vem exigindo que o investigado compareça à CPI, ainda que possa fazer jus ao direito ao silêncio, fato este que afronta totalmente o julgamento da ADPF n.º 444 e os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, assunto que será mais bem debatido no Capítulo III, quando da análise comparativa dos julgados pelo Tribunal Superior.

Caso o investigado opte por se fazer presente no interrogatório, ainda que tenha o direito de permanecer calado, deverá falar a verdade quanto aos dados de identificação, pois no ordenamento jurídico brasileiro, a mentira quanto à qualificação configura crime contra a fé pública<sup>162</sup>, conforme dispõe o artigo 307 do Código Penal<sup>163</sup>.

<sup>160</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 174.853/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de julgamento: 02 set. 2019. Data de publicação: 04 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1022949/false> Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>161</sup> PACELLI, Eugênio. *Op. Cit.*

<sup>162</sup> MARTELETO FILHO, Wagner. **O princípio e a regra da não autoincriminação: os limites do Nemo Tenetur Se Detegere**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

<sup>163</sup> Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. BRASIL. **Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: DOU, 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15 out. 2023.

A doutrina conclui que o princípio do direito ao silêncio prevalece apenas quanto ao interrogatório de mérito, mas não quanto à qualificação<sup>164</sup>. Nesse passo, o investigado pode deixar de responder perguntas que possam incriminá-lo, referentes aos fatos e circunstâncias da acusação, mas não lhe é facultado invocar o princípio da não autoincriminação sobre sua identificação. A qualificação é:

[...] elementar para a adequada persecução penal, evitando inclusive que os dados pessoais de terceiros sejam fornecidos indevidamente pelo acusado. Extrai-se que não tem o acusado o direito de silenciar, bem como há o dever de dizer a verdade com referência à qualificação”<sup>165</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 522, proíbe a falsa identidade perante as autoridades, ainda que em autodefesa, sob pena de incorrer em crime<sup>166</sup>. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece conduta tipificada no Código Penal em caso de atribuição de falsa identidade, confirmando que o princípio da não autoincriminação:

[...] não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de ocultar maus antecedentes, o que torna típica, sem qualquer traço de ofensa ao disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, a conduta prevista no art. 307 do Código Penal<sup>167</sup>.

Sob esses aspectos, verifica-se que, em contraponto com os Estados Unidos, no Brasil o direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação são mais flexíveis. No direito norte-americano, também é reconhecido ao investigado o direito de não se autoincriminar, possibilitando que permaneça em silêncio na polícia e na fase judicial. Contudo, caso aceite depor, tem o dever de falar a verdade, sob pena de cometimento do crime de perjúrio, que não encontra previsão legal no Brasil. Inobstante a legislação dos Estados Unidos permita que o investigado permaneça em silêncio, não reconhece o direito a mentira, ou seja, em caso de interrogatório deverá sempre falar a verdade, pois, do contrário, será responsabilizado criminalmente<sup>168</sup>.

No ordenamento brasileiro, ainda que não se reconheça o direito de mentir do

<sup>164</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *Op. Cit.*

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 246.

<sup>166</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 522**. A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27522%27.num.&O=JT>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>167</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 971959/RS**. Relator: Min. Luiz Fux. Distrito Federal. Data de julgamento: 14 nov. 2018. Data de publicação: 31 jul. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428870/false>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>168</sup> MORAES, Alexandre de. *Op. Cit.* 2003., p. 286.

investigado, não há previsão de sanções para falsas declarações, exceto sobre sua qualificação<sup>169</sup>. O próprio Supremo Tribunal Federal considerou que no direito constitucional ao silêncio se incluiu a “até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal”<sup>170</sup>.

Desse modo, como completa o Alexandre de Moraes, no Brasil é garantido ao investigado o direito de prestar depoimento falso sem cometer crime, já que na legislação brasileira não é reconhecido o delito de perjúrio, até porque o silêncio não pode ser interpretado em desfavor do investigado e não configurará a confissão ficta<sup>171</sup>. Portanto, conclui-se que, no Brasil, a mentira é uma extensão do direito de não se autoincriminar e isso não poderá ser levado em consideração pelo juiz quando da análise da culpabilidade, dos traços de personalidade, conduta social e agravamento da pena<sup>172</sup>.

Estendendo também o entendimento sobre a aplicação do direito ao silêncio e da não autoincriminação, a Suprema Corte reconhece ao investigado o silêncio parcial ou seletivo oportunizando a escolha das perguntas que responderá, podendo ser uma, algumas ou nenhuma<sup>173</sup>. Tal direito também é estendido às Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais, inclusive estão vinculadas aos poderes de investigação das autoridades judiciais<sup>174</sup>. A decisão é acertada, considerando que a manifestação da vontade do investigado deve prevalecer, sobretudo para não o incriminar e produzir prova contra si mesmo, garantias essas asseguradas na Constituição Federal.

### 2.2.2 Da oitiva de testemunhas nas Comissões Parlamentares de Inquérito

Se numa Comissão Parlamentar de Inquérito o investigado é pessoa que já sofreu alguma medida restritiva pessoal ou patrimonial durante as investigações conforme ressaltado no tópico anterior, a testemunha é a pessoa que não participou dos fatos, mas os presenciou ou

<sup>169</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *Op. Cit.*, p. 279.

<sup>170</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 68929**. Relator: Min. Celso de Mello, São Paulo. Data de julgamento: 22 out. 1991. Data de publicação: 28 ago. 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71335>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>171</sup> MORAES, Alexandre de. *Op. Cit.* 2003., p. 286.

<sup>172</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *Op. Cit.*

<sup>173</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 213849**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Santa Catarina. Data de julgamento: 15 abr. 2024. Data de publicação: 16 maio 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502963/false>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>174</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 229576**. Relator: Min. Luiz Fux. Distrito Federal. Data de julgamento: 27 jun. 2023. Data de publicação: 29 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1420937/false> Acesso em: 21 abr. 2024.



ouviu algo relacionado às condutas criminosas investigadas<sup>175</sup>. Ou seja, a testemunha é aquela trará situações ao inquérito ou ao processo criminal que são desconhecidas pelas partes, a fim de elucidar os fatos e atuar como fonte de prova. Quanto às testemunhas, da mesma forma que o investigado, será aplicado subsidiariamente o disposto no Código de Processo Penal, em especial os artigos 202 a 225<sup>176</sup>.

Em regra, toda pessoa poderá ser testemunha<sup>177</sup> conforme se extrai do disposto do artigo 202 do Código de Processo Penal. Contudo, dentre as regras processuais, algumas podem se recusar, outras estão proibidas e impedidas de depor<sup>178</sup>, o que se verá adiante. A pessoa que for intimada para comparecer em audiência para ser ouvida na condição de testemunha não poderá se eximir de comparecer a depor, sob pena de ser conduzida coercitivamente ou, ainda, ser-lhe aplicada multa, custas de diligências e ser processada criminalmente pelo crime de desobediência (artigos 206, 218 e 219 do Código de Processo Penal)<sup>179</sup>. Em caso de ausência injustificada de comparecimento da testemunha em Comissão Parlamentar de Inquérito, “a Lei nº 13.367/16 prevê que aquela autoridade solicite a sua intimação ao juízo criminal onde ela resida ou se encontre, conforme os arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal”<sup>180</sup>.

Portanto, enquanto é dado ao investigado o direito de não comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, à testemunha é obrigação se fazer presente. Contudo, embora seja obrigatório o comparecimento da testemunha em juízo ou nas Comissões Parlamentares de Inquérito, a ela também é dada a possibilidade de se utilizar o direito ao silêncio em respostas que possam a autoincriminar, pois em decorrência dessas pode vir a ser indiciada<sup>181</sup>.

Tal é o entendimento do Supremo Tribunal Federal desde os anos de 1990, o qual vem aplicando em suas decisões o princípio da não autoincriminação e o direito ao silêncio às testemunhas em perguntas nas quais possam lhe incriminar, como é o caso do *Habeas Corpus* n.º 73035<sup>182</sup>, de dezembro de 1996, em que o STF entendeu não configurar o crime de falso testemunho quando a testemunha, ainda que sob compromisso, deixa responder perguntas que futuramente possa levá-la a responder processo<sup>183</sup>.

<sup>175</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Op. Cit.*

<sup>176</sup> BRASIL. *Op. Cit.* 1941.

<sup>177</sup> *Ibid.*

<sup>178</sup> Artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Penal. *Ibid.*

<sup>179</sup> *Ibid.*

<sup>180</sup> PACELLI, Eugênio. *Op. Cit.*, p. 538.

<sup>181</sup> MARTELETO FILHO, Wagner. *Op. Cit.* 2011.

<sup>182</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 73035**. Tribunal Pleno. Relator Min. Carlos Velloso. Distrito Federal. Data de julgamento: 13 nov. 1996. Data de publicação: 19 dez. 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74199>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>183</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Op. Cit.*

Nesse passo, inobstante a ausência de previsão normativa explícita, a Suprema Corte reconheceu e vem reconhecendo em diversas decisões o direito da testemunha à não autoincriminação, especialmente quanto às suas oitivas perante as Comissões Parlamentares de Inquérito. A título de exemplo, citam-se os seguintes julgados: HC 75.287-0, HC 79.244-DF, HC 79.812-SP, MSMC 23.491/DF, MSMC 23.576/DF, MSMC 24.118/DF<sup>184</sup>.

Ocorre que, dado viés político, é frequente que as Comissões Parlamentares de Inquérito, convoquem pessoas com *status* de indiciado como testemunhas a fim de colher informações, às quais os investigados não estariam obrigados a responder por sua condição, enquanto às testemunhas é dado o dever de responder, a menos que as autoincriminem. Como é visto frequentemente nas mídias, na maior parte dos casos, alguns parlamentares, que se encontram com maior força política (geralmente os opositoristas), convocam indevidamente pessoas que não fazem qualquer correlação com o objeto da CPI ou, ainda, pessoas que erroneamente são classificadas como testemunhas<sup>185</sup>.

Um exemplo disso foi o caso do ex-presidente do BACEN, Francisco Lopes, o qual foi convocado para Comissão Parlamentar de Inquérito na qualidade de testemunha. Francisco, sentindo-se como verdadeiro investigado, apresentou documento no dia da sua oitiva requerendo o direito constitucional de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si mesmo, pois os fatos pelos quais atuaria como defesa poderia, de certa forma, incriminá-lo. Contudo, os parlamentares não aceitaram suas insurgências, entendendo que ele deveria ser ouvido na condição de testemunha, assinando termo de compromisso, e não podendo ficar em silêncio, nem mesmo em fatos que o incriminassem. Diante dos fatos, o presidente da CPI, Senador Bello Parga, decretou a prisão em flagrante de Francisco por desacato e desobediência. Em análise, e indo de encontro ao entendimento do STF, a Suprema Corte relaxou a prisão de Francisco aplicando o privilégio da não autoincriminação<sup>186</sup>.

No mesmo sentido, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão recentíssima, na apreciação no Referendo de Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n.º 233312<sup>187</sup>, de 8 de janeiro de 2024, em que apreciou o pedido do paciente Argino Bedin, convocado como testemunha, ainda que estivesse na lista de investigados como eventual

<sup>184</sup> MARTELETO FILHO, Wagner. *Op. Cit.*, p. 76.

<sup>185</sup> MOURA, Pedro Augusto Araújo Moutinho. **Comissões parlamentares de inquérito: poderes e limites constitucionais associados à investigação parlamentar**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10572>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>186</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Op. Cit.*

<sup>187</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 233312**. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 24 out. 2024. Data de publicação: 08 jan. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493890/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

financiador dos atos golpistas. No julgamento, o STF referendou a liminar concedida para assegurar ao depoente o direito ao silêncio e não autoincriminação, não sendo ouvido na condição de testemunha:

EMENTA: Referendo de Medida Cautelar no *Habeas Corpus*. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Investigação de atos de ação e omissão no dia 8 de janeiro de 2023. Convocado na condição de testemunha. Parcial provimento da medida cautelar. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Medida Cautelar referendada. 1. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, “o atendimento à convocação, em verdade, configura uma obrigação imposta a todo cidadão, e não uma mera faculdade jurídica” (HC nº 201.912-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18/5/21). 2. O privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 3/9/07). 3. **No caso concreto, não obstante o paciente figurar na lista de investigados como eventual financiador dos atos golpistas (doc. 4), o requerimento apresentado à Comissão Parlamentar de Inquérito o convocou para ser ouvido na condição de testemunha (doc. 2).** 4. **Medida Cautelar deferida parcialmente para assegurar ao paciente o direito constitucional ao silêncio, incluindo o privilégio contra a autoincriminação, para, querendo, não responder a perguntas potencialmente incriminatórias a ele direcionadas, bem como o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição, garantindo-se a eles todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. Ressalvada, igualmente, a impossibilidade de o paciente ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas.** 5. Medida Cautelar referendada<sup>188</sup>.

Conforme se verifica do julgado acima e em outros tantos que se pode encontrar, grande parte dos casos envolvendo as Comissões Parlamentares de Inquérito, o objetivo é “execrar o depoente, ou mesmo retaliação ao Poder Executivo por não estar conseguindo êxito numa determinada demanda relacionada ao referido poder”<sup>189</sup>, sendo frequentes os pedidos de concessão de *Habeas Corpus* para dispensar os pacientes de prestarem oitivas compromissadas como testemunha, quando, na verdade, atuam com o sentimento de verdadeiro investigado. Portanto, a atuação do Supremo Tribunal Federal, como ainda se verá adiante no Capítulo III, é de suma importância para equilibrar a repartição dos poderes e aplicar as garantias constitucionais às pessoas que se veem lesadas diante de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, em especial das convocações ilegais diante de divergências ideológicas ou perseguições políticas.

<sup>188</sup> *Ibid*, p. 1, grifo nosso.

<sup>189</sup> MOURA, Pedro Augusto Araújo Moutinho. *Op. Cit.*, p. 34

Nesse sentido, embora a testemunha esteja obrigada a comparecer e silenciar em relação a fatos que tão somente o incrimine, o restante dos fatos cujo objeto não lhe incrimine, tem o dever de falar a verdade, sob pena de praticar o crime de falso testemunho perante as Comissões Parlamentares de Inquérito<sup>190</sup>, conforme previsão do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 1.579/52. Pelo que se percebe também em relação à testemunha, a ela é dado o direito ao silêncio e não autoincriminação de forma parcial pois, embora possa silenciar em fatos que possam prejudicá-la posteriormente, tem o dever de falar a verdade em todos os outros fatos de que tem conhecimento, pois, do contrário, poderá ser penalizada.

Conforme afirma o autor Pacelli, à testemunha é dado o dever de dizer a verdade, ainda que o juiz não lhe tenha tomado o compromisso. Tanto é assim que o próprio artigo 342 do Código de Processo Penal não traz como elemento do tipo pena de falso testemunho a tomada de compromisso. Assim:

[...] em regra, todos têm o dever de depor, decorrendo daí também o dever de dizer a verdade, conforme imposição da lei, única autorizada a excepcionar as hipóteses em que esse dever não será exigido de determinadas pessoas, em determinadas situações concretas<sup>191</sup>.

Diante disso, vê-se que o direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação aplicado à testemunha é mais restritivo pois, embora possa optar por responder apenas questões que não a autoincrimine, permanecendo em silêncio em outras perguntas que reputam autoincriminatórias, é obrigada a comparecer à CPI quando intimada, não podendo fazer o uso do direito ao silêncio de forma mais abrangente como o investigado. Ainda, não lhe é admitida a mentira quando de sua oitiva, pois, caso falte com a verdade, será processada por falso testemunho. Tais considerações justificam a intimação pelas CPIs de investigados para serem ouvidos como testemunhas, especialmente porque a estas é permitido somente o uso parcial das garantias constitucionais, não sendo abrangidas como para os investigados, podendo os parlamentares extraírem ainda mais provas sobre o objeto da Comissão, facilitando o seu trabalho, ainda que afronte os direitos dos investigados.

### 2.2.3 Da recusa, impedimento e proibição de pessoas na atuação como testemunhas nas Comissões Parlamentares de Inquérito

No tópico anterior verificou-se que qualquer pessoa pode ser testemunha em fatos que presenciou; contudo, a legislação brasileira, em determinadas situações, cuidou de pessoas

<sup>190</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Op. Cit.*

<sup>191</sup> PACELLI, Eugênio. *Op. Cit.*, p. 529.

cuja qualidade de relacionamento com o investigado poderá lhe fazer parcial, ou, ainda, aquelas que não se exigiria que falasse algo que incriminasse pessoa ligada ao seu convívio e até familiares. Esse rol de pessoas vem descrito no Código de Processo Penal e também é reconhecido quando de suas oitivas nas Comissões Parlamentares de Inquérito.

No artigo 206 do Código de Processo Penal, a norma prevê um rol de pessoas que possuem laços afetivos e relações de parentesco com a pessoa investigada ou acusada. Estas poderão se recusar a depor: “o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado ou divorciado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado”<sup>192</sup>. Nesse rol, embora não previsto, também se acrescentam o companheiro e a companheira como pessoas que podem se recusar a depor, pois reconhecida pela Constituição Federal a entidade familiar, conforme previsão do artigo 226, §3º da Carta Magna<sup>193</sup>.

Nessas situações, diante das realidades e condições das pessoas que atuam como testemunha frente ao investigado, decorrentes, inclusive, de compromissos de afeto, que não podem ser ignorados pelo Estado, a lei permite que sejam dispensadas do compromisso de dizer a verdade e também da recusa em depor (arts. 206 e 208 do Código de Processo Penal)<sup>194</sup>. No mesmo sentido, o entendimento é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e aplicado às Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme decisão na Medida Cautelar no *Habeas Corpus*, n.º 174946, de 05 de setembro de 2019<sup>195</sup>, que deferiu Medida Cautelar para dispensar o paciente Aguinaldo Gomes Ramos Filho de depor contra parentes, mais

<sup>192</sup> Art. 206 do Código de Processo Penal: A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.. BRASIL. *Op. Cit.* 1941.

<sup>193</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Op. Cit.*

<sup>194</sup> PACELLI, Eugênio. *Op. Cit.*, p. 529-530.

<sup>195</sup> EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PESSOA QUE, ALÉM DE POTENCIALMENTE SUJEITA À PERSECUÇÃO PENAL, É TAMBÉM PARENTE DE OUTROS INVESTIGADOS (AVÔ E TIOS). APROVAÇÃO, MESMO ASSIM, DE REQUERIMENTO DE SUA CONVOCAÇÃO POR REFERIDO ÓRGÃO LEGISLATIVO. DIREITO AO NÃO COMPARECIMENTO RESULTANTE DA PRERROGATIVA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E, TAMBÉM, CONTRA A INCRIMINAÇÃO DE PARENTES NOS GRAUS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL (CPC, ART. 448, I, e CPP, ART. 206). ILEGITIMIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA EFEITO DE INQUIRÇÃO. DISPENSA DE ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO (CPP, ART. 203). PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO PACIENTE, DE SEU DIREITO AO SILÊNCIO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO DE PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, AO LADO DE SEU CLIENTE, AO LONGO DE REFERIDA INQUIRÇÃO. [...]. A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO PROMOVIDA PARA FAZER CESSAR SITUAÇÕES DE ABUSO, DE ARBÍTRIO OU DE EXCESSO DE PODER, ALÉM DE PLENAMENTE LEGÍTIMA, NÃO IMPLICA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º). PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 174946**. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de julgamento: 03 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341016043&ext=.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

especificamente contra avô e tios, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal, dentre sua fundamentação, assinalou:

Ainda que fosse possível considerar o ora paciente como verdadeira testemunha, no âmbito de referido procedimento de investigação parlamentar, mesmo assim subsistiria outra hipótese apta a justificar, por si só, o acolhimento do pleito ora deduzido. **É que o ora paciente é sobrinho de Joesley e de Wesley Mendonça Batista (parentes em linha colateral em 3º grau) e neto de José Batista Sobrinho (parente em linha reta ascendente em 2º grau), todos eles (tios e avô) sujeitos a persecução criminal e, também, investigados na CPI do BNDES pelos mesmos fatos objeto de apuração de referida Comissão Parlamentar de Inquérito. Tal circunstância faz incidir, no caso, as hipóteses previstas no art. 206 do Código de Processo Penal e, especialmente, no art. 448, I, do Código de Processo Civil, que desobrigam o depoimento do ora paciente, na qualidade de testemunha, no âmbito da CPI do BNDES. Não foi por outro motivo que o eminente Ministro GILMAR MENDES, ao apreciar tema idêntico ao dos presentes autos, no julgamento do HC 174.533/DF, assim se pronunciou: “Na espécie, o paciente é filho de pessoa investigada no âmbito da CPI. Nos termos o artigo 206 do Código de Processo Penal, ‘A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Portanto, quem não é obrigado a depor, tanto em razão do direito à não autoincriminação como por escusa familiar a parentes próximos (art. 206, CPP), não pode ser obrigado a comparecer ao ato.”** (grifei). “Viu-se acima que, em regra, as pessoas ‘devem’ depor. São obrigadas a tanto. Todavia, excepcionalmente, o legislador previu que existem pessoas que são desobrigadas do dever de depor. Trata-se das pessoas que ‘podem’ depor. **O depoimento fica à mercê da faculdade do depoente. São pessoas que, em decorrência de um laço de afeição, estão emocionalmente vinculadas ao deslinde da pendenga judicial, de tal maneira que não seria exigível compeli-las à obrigatoriedade de um depoimento. Sensível a esses enlaces emocionais que comprometem a necessidade de um testigo, o legislador permitiu que essas pessoas fossem dispensadas da obrigação de depor. São elas: o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivo do acusado**<sup>196</sup>.

Enquanto as pessoas elencadas no artigo 206 do Código de Processo Penal podem se recusar a depor em Comissão Parlamentar de Inquérito, o rol do artigo 207 do Código de Processo Penal descreve as pessoas que estão proibidas de depor, que são aquelas que devem guardar segredo em razão da sua atuação profissional, ofício, função ou ministério. A única hipótese que essas pessoas podem ser ouvidas é quando elas forem permitidas pela parte interessada (no caso de profissão, de o cliente autorizar) e se ela quiser dar a sua versão<sup>197</sup>.

O que se tem em mira, ao que se vê, é a proteção tanto de determinadas funções,

<sup>196</sup> *Ibid*, p. 11-13, grifo nosso.

<sup>197</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Op. Cit.*

para as quais vige o dever, profissional e/ou funcional, do segredo, quanto da própria pessoa do acusado, ou, mais especificamente, o seu direito ao silêncio<sup>198</sup>.

Nesse passo, médicos, padres, pastores de qualquer religião, psiquiatras, psicólogos, contadores<sup>199</sup> e advogados estão proibidos de prestarem depoimentos de fatos que souberam ou tomaram conhecimento em razão de suas funções, sob pena de violar sigilo profissional ou funcional. É o caso, inclusive, do advogado do investigado, que não poderá ser ouvido como testemunha em Comissão Parlamentar de Inquérito, para dizer sobre os fatos que sabe em razão de sua profissão, sob pena de violar o princípio da ampla defesa<sup>200</sup>, fato que vem sendo decidido desde os anos de 1990, inclusive no *Habeas Corpus* n.º 71231<sup>201</sup>, de 31 de outubro de 1996, quando a Suprema Corte concedeu salvo-conduto ao paciente para “não ser preso ao calar a respeito de indagações que dizem respeito à sua profissão”<sup>202</sup>.

Nessa hipótese, no caso das Comissões Parlamentares de Inquérito, o advogado que é convocado como testemunha para prestar depoimento tem o direito de não responder as perguntas de que tem conhecimento em razão da sua profissão, devendo, inclusive, os parlamentares observarem as garantias constitucionais, inclusive porque tem os mesmos poderes investigatórios dos juízes, não devendo ser “formuladas perguntas cujas respostas impliquem revelação de segredos dessa natureza”<sup>203</sup>.

A profissão do advogado é uma relação de confiança estabelecida com o cliente, inclusive quanto ao sigilo das informações prestadas. Desse modo, se o sigilo profissional do advogado puder ser excepcionado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, “fato impensado até mesmo para atuação do Poder Judiciário, restará aniquilada a principal característica desta profissão e, assim, um dos pilares do Estado Democrático de Direito”<sup>204</sup>.

Solução semelhante é a profissão do jornalista, quando é intimado a comparecer a uma CPI. Considerando o sigilo da fonte prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIV, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando

<sup>198</sup> PACHELLI, Eugênio. *Op. Cit.*, p. 531.

<sup>199</sup> O Superior Tribunal de Justiça incluiu o contador (profissional da Contabilidade) dentre aqueles que estariam proibidos de depor sobre fatos cujo conhecimento decorresse exclusivamente do regular exercício de sua função (STJ – Recurso Ordinário em MS 17.783-SP, Rel. Min. Felix Fischer, 6.4.2004). PACHELLI, Eugênio. *Op. Cit.*, p. 532.

<sup>200</sup> PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Op. Cit.*

<sup>201</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 71231**. Relator: Min. Carlos Velloso. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 05 maio 1994. Data de publicação: 31 out. 1996 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72974>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>202</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. Cit.*, p. 1.591.

<sup>203</sup> *Ibid*, p. 1.591.

<sup>204</sup> WILLEMANN, Flávio de Araújo. Impossibilidade de Comissão Parlamentar de Inquérito conduzir coercitivamente testemunhas e advogados para prestar depoimentos. Indispensabilidade de decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 10, n. 36, jan./mar. 2012, p. 70. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/46516>. Acesso em: 23 abr. 2024.

necessário ao exercício profissional”<sup>205</sup>, não se pode exigir do jornalista que revele a fonte das informações por ele publicada, considerando que o sigilo é a regra garantida constitucionalmente<sup>206</sup>. À evidência, “sigilo da fonte é sigilo quanto às informações passadas por terceiros, e não acerca de fatos que aqueles (parlamentares e jornalistas) tenham presenciado pessoalmente. Quanto a esses fatos, eles têm o dever de depor”<sup>207</sup>.

Sem a pretensão de esgotar o assunto sobre todas as figuras que podem recorrer ou estão proibidas e impedidas de atuarem como testemunhas, constata-se que algumas pessoas estão protegidas de depor tanto em processo judicial como em Comissão Parlamentar de Inquérito, preservando seus direitos e também do investigado. Isso porque não há como exigir de pessoas próximas — muitas vezes pessoas da família: pai, mãe, tio, avô — que atuem como testemunhas com o único objetivo de buscar o indiciamento/condenação de um próprio familiar, tal condição afrontaria diversas garantias constitucionais e certamente seria um depoimento dúbio que ensejaria, na maior parte dos casos, o crime de falso testemunho movimentando ainda mais toda a máquina judiciária.

Desse modo, verifica-se, por todo embasamento bibliográfico e jurisprudencial descrito no Capítulo II, que o direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação estão em frequente expansão e debate, sobretudo quando se trata de sua aplicação e violação pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. Feitas as abordagens sobre quais as pessoas podem depor, as quais estão abrangidas pelo direito ao silêncio e pela não autoincriminação, no Capítulo III serão analisados julgados do Supremo Tribunal Federal, a fim de compreender, de forma mais aprofundada, como a Suprema Corte vem reconhecendo os pedidos de testemunhas e investigados quando convocados para oitivas e interrogatórios em Comissões Parlamentares de Inquérito.

---

<sup>205</sup> BRASIL. *Op. Cit.* 1988.

<sup>206</sup> Cita-se para corroborar o entendimento, a decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Reclamação n.º 47.792 em que a Suprema Corte deferiu a medida liminar da reclamante Associação Brasileira de Imprensa preservando o sigilo da fonte do jornalista Glenn Greenwald, determinando “que as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação n.º 47792**. Relator: Min. Dias Toffoli. Espírito Santo. Data de julgamento: 21 jun. 2021. Data de publicação: 23 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1212412/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>206</sup> PACELLI, Eugênio. *Op. Cit.*, p. 532.

<sup>207</sup> *Ibid.*, p. 532.



### 3 DO DIREITO AO SILÊNCIO NAS CPIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### 3.1 METODOLOGIA

Constatou-se, ao longo do trabalho, que as CPIS desempenham papel de suma relevância na democracia, visto ser uma das formas de o Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora. Embora sejam dotadas de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, as CPIS são desprovidas do poder de julgar e de punir, razão pela qual torna-se relevante analisar os questionamentos que surgem sobre o exercício do direito ao silêncio no âmbito das CPIS.

Para tanto, torna-se necessário esquadrihar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da temática, sob a perspectiva da pesquisa empírica. Essa metodologia de pesquisa procura avaliar um determinado universo fático, representativo de uma realidade mais ampla, para que dela se extraiam constatações sobre como o direito é na prática. Integram-se de dados sob perspectivas quantitativas e qualitativas.

Como destacado pela doutrina, “a pesquisa empírica justifica-se por permitir o uso de ferramentas críticas em face de soluções puramente dogmáticas”<sup>208</sup>. Embora se trate de metodologia relativamente recente no contexto nacional, essa abordagem de inegável viés sociológico possibilita “que o Direito, longe de ser uma entidade abstrata, está imerso em um contexto social, cultural e histórico específico, que lhe molda e lhe condiciona”<sup>209</sup>. No campo concreto do direito ao silêncio, a análise empírica possibilita constatar que o significado dessa garantia reflete inúmeras relações de poder.

Para que isso fosse possível, seguiu-se um procedimento de três etapas<sup>210</sup>. Em primeiro lugar, houve identificação do tema de interesse, seguindo-se com a coleta da maior quantidade de casos possível. Isso não só dá representatividade ao universo amostral, mas também evita vieses de seleção. A seguir, foi realizado o registro do processo de coleta de dados, o que possibilita a checagem do trabalho realizado pela comunidade científica.

<sup>208</sup> CORREIA, Atalá; GHANI, Najua Samir Asad; BORGES, João Paulo Resende. O arbitramento dos danos extrapatrimoniais: o caso da lei de imprensa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1-25, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/721>. Acesso em: 31 maio 2024.

<sup>209</sup> IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico. In: MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11.

<sup>210</sup> Essas etapas respeitam as quatro regras sugeridas pela doutrina, a saber: “(1) identificar a população de interesse; (2) coletar o máximo de dados possível; (3) registrar o processo pelo qual os dados foram observados; e (4) coletar dados de uma maneira que evite o viés de seleção”. EPSTEIN, Lee; e KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013, p.127. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/200052/000775284.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

A seleção de casos a serem analisados foi feita com uso da ferramenta de pesquisa de jurisprudência disponibilizada no site do STF. Utilizou-se como critério de filtragem as palavras: “CPI, silêncio, autoincriminação”. Como resultado, dentro da classe “*Habeas Corpus*”, obteve-se um total de 102 decisões monocráticas e 4 acórdãos. Tomou-se em consideração o recorte temporal entre 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2023. Justifica-se a escolha deste período em razão de dois motivos: os expressivos impactos que a CPI da Pandemia trouxe para o cenário jurisprudencial e a saída do ministro Celso de Mello, que encerrou sua trajetória na Corte em outubro de 2020. Com isso, o universo amostral é amplo o suficiente para a demonstração de resultados relevantes.

Ante a necessidade de organizar um banco de dados, construiu-se um formulário padronizado contendo 16 campos e perguntas norteadoras para alcançar o objetivo pretendido. As perguntas foram feitas de modo objetivo, de modo a evitar vieses de seleção, em que o pesquisador, ao formular a pergunta, busca confirmar sua impressão ou hipótese prévia. Com essa premissa em mente, o primeiro campo do questionário foi reservado ao link de identificação da decisão analisada, o segundo para o número do *Habeas Corpus*, o terceiro identificou o tipo de decisão, se monocrática ou colegiada, e o quarto campo assinalou a data em que a decisão foi proferida. Já o quinto campo detectou a origem, qual seja, o Estado da Federação em que foi impetrado o HC, o sexto identificou o nome da CPI e o sétimo e oitavo campos expuseram o nome do impetrante e do paciente, respectivamente. O nono campo trouxe o nome do ministro relator e o décimo identificou se a liminar foi (i) deferida, (ii) parcialmente deferida, (iii) indeferida ou se a decisão (iv) não se aplicou a este critério da pesquisa. O décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto campos dizem respeito ao alcance da liminar e identificou respectivamente se (i) foi ou (ii) não deferido o direito de não comparecer à oitiva CPI (11º); de permanecer em silêncio (12º); de ser ouvido como investigado (13º); de ser assistido por advogado durante a oitiva na CPI (14º); e, ainda relativamente a todas essas questões, houve um tópico específico a assinalar se à decisão não se aplicam os critérios desta pesquisa. O décimo quinto campo informou a posição do paciente na CPI, isto é, (i) investigado (quando já tenham sido deferidas contra ele medidas diversas); (ii) testemunha (sem medidas anteriores), ou ainda se a análise (iii) não se aplica a este critério. Finalizando o formulário, tem-se como décimo sexto campo, uma breve síntese dos argumentos que levaram o STF a deferir ou não a ordem postulada no *Habeas Corpus*.

Cumprido destacar que os campos do formulário assinalados com a opção “não se aplica” geraram um resultado significativo na proporção dos gráficos, já que foram

identificados dessa forma pelos seguintes motivos: (i) perda do objeto do *Habeas Corpus*; (ii) não ser a CPI a entidade coatora; (iii) mérito da decisão já apreciado anteriormente na Medida Cautelar; ou ainda, (iv) por um (ou mais de um) dos direitos descritos em alguma(s) das perguntas do formulário não ter sido pleiteado, sendo eles o direito de não comparecer à oitiva CPI (11º campo), direito de permanecer em silêncio (12º campo), direito de ser ouvido como investigado (13º campo) e o direito de ser assistido por advogado durante a oitiva na CPI (14º campo).

Como mencionado anteriormente, as reflexões que o Ministro Celso de Mello trouxe para o presente problema eram relevantes e impactaram o entendimento da Suprema Corte. Por isso, sua aposentadoria foi um marco importante para o estudo. Era razoável, portanto, realizar uma leitura crítica e sistemática das decisões de relatoria deste ministro, utilizando-se do mesmo método de filtragem já aqui explanado. A fim de manter a paridade entre os períodos em análise e dada a proximidade da saída do magistrado com a instauração da CPI da Pandemia, foram selecionados os três últimos anos de atividade do ministro (1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020). No período foram por ele proferidas 13 decisões monocráticas em sede de *Habeas Corpus*, sendo duas destas irrelevantes por não abarcarem o objeto do presente estudo e outras 11 de grande pertinência. Em todas elas, a autoridade coatora foi a CPI do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Superada esta etapa de sedimentação do banco de dados, foi iniciada a revisão do material, com dupla checagem de sua higidez.

### 3.2 RESULTADOS DA PESQUISA EMPÍRICA

Com intuito meramente informativo, a fim de catalogar todos os casos abrangidos nesta pesquisa em ordem cronológica, apresentamos a seguinte tabela:

Quadro 1: Catalogação dos casos abrangidos em ordem cronológica

NÚMERO DA DECISÃO	DATA	MINISTRO RELATOR
Medida Cautelar no Habeas Corpus 201.912	14/05/2021	RICARDO LEWANDOWSKI
Medida Cautelar no Habeas Corpus 201.970	18/05/2021	RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVO REGIMENTAL NA Medida Cautelar no Habeas Corpus 201.970	21/05/2021	RICARDO LEWANDOWSKI
HABEAS CORPUS 202.940	09/06/2021	ROSA WEBER

Medida Cautelar no Habeas Corpus 203.227	15/06/2021	NUNES MARQUES
HABEAS CORPUS 203.381	16/06/2021	GILMAR MENDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 203.387	16/06/2021	ROBERTO BARROSO
Medida Cautelar no Habeas Corpus 203.387	18/06/2021	ROBERTO BARROSO
HABEAS CORPUS 202.923	21/06/2021	ROBERTO BARROSO
Medida Cautelar no Habeas Corpus 203.736	23/06/2021	ALEXANDRE DE MORAES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 203.387	25/06/2021	ROBERTO BARROSO
MEDIDA CAUTELAR NO HC 203.801	30/06/2021	ROBERTO BARROSO
HABEAS CORPUS 203.800	30/06/2021	ROSA WEBER
Medida Cautelar no Habeas Corpus 203.850	01/07/2021	DIAS TOFFOLI
Medida Cautelar no Habeas Corpus 204.196	05/07/2021	EDSON FACHIN
AGRAVO REGIMENTAÇÃO NO HABEAS CORPUS 203.800	05/07/2021	ROSA WEBER
HABEAS CORPUS 204.196	05/07/2021	EDSON FACHIN
Medida Cautelar no Habeas Corpus 204.422	12/07/2021	ROBERTO BARROSO
HABEAS CORPUS 204.422	13/07/2021	ROBERTO BARROSO
Medida Cautelar no Habeas Corpus 204.495	14/07/2021	DIAS TOFFOLI
Medida Cautelar no Habeas Corpus 204.443	14/07/2021	ROBERTO BARROSO
Medida Cautelar no Habeas Corpus 204.485	14/07/2021	EDSON FACHIN
Medida Cautelar no Habeas Corpus 204.492	14/07/2021	ROSA WEBER
Medida Cautelar no Habeas Corpus 205.009	04/08/2021	GILMAR MENDES
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 203.800	18/08/2021	ROSA WEBER
Medida Cautelar no Habeas Corpus 205.183	18/08/2021	DIAS TOFFOLI
HABEAS CORPUS 205.606	23/08/2021	GILMAR MENDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 205.697	24/08/2021	CÁRMEN LÚCIA
HABEAS CORPUS 205.134	25/08/2021	CÁRMEN LÚCIA
MEDIDA CAUTELAR NO HC 205.779	25/08/2021	EDSON FACHIN
HABEAS CORPUS 205.697	27/08/2021	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 205.999	31/08/2021	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 206.092	01/09/2021	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 205.999	03/09/2021	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 205.999	09/09/2021	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 205.999	13/09/2021	CÁRMEN LÚCIA
HABEAS CORPUS 206.394	13/09/2021	GILMAR MENDES
		RICARDO
Medida Cautelar no Habeas Corpus 206.603	15/09/2021	LEWANDOWSKI

HABEAS CORPUS 201.912	16/09/2021	RICARDO LEWANDOWSKI
HABEAS CORPUS 201.970	16/09/2021	RICARDO LEWANDOWSKI
Medida Cautelar no Habeas Corpus 206.773	22/09/2021	ROBERTO BARROSO
Medida Cautelar no Habeas Corpus 207.124	29/09/2021	DIAS TOFFOLI
Medida Cautelar no Habeas Corpus 207.338	04/10/2021	DIAS TOFFOLI
HABEAS CORPUS 207.510	06/10/2021	GILMAR MENDES
HABEAS CORPUS 206.092	18/10/2021	CÁRMEN LÚCIA
HABEAS CORPUS 203.850	25/10/2021	DIAS TOFFOLI
HABEAS CORPUS 207.338	26/10/2021	DIAS TOFFOLI
HABEAS CORPUS 205.183	27/10/2021	DIAS TOFFOLI
HABEAS CORPUS 204.443	28/10/2021	ROBERTO BARROSO
HABEAS CORPUS 206.603	09/03/2022	RICARDO LEWANDOWSKI
HABEAS CORPUS 204.485	17/06/2022	EDSON FACHIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 217.219	04/11/2022	EDSON FACHIN
HABEAS CORPUS 229.115	12/06/2023	ANDRÉ MENDONÇA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 229.668	25/06/2023	ALEXANDRE DE MORAES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 229.635	26/06/2023	CÁRMEN LÚCIA
HABEAS CORPUS 229.323	26/06/2023	CÁRMEN LÚCIA
HABEAS CORPUS 229.576	27/06/2023	LUIZ FUX
HABEAS CORPUS 229.635	05/07/2023	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 230.022	05/07/2023	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 230.291	11/07/2023	LUIZ FUX
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 229.323	27/07/2023	CÁRMEN LÚCIA
HABEAS CORPUS 230.624	28/07/2023	ANDRÉ MENDONÇA
HABEAS CORPUS 230.646	28/07/2023	ANDRÉ MENDONÇA
HABEAS CORPUS 230.291	01/08/2023	LUIZ FUX
HABEAS CORPUS 230.446	01/08/2023	LUIZ FUX
HABEAS CORPUS 230.022	04/08/2023	CÁRMEN LÚCIA
HABEAS CORPUS 230.974	07/08/2023	GILMAR MENDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.094	11/08/2023	ALEXANDRE DE MORAES
HABEAS CORPUS 231.271	14/08/2023	ANDRÉ MENDONÇA
HABEAS CORPUS 231.268	14/08/2023	ANDRÉ MENDONÇA
HABEAS CORPUS 231.216	14/08/2023	LUIZ FUX
EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 231.268	15/08/2023	ANDRÉ MENDONÇA

Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.364	16/08/2023	EDSON FACHIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.364	17/08/2023	EDSON FACHIN
HABEAS CORPUS 231.521	21/08/2023	DIAS TOFFOLI
Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.520	21/08/2023	EDSON FACHIN
Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.054	22/08/2023	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.748	25/08/2023	ROBERTO BARROSO
Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.771	28/08/2023	EDSON FACHIN
Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.839	28/08/2023	CRISTIANO ZANIN
Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.724	28/08/2023	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.883	30/08/2023	CRISTIANO ZANIN
HABEAS CORPUS 231.054	30/08/2023	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.794	31/08/2023	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 231.794	01/09/2023	CÁRMEN LÚCIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.158	04/09/2023	NUNES MARQUES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.120	04/09/2023	NUNES MARQUES
HABEAS CORPUS 231.832	07/09/2023	ALEXANDRE DE MORAES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.449	12/09/2023	CÁRMEN LÚCIA
HABEAS CORPUS 232.497	13/09/2023	DIAS TOFFOLI
HABEAS CORPUS 232.504	13/09/2023	ALEXANDRE DE MORAES
HABEAS CORPUS 232.501	13/09/2023	GILMAR MENDES
HABEAS CORPUS 232.643	18/09/2023	ANDRÉ MENDONÇA
HABEAS CORPUS 232.686	19/09/2023	GILMAR MENDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.842	20/09/2023	ROBERTO BARROSO
REFERENDO NA Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.842	22/09/2023	ROBERTO BARROSO
Medida Cautelar no Habeas Corpus 233.049	25/09/2023	CRISTIANO ZANIN
REFERENDO NA Medida Cautelar no Habeas Corpus 233.049	27/09/2023	CRISTIANO ZANIN
Medida Cautelar no Habeas Corpus 233.312	02/10/2023	DIAS TOFFOLI
Medida Cautelar no Habeas Corpus 233.402	03/10/2023	EDSON FACHIN
HABEAS CORPUS 232.449	04/10/2023	CÁRMEN LÚCIA
REFERENDO NA Medida Cautelar no Habeas Corpus 233.312	24/10/2023	DIAS TOFFOLI
HABEAS CORPUS 231.364	09/11/2023	EDSON FACHIN
REFERENDO NA Medida Cautelar no Habeas Corpus 233.402	13/11/2023	EDSON FACHIN
HABEAS CORPUS 233.049	20/11/2023	CRISTIANO ZANIN
HABEAS CORPUS 233.402	29/11/2023	EDSON FACHIN

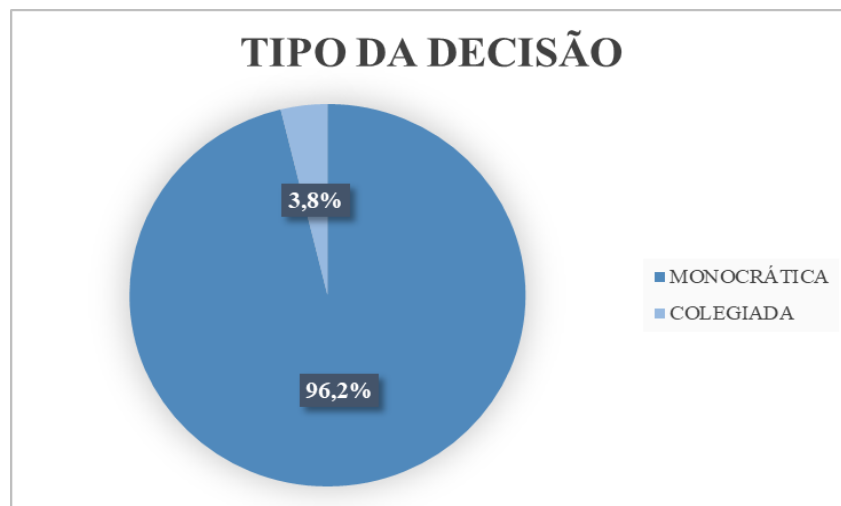
Fonte: Elaboração própria, 2024.

### 3.2.1 Distribuição dos casos conforme o tipo de decisão

Como o primeiro e segundo campo do questionário limitaram-se, respectivamente, a mencionar o link e a descrever as decisões, conforme demonstrado na tabela apresentada ao final deste tópico, o verdadeiro ponto de partida se deu no terceiro campo, em que as decisões analisadas foram divididas em monocráticas e colegiadas.

Pôde-se constatar que as decisões monocráticas representaram a absoluta maioria, sendo que dentre as 106 obtidas através do método de filtragem, somente quatro delas foram decisões colegiadas, conforme percentual explicitado no gráfico abaixo:

Figura 1: tipo de decisão



Fonte: Elaboração própria, 2024.

A avassaladora predominância de decisões monocráticas permite mensurar algo que, antes, poderia ser constatado na experiência de qualquer causídico. O tema da presente pesquisa, relacionado ao direito de silêncio, segue uma dinâmica particular, onde o papel das decisões monocráticas é superior ao das decisões colegiadas. De fato, a impetração de *Habeas Corpus* é feita após ter o paciente recebido uma ordem de comparecimento compulsório. Ordinariamente às vésperas da sessão de sua oitiva, impetra-se em seu favor a medida judicial, sujeita à deliberação monocrática de um dos ministros do STF. Independentemente do teor da decisão, o comparecimento, não comparecimento e oitiva desdobram-se nos dias subsequentes, o que revela o alto teor satisfativo da medida liminar. No mais das vezes, a ratificação dessa decisão em decisão colegiada é desnecessário. A rigor, em 96,2% das vezes,

o conteúdo da liminar é satisfativo.

Tornam desnecessárias decisões colegiadas, em que ordinariamente se referendaram ou não as liminares já apreciadas por decisão monocrática anteriormente. No período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023, conforme o critério de filtragem, a pesquisa encontrou um número ínfimo de acórdãos.

Três dos acórdãos se referem à CPMI do 8 de janeiro e apenas um diz respeito à CPI das Pirâmides Financeiras. A primeira decisão colegiada se refere à Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n.º 232.842, de 22 de setembro, tendo como autoridade coatora a CPMI do 8 de janeiro. Anteriormente, em decisão monocrática, o ministro Roberto Barroso, apesar de negar o pedido de não comparecimento à CPMI, reconheceu que paciente ocupava a posição de investigado, aspecto que inclusive não foi referendado pela Primeira Turma na decisão colegiada, convalidando a posição do paciente em testemunha<sup>211</sup>.

Em 27 de setembro de 2023, também sendo a autoridade coatora a CPMI de 8 de Janeiro, tem-se o referendo na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n.º 233.049, no qual a Primeira Turma do STF, por unanimidade, confirmou a liminar anteriormente concedida pelo ministro Cristiano Zanin, no quesito de manter a qualidade de testemunha do paciente perante à CPMI<sup>212</sup>.

O terceiro caso, ainda protagonizado pela CPMI de 8 de Janeiro, é o referendo na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n.º 233.312, de 24 de outubro de 2023. Aqui a Segunda Turma referendou, por maioria dos votos, a liminar já concedida monocraticamente pelo ministro Dias Toffoli, sendo voto vencido apenas o ministro Nunes Marques. No caso concreto, não obstante o paciente figurar na lista de investigados como eventual financiador dos atos golpistas, foi convocado a prestar depoimento perante a CPMI na condição de testemunha, razão pela qual impetrou o HC para que fosse ouvido na condição de investigado. Todavia, o ministro Dias Toffoli não deferiu o pleito, mantendo o paciente na posição de testemunha. A decisão foi posteriormente referendada pela 2ª turma<sup>213</sup>.

Já a última decisão colegiada diz respeito ao referendo na Medida Cautelar no Habeas

<sup>211</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 232.842**. Relator Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 20 set. 2023. Data de publicação: 21 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1450551/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>212</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 233.049**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Distrito Federal. Data de julgamento: 25 set. 2023. Data de publicação: 26 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1452681/false>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>213</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 233.402**. Relator Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 03 out. 2023. Data de publicação: 04 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1455333/false>. Acesso em: 12 mar. 2024.



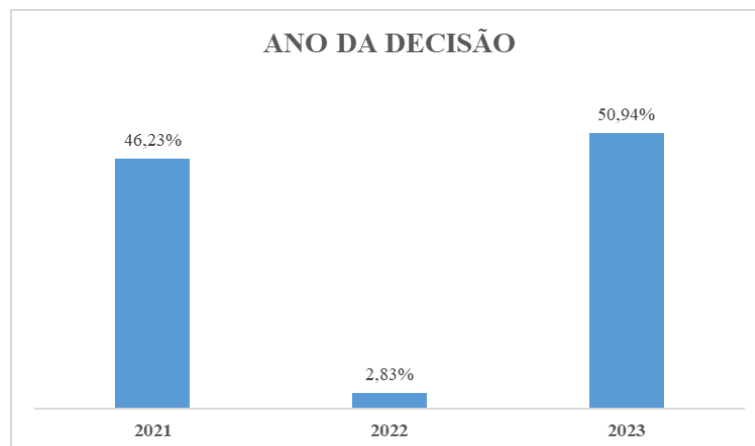
Corpus n.º 233.402 de 13 de novembro de 2023 e traz como autoridade coatora a CPI das Pirâmides Financeiras. Nesse acórdão, a Segunda Turma, com ressalvas do ministro Nunes Marques, referendou a Medida Cautelar concedida pelo ministro Edson Fachin, no sentido de que “o direito constitucional ao silêncio restringe-se apenas às questões que, no entender do paciente, possam lhe incriminar”.

Do que se extrai desse contexto são práticas judiciais em que o peso da decisão monocrática é definidor do litígio em razão do tempo cronológico em que o conflito se desenvolve, vale dizer, em poucos meses. O espaço da decisão monocrática satisfativa é particularmente propenso à prevalência de concepções individuais, e não colegiadas, sobre o teor do direito ao silêncio. Como veremos, isso é um fator decisivo para que não haja soluções uniformes a situações fáticas equivalentes.

### 3.2.2 Do período escolhido para seleção das decisões

O quarto campo do formulário que guiou o trabalho empírico foi preenchido com a data do julgamento das decisões, como se verifica:

Figura 2: ano da decisão



Fonte: Elaboração própria, 2024.

Vale lembrar que o período eleito para a análise dos julgados foi escolhido em razão do desdobramento jurisprudencial do Supremo Tribunal, ocorrido especialmente após a instauração da CPI da Pandemia. Com efeito, por meio da pesquisa realizada, pôde-se notar uma significativa quantidade de precedentes jurisprudenciais concentrados no ano de 2021 e todos apontavam para referida CPI como a autoridade coatora, o que permite concluir que práticas próprias dessa comissão tenham sido o fato gerador desse número acentuado de

decisões .

Dentre essas práticas da CPI da Pandemia, destacamos, dentre outras, (i) ameaças de prisão em flagrante, por falso testemunho, contra profissionais que alegavam em seu favor o direito de sigilo profissional; (ii) divulgação pública de imputação de delitos à autoridades sem que houvesse a necessária investigação e (iii) convocação de governadores de Estado para depor na condição de testemunhas.

A pesquisa demonstrou também que um dos maiores artifícios utilizados pelos parlamentares, durante mencionada CPI, consistia em convocar depoentes na condição de testemunhas, de maneira proposital, vez que o direito ao não comparecimento está restrito aos investigados. Convocados como testemunhas, essas pessoas teriam, em tese, o dever de comparecer aos atos para os quais foram chamados e ainda prestar esclarecimentos assumindo o compromisso de falar a verdade.

Conforme será demonstrado ao longo do desenvolvimento do capítulo, o tratamento que deve ser dado ao depoente — testemunha ou investigado — está longe de receber tratamento uniforme, não só nos julgados relacionados à CPI da Pandemia, em que o assunto ficou mais evidente, como também nas demais CPIs analisadas no presente estudo, ocorridas nos anos de 2022 e 2023.

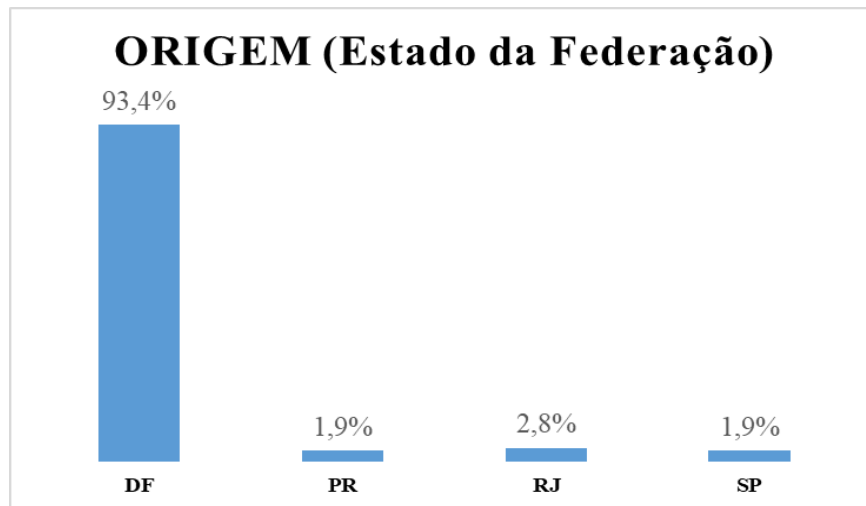
De todo modo, algo simples é evidenciado pelo gráfico 2. As decisões variam, em volume, conforme o número de CPIs realizadas no parlamento. Por trás dessa obviedade, há algo mais sutil. O número de medidas judiciais também varia conforme a adoção de práticas alinhadas ou não com a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, poucos se aventurariam em ajuizar medidas judiciais caso as Comissões estivessem a cumprir, rigidamente, um entendimento claro e uniforme da Corte Constitucional. A existência de pluralidade de decisões monocráticas favorece a proliferação de entendimentos dissonantes na Corte. Por sua vez, a ausência de jurisprudência estável, íntegra e coerente, tal como exige o art. 926, do CPC, favorece a adoção de posturas oportunistas pelas Comissões Parlamentares. As CPIS atuam de forma a maximizar o interesse político que há nas oitivas e investigações.

Esse estado de coisas permite uma conclusão mais profunda. A eficácia central dos direitos fundamentais, cuja função é essencialmente limitar a atuação política de forma contramajoritária, se vê enfraquecida, de fato, pelo caráter descentralizado das decisões monocráticas tomadas e, sobretudo, pela ausência de soluções uniformes.

### 3.2.3 Do Tribunal de Origem

No quinto campo do formulário padronizado, levou-se em consideração a origem geográfica em que o *Habeas Corpus* — instrumento processual de destaque no STF durante as CPIs — foi impetrado. Tem-se um percentual de 93,4% de decisões advindas de *Habeas Corpus* impetrados no Distrito Federal, seguido de 2,8% de decisões proferidas em que o estado de origem do remédio constitucional foi o Rio de Janeiro e, empatados, foram identificados os estados de São Paulo e Paraná, representando 1,9% da totalidade das decisões apresentadas.

Figura 3: Tribunal de origem



Fonte: Elaboração própria, 2024.

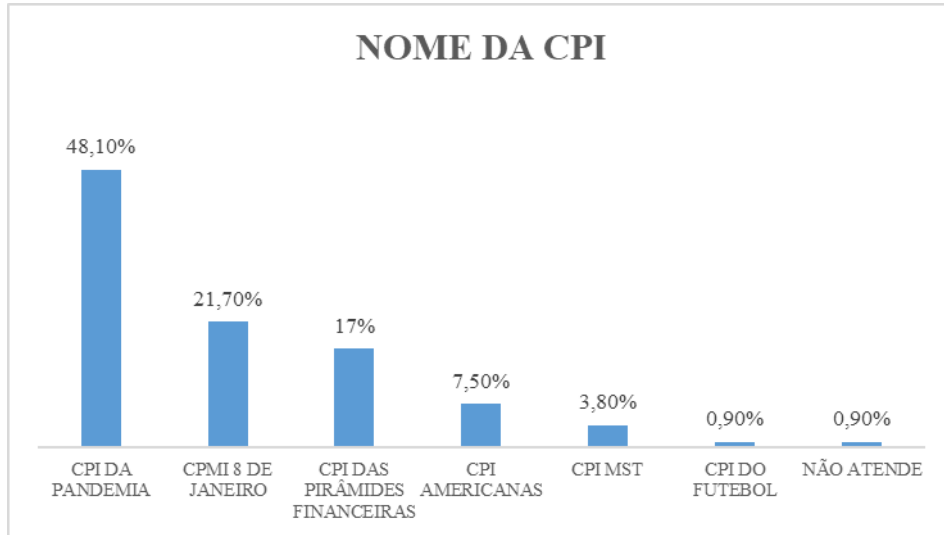
O resultado encontrado era o esperado em razão do recorte temático dado à pesquisa. A competência do Supremo Tribunal Federal advém, essencialmente, do que dispõe o art. 102 da Constituição Federal, o que inclui, dentre outras, a missão de julgar *Habeas Corpus* contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 102, I, d, CF) e, além disso, *Habeas Corpus* em que a autoridade coatora ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, i, CF). Assim, ao pesquisar a situação do direito ao silêncio em CPIs realizadas no Congresso Nacional, situado em Brasília, DF, era natural que a pesquisa redundasse nessa conclusão.

### 3.2.4 Nome da CPI

No sexto campo do formulário de dados, identificou-se o nome das CPIs que, no

arcabouço destas decisões, foram apontadas como autoridades coatoras. Apresenta-se a seguir o gráfico gerado alcançado com a pesquisa:

Figura 4: Nome da CPI



Fonte: Elaboração própria, 2024.

Como se observa no gráfico acima, a CPI da Pandemia liderou a pesquisa empírica, o que se justifica pela data utilizada no método de filtragem, representando 48,10% das decisões analisadas. Conforme já abordado nos capítulos anteriores do presente trabalho, essa Comissão foi criada com o objetivo de apurar a condução das políticas de saúde e as medidas adotadas pelo Governo Federal durante a pandemia da COVID-19 no Brasil e buscou investigar questões relacionadas à compra de vacinas, a falta de equipamentos e oxigênio em hospitais dentre outros aspectos relacionados à crise de saúde pública. Teve início em 27 de abril de 2021 e foi concluída em 20 de outubro do mesmo ano.

A segunda comissão com o maior número de casos analisados na pesquisa, (21,70%), foi a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do 8 de janeiro, que foi criada com objetivo de apurar os atos de ação e omissão relacionados à invasão das sedes dos Três Poderes, em Brasília, ocorrida em 08 de janeiro de 2023. Foi instalada em 25 de maio de 2023 e encerrada em 20 de novembro de 2023.

Em seguida, representando 17% dos casos analisados na pesquisa empírica, encontramos a CPI das Pirâmides Financeiras, que foi criada com o objetivo de investigar esquemas fraudulentos de investimentos ilegais que recrutam progressivamente novos investidores e o mercado de criptomoedas. Referida Comissão foi instalada em 13 de junho de 2023 e teve seu relatório final emitido em 17 de outubro de 2023.

Já a CPI Americanas, representada no gráfico por 7,5% dos casos analisados, foi criada com a intenção de investigar as inconsistências da ordem de 20 bilhões de reais encontradas nos lançamentos contábeis da empresa Americanas S.A. A Comissão iniciou efetivamente seus trabalhos em 24 de maio de 2023 e foi finalizada em 27 de setembro do mesmo ano.

Encerrando a análise do gráfico 7, temos a CPI do MST e a CPI da Manipulação do Futebol, representando, respectivamente, 3,80% e 0,90% da pesquisa realizada, e um pequeno percentual, 0,9%, de casos que não atendiam o objetivo do trabalho empírico. A Comissão Parlamentar de Inquérito do MST foi criada com a finalidade de investigar a atuação do grupo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em razão de uma série de invasões ocorridas no chamado “Abril Vermelho”. Foi instalada em 17 de maio de 2023 e finalizou em 27 de setembro de 2023.

Por fim, a CPI da Manipulação do Futebol, destinada a investigar esquemas de manipulação de resultados em partidas de futebol profissional no Brasil, foi instalada em 17 de maio de 2023 e encerrada em 26 de setembro de 2023.

### 3.2.5 Breve exposição do perfil dos pacientes

Não se faz necessária uma exposição do disposto no sétimo campo do formulário que embasou esta pesquisa, vez que englobou apenas o nome dos impetrantes. Entretanto, o campo seguinte, que traz o nome dos pacientes, permite alcançar algumas informações sobre o perfil destes. Adianta-se que a sistematização destes dados não podem ser composta em gráficos. De todo modo, não deixa de ser interessante a constatação de que, dentre todos os casos analisados, somente 5% dos pacientes eram do sexo feminino e, no tocante aos cargos e profissões dos pacientes protagonistas dos julgados, observa-se uma curiosa variedade, compreendendo artistas de televisão, médicos, advogados, ativistas, tenentes-coronéis, sargentos, assessores do governo do então presidente Jair Bolsonaro, diretores executivos, pastores, lobistas e chefe do Ministério da Saúde.

A baixa participação feminina na amostra pouco diz sobre os temas atinentes ao gênero, porque é notória a sub-representação feminina em cargos decisórios ou de cúpula. Pode ser, portanto, que a porcentagem de mulheres seja apenas correspondente àquilo que já se vê nos órgãos e pessoas jurídicas atingidas por investigações parlamentares.

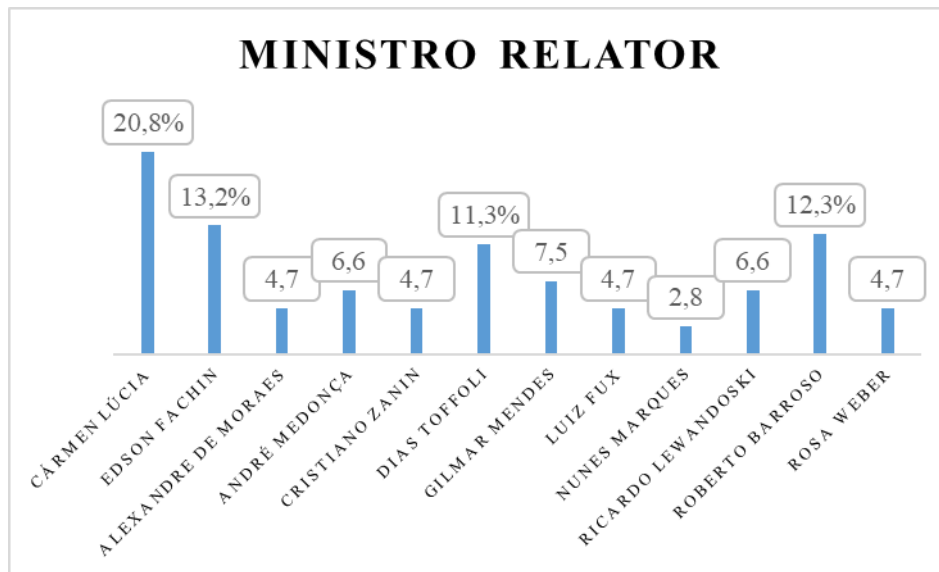
Mais significado é a ampla diversidade de perfis profissionais atingidos. Isso evidencia que as regras relativas à não autoincriminação interessam a grupos sociais os mais diversos, o

que e próprio de uma garantia fundamental.

### 3.2.6 Da análise das decisões por julgador

O nono campo visou apontar o nome do ministro relator a quem foi distribuído o processo. O gráfico 5 abaixo consolida o percentual de decisões proferidas por cada um deles.

Figura 5: Ministro relator das ações



Fonte: Elaboração própria, 2024.

Se tomarmos uma média simples, era necessário imaginar que cada julgador haveria de receber 1/11 (um onze avos) ou cerca de 9% do total de casos. O Gráfico 5 evidencia que a distribuição não é feita de modo absolutamente aleatório, com julgadores recebendo menos processos que outros. Essas diferenças podem ser explicadas por questões temporais, por regras e práticas processuais diversas. Assim, Ministros mais modernos, em razão do limite temporal da pesquisa, podem ter julgado menos processos do que aqueles com mais tempo de casa. Pode ocorrer, além disso, que regras processuais de conexão justifiquem a maior atuação de um julgador. Mais que isso, pode ocorrer que um julgador esteja a dar ampliação interpretativa para regras de competência, o que o tornaria mais preventivo a julgamentos da espécie. Por fim, não é possível eliminar a possibilidade de que haja algum tipo de escolha de foro por impetrantes. A prática do *forum shopping* revela alguma abusividade no ajuizamento de ações<sup>214</sup>. Assim, pode ocorrer que determinado autor ajuíze diversas ações, desistindo em

<sup>214</sup> “O *forum shopping* é um termo utilizado, ao menos, desde a década de 20 do século passado, e pode ser

momento subsequente daquelas distribuídas aleatoriamente a julgadores que, de antemão, sabem serem desfavoráveis a sua tese.

Uma compreensão mais detalhada dessa disparidade exigiria esforço que está além do recorte empreendido nesta dissertação, pois exigiria uma investigação própria de processo civil e penal. Deixamos essas anotações feitas, para que investigações posteriores possam avançar no tema.

De todo modo, a disparidade existe e esta é a primeira informação relevante que se pode extrair do Gráfico 5. Para aprofundá-la dentro do escopo deste trabalho, é lícito investigar se os julgadores decidem de modo diverso o tema aqui avaliado. Se essa hipótese for verdadeira, a indicar discrepância de julgamento, somente após o sorteio do relator se torna possível ao menos imaginar qual será o desfecho da medida judicial manejada (essencialmente HCs).

Para melhor compreensão do tema, propôs-se, por isso, explorar o Gráfico 5 de modo a conciliar os dados nele fornecidos com as informações dispostas no décimo sexto campo, último do formulário, que traz uma breve síntese das decisões de cada ministro relator.

Ao examinar os dados coletados, consta-se que a ministra **Cármem Lúcia** foi a que proferiu maior número de decisões dentro da seleção de julgados da pesquisa. Ela concentra o percentual de 20,8% das decisões. Do perfil qualitativo de suas decisões, nota-se que a magistrada busca equilibrar a garantia da não autoincriminação dos depoentes com a necessidade de esclarecer fatos relevantes durante às CPIs. Infere-se dos dados obtidos que a ministra mantém uma simetria coesa em suas decisões, pois confere tratamento de testemunha a quase todos os pacientes, justificando assim a obrigatoriedade de comparecimento às CPIs, porém garante o direito de silenciar-se estritamente quanto a fatos que possam resultar em autoincriminação.

Com o percentual de 13,2% das decisões proferidas, ocupando o segundo lugar dentre os julgadores mais atuantes, o gráfico apontou o ministro **Edson Fachin**. O Ministro Fachin

---

definido como a possibilidade de escolha da competência nos casos em que ela seja concorrente, em que há alguma espécie de vantagem estratégica para o autor. Inúmeros fatores podem ser levados em conta para a escolha, tais como a conveniência, os custos financeiros, o conhecimento de que, em determinado local, as indenizações são fixadas em patamar mais elevado, a duração do processo, entre quais outras particularidades que levem a alguma vantagem para a parte”. PEIXOTO, Ravi. O forum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 279, p. 381-415, maio de 2018). Em situação diversa daquela que aqui é explorada a jurisprudência do STF assevera que “a atuação estratégica, verdadeiro *Forum Shopping*, é intolerável no ambiente do devido processo legal” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 45677 AgR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. São Paulo. Data de julgamento: 02 out. 2023. Data de publicação: 21 nov. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur491474/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

segue um entendimento semelhante ao da ministra Cármen Lúcia, com exceção da decisão proferida na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* 205.779. Neste caso, em particular, o ministro atribuiu condição de investigado ao paciente e lhe concedeu, em suas palavras, “o direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indiquem que será ouvido na condição de investigado”. Aduziu, ainda, que o paciente tem “o direito de permanecer em silêncio quanto às perguntas que possam incriminá-lo, ressalvada a proibição de faltar com a verdade no que concerne às indagações não albergadas por esta garantia”<sup>215</sup>.

Já o ministro **Roberto Barroso** proferiu 12,3% das decisões. Seu posicionamento é assegurar a garantia constitucional do direito ao silêncio, porém, tão somente quanto aos fatos relativos à possível autoincriminação do sujeito depoente. Embora o ministro reconheça que ostenta a posição de investigado aquele contra quem há medidas investigativas decretadas, considera que ele está obrigado a comparecer perante a CPI. Tanto quanto nos julgadores anteriormente mencionados há certa relativização da máxima *nemo tenetur se detegere*, já que ao investigado impõe-se a obrigação de comparecer perante à CPI, assentindo-se inclusive com condução coercitiva.

Os ministros **Dias Toffoli** e **Ricardo Lewandoski**, por sua vez, tiveram suas decisões representadas no gráfico pelos respectivos percentuais de 11,3% e 6,6%. Também referidos ministros acabam por equiparar a condição de testemunha a de investigado para fins da garantia aqui prevista. Mesmo reconhecendo que os depoentes foram convocados na posição de investigados, estes julgadores não lhes dispensam da obrigatoriedade de se apresentarem perante à CPI. Na visão de deles, o direito ao silêncio diz respeito à possibilidade de não responder perguntas que possam por qualquer forma incriminar o depoente, mesmo na qualidade de testemunha. Entretanto, a garantia não dispensa os pacientes de responder aos demais questionamentos.

Quanto à obrigatoriedade de comparecer, defendem que a compulsoriedade de comparecimento na CPI é uma obrigação imposta a todos, e não uma mera faculdade jurídica. Nesse sentido e buscando uma melhor compreensão desta observação, é válido destacar parte da decisão proferida na Medida Cautelar do *Habeas Corpus* n.º 201.912, pelo ministro **Lewandoski**:

Aqui, convém esclarecer que a obrigação de comparecimento do paciente para depor

---

<sup>215</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 205.779**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 25 ago. 2021. Data de publicação: 27 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1230864/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.



não pode ser afastada, pois, ao menos em um juízo de cognição sumária, o direito ao silêncio e o dever de atender à convocação da CPI, são institutos de conteúdo normativo distintos, em que pese haver uma tênue linha de separação entre eles, não se tratando, a meu ver, da mesma situação delimitada nos precedentes firmados nas ADPFs 395 e 444, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que o Plenário desta Suprema Corte proibiu as conduções coercitivas impostas de forma arbitrária aos investigados. Tenho que o atendimento à convocação expedida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, segundo os termos constitucionalmente estabelecidos, consubstancia um dever do paciente, especialmente porque comparecerá na condição de testemunha. O atendimento à convocação, em verdade, configura uma obrigação imposta a todo cidadão, e não uma mera faculdade jurídica.<sup>216</sup> (grifo nosso)

Em relação ao ministro **Gilmar Mendes**, responsável por 7,5% das decisões apanhadas, pôde-se perceber que o julgador enfatiza a importância do **direito ao silêncio** como parte fundamental dos direitos individuais e da dignidade da pessoa humana. Inclusive, entende que confissões obtidas sem a devida informação sobre o direito ao silêncio devem ser consideradas imprestáveis para fins de condenação. Nota-se que referido ministro, ao reconhecer e conferir condição de investigado ao depoente, assegura, como consequência, a garantia de não autoincriminação ao paciente de maneira ampla e irrestrita, afastando até mesmo o dever de comparecimento.

Os ministros **André Mendonça** e **Nunes Marques** representaram os percentuais de 6,6% e 2,8%, respectivamente, e pôde-se notar o posicionamento no sentido de que, se afastada a posição de investigado do depoente, observando-se tratar de testemunha, fica evidenciado o dever de comparecimento à CPI e o direito ao silêncio restringe-se a possíveis fatos autoincriminatórios.

Ainda, quanto aos ministros **Alexandre de Moraes**, **Cristiano Zanin**, **Luiz Fux** e **Rosa Weber**, que contemplam os mesmos exatos percentuais de 4,7% no gráfico, apresentam particularidades ao proferir seus vereditos, não estando por completo alinhados entre si.

**Alexandre de Moraes** não afasta a obrigatoriedade do paciente de se apresentar perante a CPI ainda que na posição de investigado, conforme se verifica na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n.º 203.736, em que o ministro autorizou que o paciente se mantivesse em silêncio em relação aos fatos objeto de ação penal à qual respondia na Justiça Federal, todavia estabeleceu o dever de se manifestar sobre os fatos e acontecimentos relacionados aos objeto da CPI e ao exercício da função pública exercida<sup>217</sup>.

<sup>216</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 201.970**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. Data de julgamento: 18 maio 2021. Data de publicação: 20 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1200612/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>217</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 203.736**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Data de julgamento: 23 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346807937&ext=.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

O ministro **Cristiano Zanin**, em suas decisões, não reconhece a posição de investigado ao depoente, determinando que compareça com o status de testemunha, conforme ato convocatório da CPI. Este julgador impõe, portanto, a obrigatoriedade de comparecimento ao inquérito parlamentar. O direito de silenciar-se cabe somente a fatos que possam resultar na autoincriminação do sujeito.

Nas decisões de **Luiz Fux**, uma particularidade dificulta a análise comparativa. Os pacientes que foram tidos como investigados, coincidentemente, não postularam a faculdade de eximir-se de comparecimento. Assim, todos permaneceram na posição de testemunhas, tendo como consequência a obrigatoriedade de comparecer e depor à CPI, excluídos fatos que pudessem levar à autoincriminação.

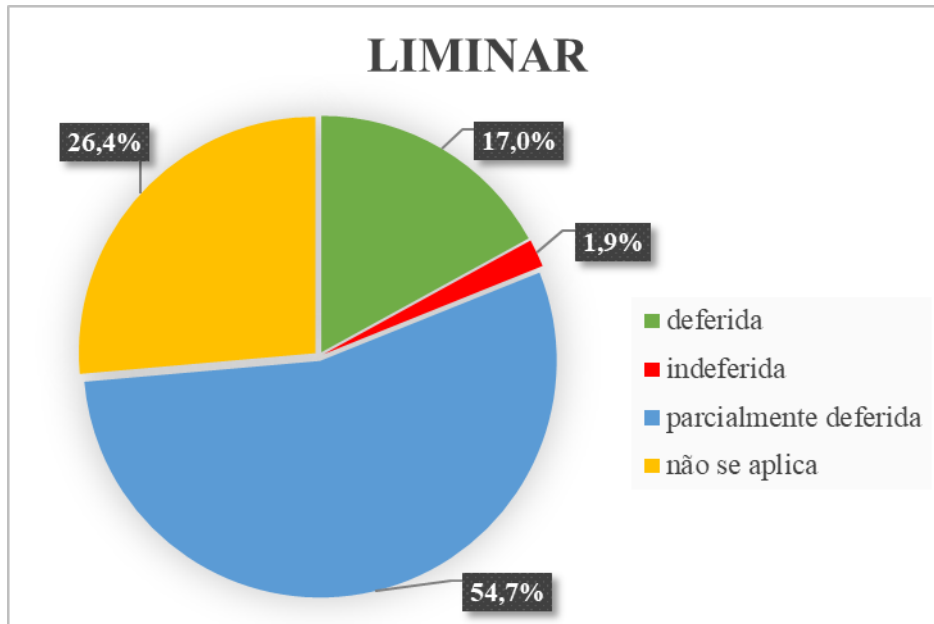
Por fim, a ministra **Rosa Werber** proferiu decisões relevantes para o presente debate. De um lado, as decisões não conferem condição de investigados para os pacientes que seriam ouvidos. Por outro lado, as decisões concedem amplos poderes às CPIs, quando afirmam que a quebra de sigilo não deve exigir nível de fundamentação típico de decisões judiciais. Por outro lado, foram encontrados julgados em que a Ministra deferiu o direito ao silêncio a testemunhas, visto ser esta uma prerrogativa de todos contra a autoincriminação.

### 3.2.7 Do deferimento da liminar pleiteada

O décimo campo do formulário abrange um aspecto que merece ser analisado com cautela. Indagou-se, ali, se a liminar foi deferida ou não. Naturalmente, há certa relatividade inerente à pergunta, pois nem todos os pedidos são iguais. No mais das vezes, são postulados múltiplos pedidos, os quais não necessariamente são requeridos da mesma maneira e em todos os casos apresentados.

No Gráfico 6 abaixo, é possível observar que, de maneira geral, predominam as liminares parcialmente deferidas, representando o percentual de 54,7%, seguida do percentual de 17% de liminares deferidas, contra 1,9% de liminares indeferidas, sendo que em 26,4% dos casos encontramos o apontamento “não se aplica”, vez que não atendeu aos critérios da pesquisa feita, não permitindo inferir conclusão alguma.

Figura 6: Julgamento do pedido liminar



Fonte: Elaboração própria, 2024.

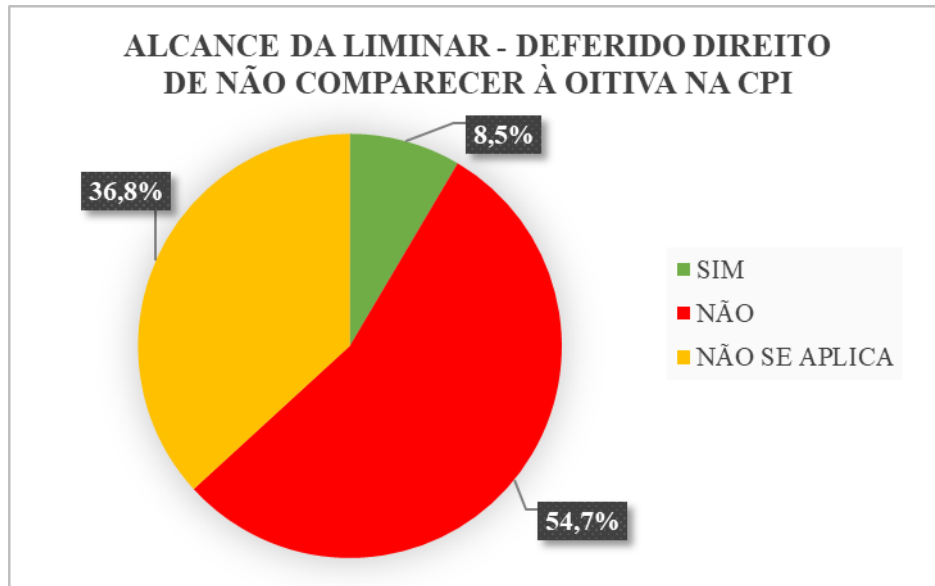
Ao se deparar com a pluralidade de pedidos, a pesquisa investigou um a um, para que então seja possível de fato extrair alguma dedução válida.

*a) Alcance da liminar: Deferimento do direito de não comparecer à CPI*

De todos os casos apresentados no formulário da pesquisa, nota-se que 36,8% das decisões não se aplicam aos critérios desta pesquisa e isto ocorreu por diversas razões, como se verifica: (i) perda do objeto do *Habeas Corpus*, (ii) não ser a CPI a entidade coatora, (iii) a decisão se tratar apenas da confirmação ou não do mérito já apreciado anteriormente na Medida Cautelar ou ainda pelo (iv) simples fato do direito de não comparecer na CPI não ter sido pleiteado.

Analisando o gráfico abaixo, conclui-se que há uma vasta predominância do indeferimento do direito de não comparecer à CPI, representado pelo percentual de 54,7%, contra apenas 8,5% de decisões que deferiram o pleito não comparecer à CPI.

Figura 7: Alcance da liminar: direito de não comparecer



Fonte: Elaboração própria, 2024.

Como visto no item 3.2.6 acima, uma afirmação geral sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal indica que a maioria dos ministros concede o direito de silêncio até mesmo àqueles que, correta ou incorretamente, são ouvidos como testemunhas. Assim, a diferenciação entre testemunhas e investigado é menos significativa para o direito ao silêncio. Resta avaliar se essa diferença existe quando o depoente é tratado como investigado. Para isso, é necessário debruçar-se sobre o percentual de 8,5% acima indicado no Gráfico 7.

Esse ponto de investigação representa especificamente as liminares que deferiram o direito de o paciente não comparecer à oitiva da CPI e foi composto por nove decisões, conforme demonstra a tabela abaixo:

Quadro 2: Liminares que concederam o direito de não comparecer à oitiva

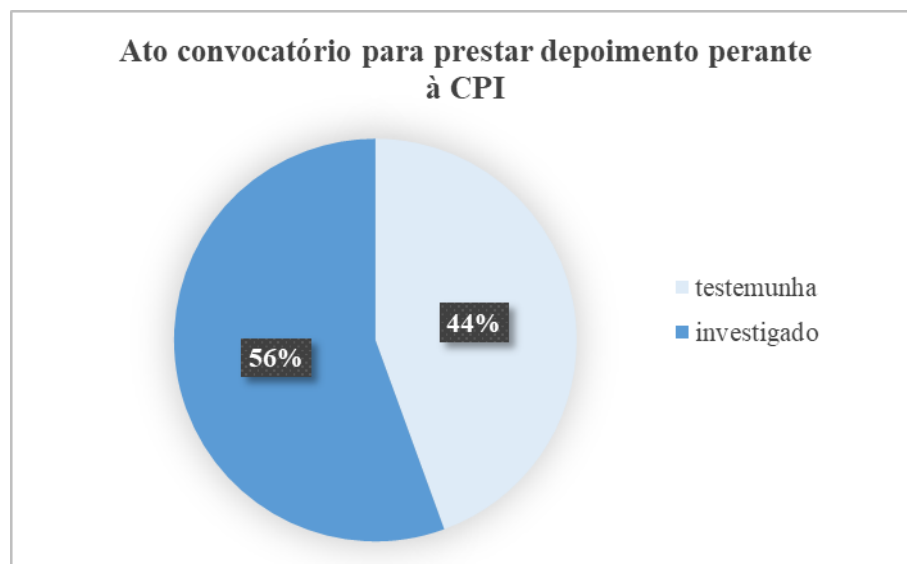
RECURSO	DATA	RELATOR	NOME DA CPI
HABEAS CORPUS 202.940	09/06/2021	ROSA WEBER	CPI DA PANDEMIA
Medida Cautelar no Habeas Corpus 203.227	15/06/2021	NUNES MARQUES	CPI DA PANDEMIA
HABEAS CORPUS 229.115	12/06/2023	ANDRÉ MENDONÇA	CPI DO FUTEBOL
HABEAS CORPUS 231.271	14/08/2023	ANDRÉ MENDONÇA	CPI DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS
HABEAS CORPUS 231.268	14/08/2023	ANDRÉ MENDONÇA	CPI DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS
EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 231.268	15/08/2023	ANDRÉ MENDONÇA	CPI DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS

Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.120	04/09/2023	NUNES MARQUES	CPI DO MST
HABEAS CORPUS 232.643	18/09/2023	ANDRÉ MENDONÇA	CPMI 8 DE JANEIRO
HABEAS CORPUS 232.686	19/09/2023	GILMAR MENDES	CPI DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS

Fonte: Elaboração própria, 2024.

Ao analisar as decisões separadamente, nota-se que o instrumento convocatório para prestar depoimento perante a CPI, em 56% do universo amostral, já considerava o paciente como investigado. Já em 44% dos casos, o paciente foi convocado inicialmente na condição de testemunha, porém, posteriormente, após postular pela convocação desta condição para a de investigado, teve seu pedido deferido.

Figura 8: Ato convocatório para prestar depoimento



Fonte: Elaboração própria, 2024.

*b) Alcance da liminar: Deferimento do direito de permanecer em silêncio*

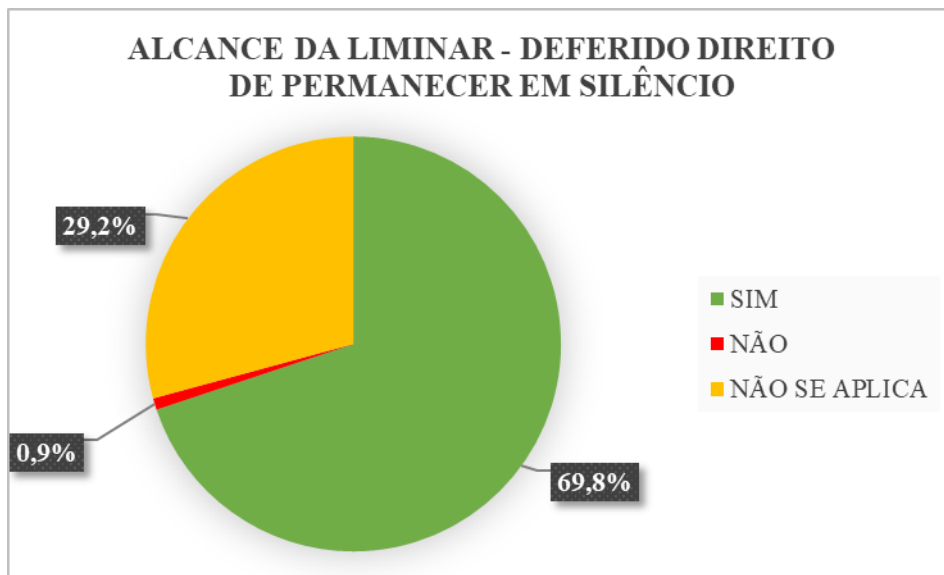
A partir das repostas dadas ao décimo segundo campo do formulário, foi possível elaborar o Gráfico 8 abaixo. Aqui, novamente, identificou-se o percentual (29,2%) a ser descartado. A inúmeros casos não se aplicou os critérios desta indagação, conforme já exposto anteriormente.

Passando aos demais dados apontados pelo gráfico, é possível chegar ao ponto alto da pesquisa cujo foco é o direito ao silêncio. Em 69,8% dos casos foi deferido o direito de

permanecer em silêncio relativamente a questões de cunho autoincriminatório, devendo o depoente, na maioria dos casos apresentados, ter que falar sobre os demais fatos.

Já o indeferimento do direito de silenciar-se foi representado por 0,9%. Essa pequena porcentagem diz respeito a uma única decisão, já mencionada acima, em que o ministro Ricardo Lewandowski, ao indeferir a liminar no *Habeas Corpus*, indicou que, na qualidade de servidora pública, a impetrante deveria permanecer à disposição dos senadores, não lhe sendo permitido encerrar seu depoimento antes de ser devidamente dispensada. Todavia, como dito acima, em sede de Agravo Regimental, o próprio ministro relator reformou sua decisão, para assegurar a garantia de silenciar-se.

Figura 9: Alcance da liminar: direito de permanecer em silêncio



Fonte: Elaboração própria, 2024.

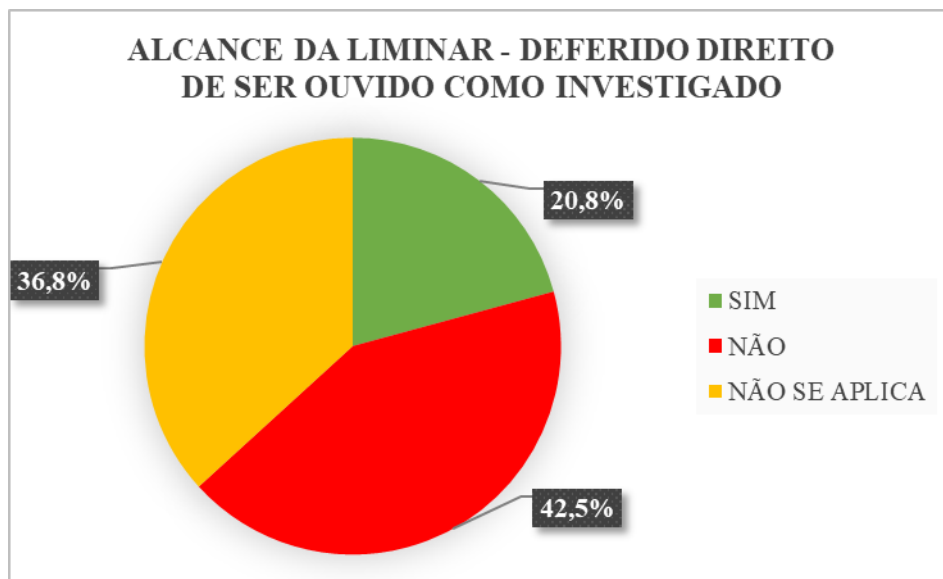
*c) Alcance da liminar: Deferimento do direito de ser ouvido como investigado*

O direito do paciente de ser ouvido como investigado foi objeto de investigação do décimo terceiro campo do formulário. Desprezou-se o percentual de 36,8% de casos que não atendem aos critérios da pesquisa, conforme amplamente exposto acima, recordando apenas que dentro deste percentual se encontram decisões em que o direito sequer foi pleiteado.

Vale relembrar, dada a relevância do tema que, para fins de inquérito parlamentar, o termo investigado refere-se àquele contra o qual já tenham sido deferidas medidas diversas, como quebra de sigilo bancário ou fiscal. Como se sabe, caso fossem acusados em juízo, essas pessoas teriam a faculdade de comparecer quando intimados e, em comparecendo, teriam o direito de silenciar sobre todas ou algumas perguntas que lhe fossem endereçadas.

Compreende-se, analisando o Gráfico 9, que 42,5% das decisões analisadas indeferiram o direito de o paciente ser ouvido como investigado. Em 20,8% das decisões, foi deferido o direito de ser ouvido como investigado. Os indeferimentos representaram mais que o dobro dos deferimentos. Isso evidencia que o Supremo Tribunal Federal, a bem da verdade, fortalece o poder das CPIs. Mantendo a posição de testemunha, o convocado não só teria o dever de comparecer, como também deveria colaborar para elucidação dos fatos investigados, assumindo o compromisso com a verdade no que diz respeito a fatos que não lhe incriminem.

Figura 9: Alcance da liminar: direito de ser ouvido como investigado



Fonte: Elaboração própria, 2024.

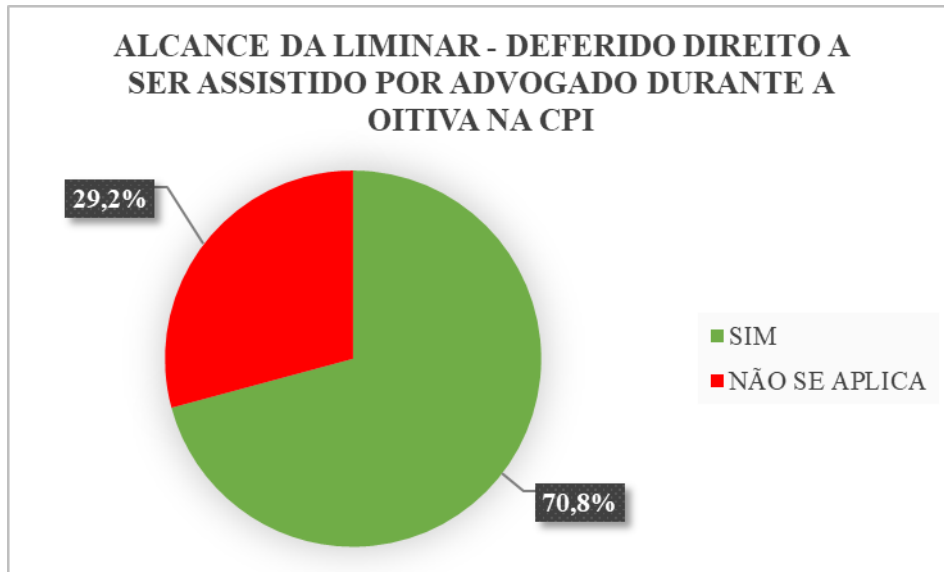
*d) Alcance da liminar: Direito a ser assistido por advogado durante a oitiva na CPI*

O décimo quarto campo do formulário trata do deferimento do direito de ser assistido por advogado durante a oitiva na CPI.

O Gráfico 10 abaixo evidencia que não se enfrentam obstáculos no tocante a esta questão. O art. 133 da Constituição Federal assegura que o “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, razão pela qual não se poderia negar a assistência de um advogado a depoentes, sejam ele testemunhas ou investigados.

Constatou-se o entendimento pacificado e unânime da Corte em reconhecer referido direito, lembrando ser necessário desprezar o percentual de 29,2% das decisões que não se aplicam ao exame do tema, como já explicitado anteriormente.

Figura 10: Alcance da liminar: direito de ser assistido por advogado durante a oitiva



Fonte: Elaboração própria, 2024.

### 3.2.8 Da posição do paciente na CPI

No décimo quinto campo, surge o ponto substancialmente controverso nas decisões da Suprema Corte. Como anteriormente destacado, indagou-se aqui qual a posição do paciente na CPI, isto é, (i) investigado (quando já tenham sido deferidas contra ele medidas diversas); (ii) testemunha (sem medidas anteriores), ou ainda se a análise (iii) não se aplica a este critério.

O tema é sensível na medida em que sequer há um acordo semântico forte sobre o que faz do depoente uma testemunha ou um investigado. Restaram dúvidas a respeito da efetiva posição do paciente perante a visão de alguns ministros, que no corpo de uma mesma decisão aparentavam ora tratar o depoente como investigado, ora como testemunha. É o que se verifica na decisão do ministro Gilmar Mendes no *Habeas Corpus* n.º 205.606<sup>218</sup> em que o paciente, liminarmente, requereu a condição de investigado, já que contra eles já tinha sido determinada medida de busca e apreensão, portanto não poderia ser ouvido como testemunha perante a CPI da Pandemia.

Quando do pedido liminar, o ministro argumentou que “o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos de persecução estatal, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões

<sup>218</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 205.606**. Relator Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal. Data de julgamento: 23 ago. 2021. Data de publicação: 25 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1230092/false>. Acesso em: 02 fev. 2024.



Parlamentares de Inquérito”. Entretanto, mais à frente, o ministro finaliza seu voto, decidindo que “ante o exposto, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 192, caput, do RI/STF, concedo a ordem de *Habeas Corpus*, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia assegure ao paciente Emanuel Ramalho Catori: (i) o direito ao silêncio, isto é, de não responder a perguntas que possam, por qualquer forma, incriminá-lo, **sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não abrigados nesta cláusula**”, dando entender que o paciente assumiria o dever de falar a verdade, assim como ocorrem com as testemunhas, gerando dúvidas a respeito da posição a ser ocupada pelo paciente perante a CPI. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido veio de encontro à decisão proferida na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* preventivo n.º 230.291 impetrado em face da CPI das Pirâmides Financeiras, em que o paciente foi convocado a comparecer para prestar depoimento como investigado. Na decisão analisada, ainda que o ministro Luiz Fux tenha concedido a liminar para assegurar os direitos pleiteados pelo paciente, os argumentos finais geram dúvida, já que ao mesmo tempo que reconhece a posição de investigado, o ministro menciona a posição de testemunha, como se verifica:

Diante do exposto, defiro a medida liminar. O que faço para que **a Comissão Parlamentar de Inquérito conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de investigado, assegurando-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha**, bem assim para que o dispense de responder sobre fatos que impliquem autoincriminação e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do uso da titularidade do privilégio contra a autoincriminação. Fica assegurado ao paciente, ainda, o direito de assistência por advogado e de, com esse, manter comunicação reservada durante o respectivo depoimento perante a referida Comissão Parlamentar (grifo nosso)<sup>219</sup>.

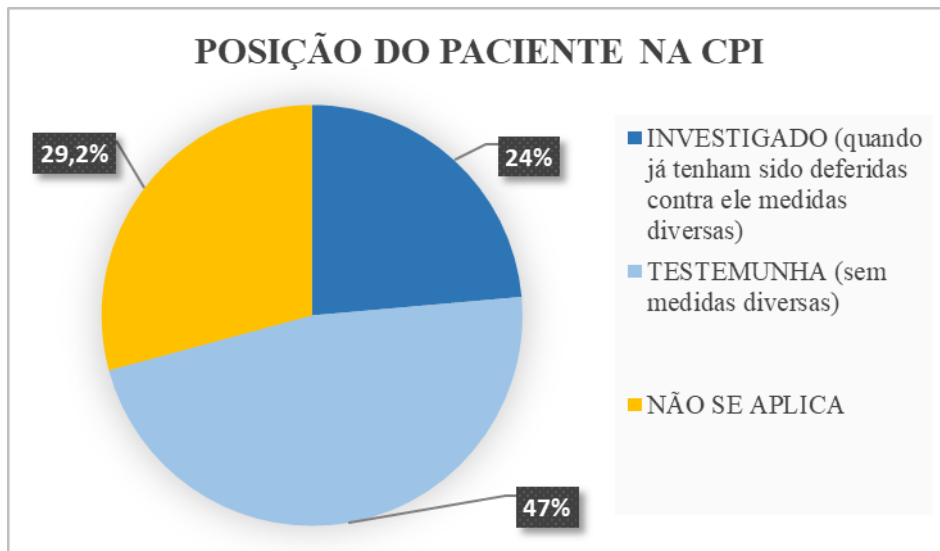
Para contornar essa dificuldade, arbitramos aqui o conceito dos termos avaliados, considerando, para tanto, posições razoáveis dentro do direito pátrio. “Investigado” é expressão que identifica o sujeito que, durante as investigações de uma CPI, já teve deferidas contra ele medidas investigativas diversas, como a quebra de sigilo bancário, fiscal, telemático dentre outras. Por sua vez, “testemunhas” são aqueles contra os quais não foram determinadas medidas anteriores, salvo a de comparecimento para prestar declarações. Dessa forma, mesmo quando um caso tratou o paciente como investigado e também como testemunha, os critérios acima delinearão o seu enquadramento na pesquisa.

<sup>219</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 230.291**. Relator: Min. Luiz Fux. Paraná. Data de julgamento: 11 jul. 2023. Data de publicação: 12 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1423267/false>. Acesso em: 12 fev. 2024.

Como já destacado, a pesquisa demonstrou que, de acordo com precedentes do STF, as pessoas convocadas como testemunhas pelas CPIs têm o dever de comparecer aos atos para os quais foram chamadas, devem esclarecer fatos e contribuir com as investigações propostas pelos parlamentares. O direito de não comparecer está restrito aos investigados, não se estendendo às testemunhas.

Com as respostas encontradas, constituiu-se o Gráfico 11. Verifica-se que 29,2% dos casos analisados não contemplaram esse aspecto da pesquisa. Um total de 47% dos pacientes encontram-se na posição de testemunha. Somente 24% ostentaram a posição de investigados.

Figura 11: Posição do paciente na CPI



Fonte: Elaboração própria, 2024.

Com os resultados deste campo de pesquisa, algumas comparações são possíveis. Os investigados representam 24% do universo amostral. Este número é maior do que os 20,08% indicados no Gráfico 9, percentual relativo àqueles que tiveram deferidos o pedido de serem ouvidos como investigados. Isso que indica que cerca de 4% dos investigados não postularam expressamente o direito de serem tratados como tal, mas, independentemente, tiveram a si atribuída essa característica tais para fins desta pesquisa.

Muitos destes 24% investigados foram obrigados, não obstante essa condição, a comparecer compulsoriamente a CPIs para prestar esclarecimentos. Como é possível inferir do Gráfico 7 acima, apenas 8,5% dos casos foram contemplados com o direito de não comparecer a CPIs. Como se sabe, esse tratamento difere amplamente daquele que se vê em juízo, em que o investigado passou a ser acusado e, então, sequer precisa comparecer a seu interrogatório. As CPIs têm, nesse particular, um poder que sequer o Poder Judiciário pode

exercer. Isoladamente, isso revela um oscilação importante da jurisprudência. Há investigados que, a depender do caso, sequer comparecem a oitivas na CPI. Há investigados que são obrigados a comparecer.

Os 24% dos investigados têm assegurado o direito de permanecer em silêncio. Como anteriormente destacado no Gráfico 8, o direito ao silêncio é assegurado essencialmente a todos os impetrantes que postulam esse direito (69,8% dos casos, sendo que em 29,2% o quesito não se aplicou). A extensão desse direito ao silêncio pode variar caso a caso. Às testemunhas o direito de silêncio isenta-os de falar sobre perguntas autoincriminatórias apenas, devendo responder as demais. Para os investigados, o direito é amplo e estes podem silenciar sobre todas as perguntas. Eventualmente, a falta de distinção rigorosa entre testemunha e investigado pode levar estes a ter o direito daqueles, como se depreende da análise da decisão proferida pelo ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n.º 204.422, em que a paciente, na condição de investigada, teve seu silêncio restrito apenas a perguntas autoincriminatórias, como se verifica:

Sob a ótica jurídica, o ordenamento pátrio impõe a tutela liminar do que se pretende neste writ. O artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal garante ao paciente o direito de permanecer em silêncio **exclusivamente quanto aos fatos que possam incriminá-lo** (...). *Ex positis*, e firme nos precedentes desta Corte, **concedo, em parte, a liminar pretendida, a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem**, a paciente tenha o direito de: i) permanecer em silêncio sobre o conteúdo das perguntas formuladas; ii) não ser obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, **uma vez que os fatos indicam que será ouvida na condição de investigada**; iii) de ser assistida por advogado e iv) de se comunicar, livremente e em particular, com este, garantindo-se o direito contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB), excluída possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais. Por outro lado, à luz dos fundamentos anteriormente lançados, indefiro o pedido de não comparecimento, impondo-se, quanto aos fatos, em tese, criminosos de que a paciente seja meramente testemunha, o dever de depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal (grifo nosso)<sup>220</sup>.

### 3.2.9 Da análise das decisões do ministro Celso de Mello

A chegada do ministro Celso de Mello ao Supremo Tribunal Federal ocorreu um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Desde então, Celso de Mello participou de julgamentos extremamente importantes para a consolidação dos preceitos fundamentais.

<sup>220</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 204.422**. Relator Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 12 jul. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347051512&ext=.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

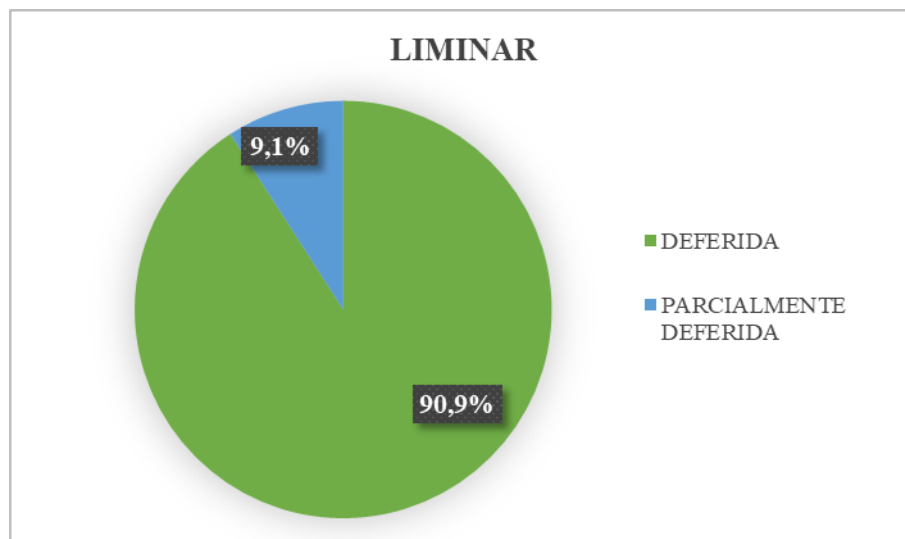
Sua trajetória pessoal confunde-se, portanto, com a afirmação histórica de diversos direitos fundamentais. Este julgador tornou-se amplamente conhecido pela absoluta proteção dos direitos fundamentais, com uma ótica vanguardista sobre as garantias individuais do cidadão e os direitos das minorias perante atos de omissão por parte do Poder Público. Pareceu, por isso, ser relevante observar em separado suas decisões a respeito deste tema.

Conforme abordado inicialmente, na metodologia desta pesquisa, foram selecionadas para exame minucioso as últimas decisões proferidas por Celso de Mello, compreendidas no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020. Isso permite alguma ideia do que se passou na Corte nos três anos anteriores ao recorte anteriormente realizado e que abrangeu a atuação de todos os ministros do STF.

Para que a comparação fosse possível, tomou-se em consideração apenas as decisões do ministro Celso de Mello, no triênio já indicado, mantendo-se os demais parâmetros do método de filtragem anteriormente exposto no início deste capítulo. Apenas duas decisões foram descartadas, porque não tratavam de CPIs como autoridade coatora. Com isso, chegou-se a um apanhado de 11 decisões de grande pertinência, todas a envolver a CPI do BNDES.

Visando aprofundar o estudo das decisões do ministro Celso de Mello, partimos para a análise dos gráficos abaixo, iniciando pelo Gráfico 12 que evidencia que 90,9% das liminares pleiteadas foram integralmente deferidas e somente 9,1% foram parcialmente deferidas.

Figura 12: Deferimento total ou parcial das liminares

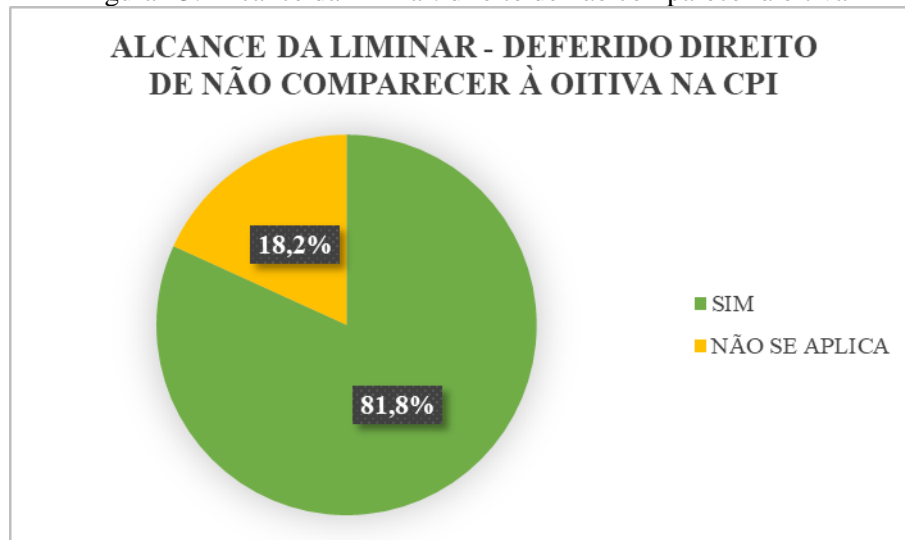


Fonte: Elaboração própria, 2024.

Quanto ao direito de não comparecer à oitiva na CPI, verifica-se abaixo que em 81,8% das decisões foi deferido o direito de poder ausentar-se, ressaltando que os 18,2% restantes

dizem respeito às decisões que não tiveram esse enfrentamento, o que permite concluir que, se analisado somente o universo amostral das decisões que de fato julgaram o pedido de não comparecer, pode-se concluir que ex-ministro deferiu referido direito em todas as decisões analisadas.

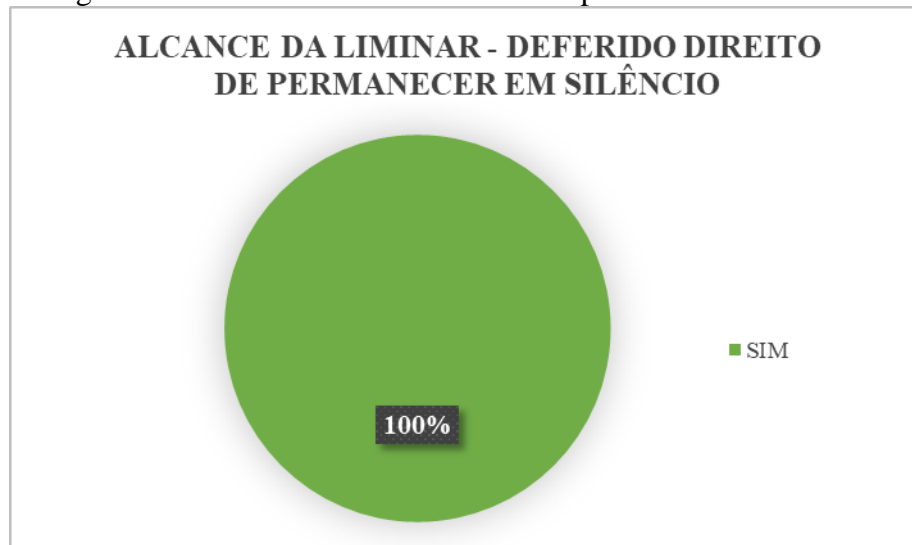
Figura 13: Alcance da liminar: direito de não comparecer à oitiva



Fonte: Elaboração própria, 2024.

No tocante ao direito de permanecer em silêncio, a pesquisa não acusou grandes alterações no deferimento em si, apontando apenas para mudanças na alcande desse direito. Como já discorrido acima, alguns ministros apontaram sobre qual assunto o paciente poderia silenciar-se, o que evidencia ser um silêncio quase que relativo. Já Celso de Mello considerava o direito ao silêncio absoluto, indivisível e indispensável para a proteção das liberdades individuais e para a integridade do sistema judicial. Sua posição foi sempre no sentido de garantir que o exercício desse direito fosse respeitado de maneira plena e incondicional.

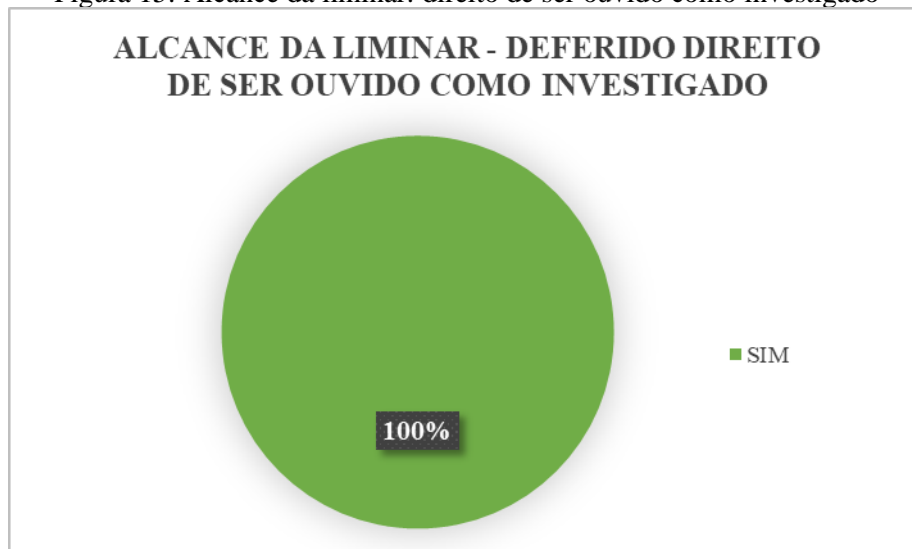
Figura 14: Alcance da liminar: direito de permanecer em silêncio



Fonte: Elaboração própria, 2024.

Quanto ao direito de o paciente ser ouvido como investigado, a investigação apontou que em 100% dos casos analisados houve o reconhecimento desse direito, contrariando o Gráfico 9 acima, que apontou uma acentuada diferença, qual seja, somente 20,8% dos pacientes tiveram seu requerimento deferido para serem ouvidos como investigados, o que evidencia ainda mais dois pontos inquestionáveis: as mudanças ocorridas na Suprema Corte com os passar dos anos e o perfil garantista do ex-ministro Celso de Mello.

Figura 15: Alcance da liminar: direito de ser ouvido como investigado

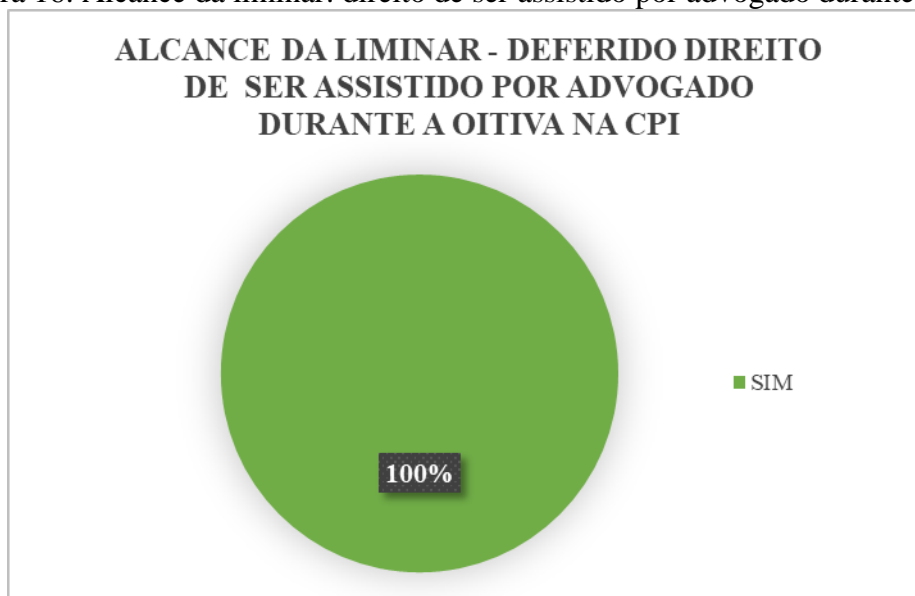


Fonte: Elaboração própria, 2024.

Em relação ao direito de ser assistido por advogado durante a oitiva na CPI, a pesquisa empírica não encontrou diferença nos cenários analisados, vez que no Gráfico 10, embora apontado que o deferimento ocorreu em 70,8% do universo amostral, é preciso lembrar que os

29,2% restantes representam os casos aos quais não se aplicam à pesquisa. Desse modo, pode-se concluir que em 100% das decisões em que o direito à assistência de advogado foi pleiteado, o paciente teve o pedido concedido.

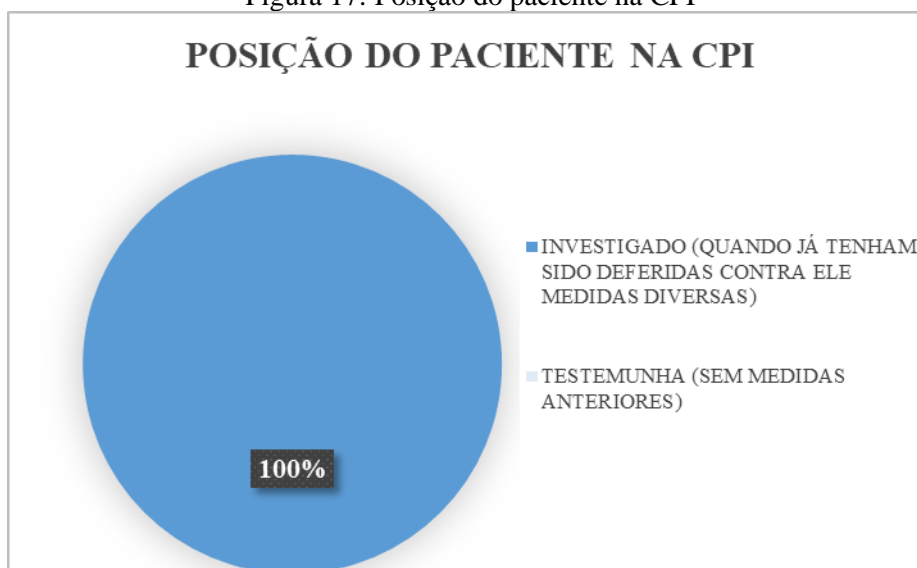
Figura 16: Alcance da liminar: direito de ser assistido por advogado durante oitiva



Fonte: Elaboração própria, 2024.

Quanto à posição do paciente na CPI, o Gráfico 16 demonstra uma interessante diferença se comparado ao Gráfico 11: Naquele, os investigados representaram 24% do universo amostral, enquanto que, neste, os investigados já representam 100% da amostragem, ou seja, no Gráfico 16, todos os pacientes foram considerados investigados, destacando mais uma vez a atuação marcante do ministro Celso de Mello na defesa das garantias individuais.

Figura 17: Posição do paciente na CPI



Fonte: Elaboração própria, 2024.

Com o intuito de evidenciar as mudanças no posicionamento do STF ao longo dos anos, em especial após a saída do ministro Celso de Mello, foi realizada uma breve comparação entre algumas decisões relevantes proferidas no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, que revelam distintas interpretações do direito de não se autoincriminar e as nuances legais a ele relacionadas.

Inicialmente, propõe-se analisar o *Habeas Corpus* n.º 175.087 impetrado contra a CPI do BNDES com o HC n.º 204.422 da CPI da Pandemia. No primeiro caso, o ministro Celso de Mello deferiu liminarmente ao ex-procurador da República, Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o direito de não comparecer à CPI, mesmo o paciente tendo sido convocado a prestar depoimento como testemunha. O ministro enfatizou que, caso o paciente escolhesse comparecer, teria garantido o direito ao silêncio e de ser dispensado de assinar termo de compromisso, com base no princípio constitucional contra a autoincriminação. O ex-ministro destacou de forma brilhante que, apesar de a CPI ter convocado o paciente como testemunha, o correto seria ouvi-lo como investigado, uma vez que ele estava respondendo a um processo penal pelos mesmos fatos.

[...] Sendo esse o contexto, passo a examinar o pleito cautelar deduzido pelos ora impetrantes. E, ao fazê-lo, observo, desde logo, que, **embora o ofício de convocação indique que o ora paciente participará da reunião da CPI na condição de testemunha, a mera circunstância que venho de referir revela que o paciente em questão ostenta, inequivocamente, a posição de investigado.** Vê-se, portanto, que se mostra legítimo estender ao ora paciente os direitos e as prerrogativas que esta Corte Suprema reconhece em favor de qualquer indivíduo cujas respostas a uma dada CPI possam vir a submetê-lo a atos de investigação criminal (...). Essa prerrogativa, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de **limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.)** (...) O que se revela importante registrar, neste ponto, é uma simples, porém necessária, observação: **a função estatal de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis da República.** O procedimento estatal – seja ele judicial, policial, parlamentar ou administrativo – não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. (...) Desse modo, **a recusa em responder ao interrogatório, seja ele policial ou judicial – ou, ainda, ao interrogatório perante uma comissão parlamentar de inquérito –, e a falta de cooperação do investigado com as autoridades que o investigam, ou até mesmo que o processam, traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação.**

Sendo assim (...), defiro o pedido de medida liminar (...), em ordem a assegurar, cautelarmente, ao paciente em questão, em face da CPI do BNDES, **o direito ao não comparecimento, para fins de inquirição, perante essa CPI. Caso o paciente em referência, no entanto, opte por comparecer (trata-se de faculdade jurídica que**



lhe é reconhecida), fica-lhe assegurado, desde já, **(a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação**, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; **(b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal**, por tratar-se de investigado em sede criminal, garantindo-se-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito; e **(c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento (grifo nosso)**<sup>221</sup>.

No *Habeas Corpus* n.º 204.422, com relatoria do ministro Roberto Barroso, observa-se uma postura consideravelmente diversa, menos garantista, e que destaca o excesso de poder conferido às CPIs em detrimento dos direitos individuais. O ministro, mesmo reconhecendo a condição de investigada da paciente, não dispensou a obrigação de comparecer à CPI e ainda determinou sobre quais fatos poderia se calar, restringindo seu direito constitucional. Ele ressaltou que, em relação aos fatos criminosos dos quais a paciente fosse apenas testemunha, ela teria o dever de depor e dizer a verdade, como se verifica:

*Ex positis*, e firme nos precedentes desta Corte, concedo, em parte, a liminar pretendida, a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e **exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem**, a paciente tenha o direito de: i) permanecer em silêncio sobre o conteúdo das perguntas formuladas; ii) **não ser obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indicam que será ouvida na condição de investigada**; iii) de ser assistida por advogado e iv) de se comunicar, livremente e em particular, com este, garantindo-se o direito contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB), excluída possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais. **Por outro lado, à luz dos fundamentos anteriormente lançados, indefiro o pedido de não comparecimento, impondo-se, quanto aos fatos, em tese, criminosos de que a paciente seja meramente testemunha, o dever de depor e de dizer a verdade**, nos termos da legislação processual penal (grifo nosso)<sup>222</sup>.

Outra comparação relevante para estudo é entre o *Habeas Corpus* n.º 173.925 impetrado contra a CPI do BNDES e o *Habeas Corpus* n.º 201.912 impetrado contra atos da CPI da Pandemia.

No primeiro, o empresário Eike Batista foi convocado para depor perante a CPI do BNDES na condição de testemunha, mesmo sendo investigado em inquéritos penais e réu em ações penais relacionadas ao objeto da CPI. Atuando mais vez de forma a assegurar as

<sup>221</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 175.087**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 02 set. 2019. Data de publicação: 04 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1022945/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>222</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 204.422**. Relator Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 12 jul. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347051512&ext=.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

garantias constitucionais, o ex-ministro Celso de Mello deferiu o pleito nos seguintes termos:

(...) **Embora o ofício de convocação indique que o ora paciente participará da reunião da CPI na condição de testemunha, a mera circunstância que venho de referir revela que o paciente em questão ostenta, inequivocamente, a posição de potencial investigado.** Vê-se, portanto, que se mostra legítimo estender ao ora paciente os direitos e as prerrogativas que esta Corte Suprema reconhece em favor de qualquer indivíduo cujas respostas a uma dada CPI possam vir a submetê-lo a atos de investigação criminal (...) Reconheço, a propósito de questões como as ora suscitadas nesta impetração, que a pessoa que se acha submetida – ou que possa vir a sê-lo – a procedimentos estatais de investigação penal ou de persecução criminal em juízo **tem o direito de permanecer em silêncio, que traduz concreta (e legítima) manifestação de prerrogativa constitucional, a impedir o órgão estatal de impor-lhe qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.**

(...)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, defiro o pedido de medida liminar nos precisos termos expostos nesta decisão, em ordem a assegurar, cautelarmente, ao paciente em questão, em face da CPI do BNDES, **(a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação,** sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; **(b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal, por tratar-se de pessoa suscetível de sofrer instauração de procedimento criminal, garantindo-se-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito;** e **(c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento. Se a CPI ora apontada como coatora descumprir a presente liminar,** e assim desprezitar as prerrogativas profissionais dos advogados que dão assistência a Eike Fuhrken Batista (e ofender, por consequência, os direitos e garantias desse paciente), **fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente,** a participação de seu constituinte no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivo cliente, o ora paciente – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade (grifo nosso)<sup>223</sup>.

Já no *Habeas Corpus* preventivo n.º 201.912, o ministro Ricardo Lewandowski demonstrou adotar um posicionamento consideravelmente diferente do ex- ministro Celso de Mello. O paciente apontou procedimentos investigativos que já tinham sido instaurados contra a sua pessoa (inquérito instaurado perante o Supremo e Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP-AM) e que se confundiam com o objeto da investigação da CPI da Pandemia, razão pela qual pleiteou, dentre outros direitos, que o exercício do direito ao silêncio não sofresse “tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento”. Todavia, apesar de reconhecer que o paciente respondia a um inquérito criminal e conferir o direito ao silêncio em relação a possíveis fatos que o incriminassem, o ministro relator manteve a compulsoriedade de comparecimento à CPI e a

<sup>223</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 173.925**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 05 ago. 2019. Data de publicação: 07 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1004664/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

obrigatoriedade de responder a todos os fatos relacionados à conduta de terceiros, podendo ser instado a assumir o compromisso de dizer a verdade quanto a estes, como se verifica:

Em face do exposto, concedo, em parte, a ordem de *habeas corpus* para que, **não obstante a compulsoriedade de comparecimento do paciente à Comissão Parlamentar de Inquérito** sobre a Pandemia da Covid-19, na qualidade de testemunha, seja a ele assegurado: (i) o **direito ao silêncio**, isto é, de não responder a perguntas que possam, por qualquer forma, incriminá-lo, **sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não abrigados nesta cláusula**; (ii) o direito a ser assistido por advogado durante todo o depoimento; e (iii) o direito a ser inquirido com dignidade, urbanidade e respeito, ao qual, de resto, fazem jus todos depoentes, não podendo sofrer quaisquer constrangimentos físicos ou morais, em especial ameaças de prisão ou de processo, caso esteja atuando no exercício regular dos direitos acima explicitados, servindo esta decisão como salvo-conduto (grifo nosso)<sup>224</sup>.

De pronto, nota-se que a atuação do ministro Celso de Mello voltou-se a assegurar, de forma absoluta, o direito constitucional ao silêncio e a garantia da não autoincriminação, concedendo ao investigado a faculdade de calar-se, se assim desejasse, e até mesmo de ausentar-se na CPI, visto ser um ato de defesa na visão do ministro.

Verificou-se, através do trabalho empírico dedicado à análise de suas decisões, o entendimento segundo o qual as CPIs somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhes forem inerentes, desde que o façam nos exatos termos e seguindo as mesmas exigências que a Constituição e as leis da República impõem aos juízes.

Seu entendimento fica evidente na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n.º 172.119. Na ocasião, Joesley e Wesley Batista, responsáveis pela empresa JBS, tiveram assegurado o direito de não comparecerem à CPI do BNDES. O princípio *nemo tenetur se detegere* foi destacado com conteúdo a impedir que alguém seja compelido a participar de um ato que possa levar à autoincriminação. Ainda, a decisão também garantiu aos irmãos Batista o direito de permanecerem em silêncio, caso optassem por comparecer à CPI.

Dado o foco do presente trabalho, merece destaque o seguinte trecho da decisão:

[...] a recusa em responder ao interrogatório, seja ele policial ou judicial — ou, ainda, ao interrogatório perante uma comissão parlamentar de inquérito —, e a falta de cooperação do investigado com as autoridades que o investigam, ou até mesmo que o processam, traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação<sup>225</sup>.

<sup>224</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 201.912**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. Data de julgamento: 14 maio 2021. Data de publicação: 18 maio 2024.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1200009/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>225</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 172.119**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 07 jun. 2019. Data de publicação: 12 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho989774/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

A pesquisa empírica também encontrou outro julgado relevante. Trata-se do *Habeas Corpus* preventivo n.º 174.950, com pedido de medida liminar, impetrado pelo empresário Frank Geyer Abubakir contra a convocação na qualidade de testemunha para prestar depoimento perante a CPI do BNDES. Os advogados do paciente sustentaram que não seria correto considerá-lo como testemunha, mas sim como investigado, afinal a CPI buscava esclarecer suposto envolvimento de Frank em condutas penalmente relevantes. Ao analisar a cautelar pleiteada, o ministro Celso de Mello decidiu que, embora a convocação da CPI indicasse que o paciente participaria da reunião como testemunha, as circunstâncias do caso demonstravam, inegavelmente, que o paciente ostentava a posição de potencial investigado.

Seguindo nessa linha argumentativa, o ministro discorreu que seria legítimo estender ao paciente todas as prerrogativas que o STF concede aos acusados em investigação criminal. Destaca-se um importante trecho da decisão:

O procedimento estatal — seja ele judicial, policial, parlamentar ou administrativo — não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. Essa é a razão pela qual não tem sentido adotar-se medida cautelar, de caráter restritivo, contra alguém, como a condução coercitiva do indiciado ou do réu, para interrogatório, sob o fundamento (absolutamente equivocado) de que a pessoa sujeita à investigação não se mostrou disposta a colaborar com o Estado, recusando-se, até mesmo, a expor a sua versão para os fatos que lhe foram imputados<sup>226</sup>.

Merece destaque também o trecho da decisão que assegura a aplicação do princípio da não autocrimação e o direito ao silêncio ao paciente:

Desse modo, a recusa em responder ao interrogatório, seja ele policial ou judicial — ou, ainda, ao interrogatório perante uma comissão parlamentar de inquérito —, e a falta de cooperação do investigado com as autoridades que o investigam, ou até mesmo que o processam, traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação (...). Cabe enfatizar, por relevante, que a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação impede o órgão competente (a CPI, na espécie) de impor ao investigado (ou ao réu, quando for o caso) o dever de comparecimento para efeito de sua inquirição, obstando-lhe, ainda, a adoção, contra quem sofre a persecução estatal, de qualquer medida, como a condução coercitiva (ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES), destinada a compeli-lo a fazer-se presente ao ato para o qual foi intimado.(...)(...)Acolho, também, o pleito que objetiva assegurar ao paciente, caso exerça a faculdade de comparecer perante a CPI em questão, o exercício do direito ao silêncio, eis que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes (HC 128.390-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 128.837-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA –

<sup>226</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 174.950**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 02 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1022952/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009-MC/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), tem reconhecido essa prerrogativa fundamental em favor de quem é convocado por Comissões Parlamentares de Inquérito, seja na condição de investigado, seja na de testemunha<sup>227</sup>.

As decisões de Celso de Mello contrastam, assim, com o atual entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, em que investigados devem comparecer à convocação de CPIs, eventualmente tendo que falar sobre atos que não lhes incriminem.

Para fins meramente informativos, compila-se a seguir tabela que informa todas as decisões do ministro Celso de Mello que foram abordadas neste capítulo e apanhadas pelo método de filtragem:

Quadro 3: Decisões do Ministro Celso de Mello abordadas

NÚMERO DO HABEAS CORPUS	DATA DA DECISÃO	NOME DA CPI
Medida Cautelar no Habeas Corpus 171.300	14/05/2019	CPI DO BNDES
EXTENSÃO NA Medida Cautelar no Habeas Corpus 171.300	24/05/2019	CPI DO BNDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 172.119	07/06/2019	CPI DO BNDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 172.236	11/06/2019	CPI DO BNDES
EXTENSÃO NA Medida Cautelar no Habeas Corpus 172.119	14/06/2019	CPI DO BNDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 173.925	05/08/2019	CPI DO BNDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 175.121	02/09/2019	CPI DO BNDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 174.853	02/09/2019	CPI DO BNDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 175.087	02/09/2019	CPI DO BNDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 174.950	02/09/2019	CPI DO BNDES
Medida Cautelar no Habeas Corpus 174.946	03/09/2019	CPI DO BNDES

Fonte: Elaboração própria, 2024.

### 3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente à investigação meticulosa das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no que abrange o pleito pela garantia ao silêncio no âmbito das CPIs, tem-se observado ausência de unanimidade entre os julgados, destacadamente no quesito conflitante da interpretação do termo investigado.

Nota-se que, no arcabouço desta pesquisa, os ministros reconheceram, somente em

<sup>227</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 174.950**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 02 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1022952/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

24% dos precedentes analisados, que o depoente ostentava a posição de investigado, contrastando fortemente com a informação de apenas 8,5% das decisões atenderam o requerimento de não comparecer à CPI, conforme apresentado no Gráfico 7.

Observa-se um ponto de extremo contraste, já que se o direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, é incontestável que não poderia existir a obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Entretanto, a pesquisa empírica mostrou que tem ocorrido o contrário, que foi possível observar que a mais alta Corte profere, predominantemente, vereditos que ressaltam a obrigatoriedade de comparecimento dos depoentes às CPIs, assim constatado pelo percentual de 54,7% de decisões (Gráfico 7), lembrando que o resultado poderia ser ainda maior, se totalmente ignorados e excluídos os casos que não atenderam por completo aos critérios desta pesquisa.

Importante lembrar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 444, movida pela OAB contra decisões judiciais que determinavam a condução coercitiva de investigados para interrogatórios, sob o argumento de que isso violava direitos fundamentais. Não há como negar que esse importante marco civilizatório sobre as garantia constitucionais da não autoincriminação e do direito ao silêncio deve refletir nos precedentes jurisprudenciais relativos às exigências feitas pelas CPIs, especialmente quanto à obrigatoriedade de comparecimento de testemunhas e investigados, pois, se no curso do inquérito policial a condução coercitiva do investigado fere direitos fundamentais, afastando assim a presunção de não culpabilidade, o mesmo entendimento deveria ser aplicado no âmbito das CPIs.

Resta clara a colisão destes entendimentos, sobretudo se compararmos o texto da ADPF 444 com a Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n.º 203.387, por exemplo. Ao apreciar a liminar, o ministro Roberto Barroso aprovou a condução coercitiva do depoente à CPI, sob o argumento de que as providências determinadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no sentido do comparecimento compulsório do paciente, estavam em harmonia com a decisão por ele proferida<sup>228</sup>.

A quantidade significativa de medidas cautelares em *Habeas Corpus* interpostas a fim de desobrigar a oitiva do depoente à CPI, demonstra os abusos cometidos pelos parlamentares durante as CPIs, especialmente no que diz respeito ao preceito fundamental do direito ao silêncio, já identificou-se com a pesquisa que em alguns julgados o STF demonstrou entender

---

<sup>228</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 203.387**. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 16 jun. 2021. Data de publicação: 18 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1211033/false>. Acesso em: :25 mar. 2024.

por vezes que o direito ao silêncio em dado momento deve ser parcial e seletivo, ou seja, limitado a fatos que possam autoincriminar o depoente, devendo ser respondidas perguntas apontadas como necessárias pelas CPIs.

Nota-se que com a saída do ministro Celso de Mello e a posterior instauração da CPI da Pandemia, a jurisprudência do Supremo caminhou em sentido contrário à faculdade de comparecimento nas CPIs, pois muito embora os ministros, por unanimidade, reconheçam que o direito ao silêncio se revela como uma das facetas do princípio da dignidade da pessoa humana, dele não se deve extrair a conclusão de que todos os depoentes possam calar-se em absoluto, mas tão somente quanto a fatos que possam resultar em sua autoincriminação.

A Suprema Corte apresenta como forte argumento que “a compulsoriedade de comparecimento na CPI é uma obrigação imposta a todo cidadão e não uma mera faculdade jurídica” e, se partirmos desta premissa, no mínimo alarmante, tornar-se-á irrelevante se preocupar com a posição de depoente, investigado ou testemunha, já que em ambos os casos o direito ao silêncio não os desobriga de apresentarem-se às investigações parlamentares, tampouco de fazer juízo de valor sobre quais questões inquisitivas podem permanecer silentes<sup>229</sup>.

---

<sup>229</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 201.912**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. Data de julgamento: 16 set. 2021. Data de publicação: 20 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1236656/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo na legislação brasileira, atribuindo às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, conforme o disposto no artigo 58, §3º, da Constituição Federal. Tais poderes permitem que as Comissões realizem diligências, requisitem informações e documentos, inquiram testemunhas, convoquem autoridades e indiciados, além de outras diligências. Além disso, para sua constituição são exigidos requisitos formais, como assinaturas de, no mínimo, um terço dos membros da respectiva Casa, determinação da duração dos trabalhos e indicação de determinado fato objeto de investigação.

As Comissões Parlamentares de Inquérito estão sujeitas a limitações constitucionais, legais e regimentais, e não têm poder de autoexecutoriedade, mas possuem legitimidade para requerer às autoridades judiciais medidas coercitivas para efetivarem suas decisões. Ainda, seus relatórios têm natureza política e informativa e podem ser encaminhados ao Ministério Público, porém não possuem vinculação judicial. A transparência é crucial para o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, pois visa investigar fatos específicos de interesse público.

Contudo, apesar das Comissões serem um meio importante para a fiscalização no Brasil, muitas vezes são afetadas por questões políticas e estratégicas, comprometendo sua eficácia e imparcialidade, pois o processo de instauração muitas vezes é influenciado por interesses partidários e agendas políticas, resultando em arbitrariedade por parte dos parlamentares. CPIs são frequentemente usadas como instrumentos políticos para perseguir adversários ou para ganhos partidários e, se não houver uma real limitação dos poderes a elas conferidos, desviarão seu propósito investigativo legítimo, tornando-se ferramentas de disputa política, minando a credibilidade e a imparcialidade do processo. Portanto, é essencial que sejam implementadas medidas para garantir a independência e a transparência dessas Comissões, fortalecendo assim seu papel fundamental na manutenção da democracia e na responsabilização do poder público.

As CPIs também devem respeitar os direitos previstos constitucionalmente, em especial o direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação. No entanto, ao que se verifica, na ânsia de extrair informações importantes, por diversas vezes e de forma totalmente arbitrária e parcial, as Comissões violam os direitos fundamentais dos indiciados,



pois os convocam na condição de testemunhas, não fazendo jus ao uso do direito ao silêncio de forma integral, de modo que muitas pessoas precisam se socorrer ao Poder Judiciário.

O princípio do *nemo tenetur se detegere* confere ao acusado o direito a não se autoincriminar, permitindo que ele permaneça em silêncio em investigação e interrogatório no intuito de não produzir provas contra si mesmo. No Brasil, referido princípio tem natureza constitucional, no qual está contido o direito ao silêncio, conforme artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

O direito constitucional ao silêncio confere ao acusado, além da prerrogativa de poder silenciar-se, seja judicial ou em CPI, a possibilidade de não responder aos questionamentos que lhe forem dirigidos ou, até mesmo, não comparecer ao interrogatório, que pode ser interpretado como um ato de defesa. Tal tratamento se diferencia quanto às testemunhas, pois estas somente podem permanecer em silêncio quanto às perguntas cujas respostas possam lhe incriminar, sendo, portanto, obrigadas a falar a verdade sobre os fatos que não lhe envolvem, sob pena de praticar o crime de falso testemunho.

É nesse ponto que reside a grande discussão envolvendo o tema central da presente dissertação em relação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação, pois, pelo que se verificou, as decisões do Supremo Tribunal Federal estão se modificando atualmente quanto à aplicabilidade desses direitos constitucionais no tocante à convocação das CPIs, especialmente quando na condição de testemunha. Ou seja, pessoas que já foram objeto de investigação ou, ainda, já tiveram sua quebra de sigilo decretada, em visível condição de investigado, são convocadas como testemunhas, a fim de que falem a verdade e não omitam fatos de que tenham conhecimento em razão da sua condição.

Além disso, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm exigido que investigados compareçam em interrogatórios, ainda que seja para permanecerem calados e o STF, como se viu ao longo do Capítulo III, tem se posicionado a favor da obrigatoriedade do comparecimento à CPI, especialmente após a CPI da Pandemia. A ADPF 444, de 2018, foi um grande marco civilizatório em relação à proibição de condução coercitiva do investigado para interrogatório, de modo que declarou que a expressão final do artigo 260 do Código de Processo Penal “para o interrogatório” não foi recepcionada pela Constituição Federal, especialmente porque não há como forçar a presença do investigado ou réu a um ato, o qual não é obrigado a comparecer, pois ofende a liberdade de locomoção e a presunção de não culpabilidade.

A dissertação pretendeu investigar como as decisões do STF têm sido proferidas em relação à aplicabilidade do direito ao silêncio e o princípio da não autoincriminação frente às

Comissões Parlamentares de Inquérito. O problema foi abordado por meio de pesquisa bibliográfica, documental, e empírica, utilizando da combinação dos métodos quantitativo e qualitativo na obtenção de dados.

Diante das vertentes utilizadas, verificou-se que, findo o legado do ministro Celso de Mello, protetor vanguardista dos direitos fundamentais, seguido ao fato da instauração da CPI da Pandemia, houve uma mitigação do direito ao silêncio nas CPIs no tocante à interpretação da Suprema Corte que, na maior parte de seus veredictos, conferiu anuência à convocação parlamentar ao depoente na condição de testemunha, ainda que este tenha sofrido quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico.

Para além disso, alguns dos ministros por vezes até reconheceram a posição de investigado do depoente, deferindo o pleito para que este fosse ouvido nestas condições, salvaguardado da dispensa de assinar termo de declaração de testemunha. Entretanto a maioria dessas decisões restringiram a garantia do silêncio apenas a possíveis fatos autoincriminatórios, que reiteradamente são elegidos pelos próprios integrantes da CPI, o que acaba por equiparar a condição do investigado à de testemunha.

A obrigatoriedade do compromisso de depor, cabendo ao próprio inquisidor a íntima decisão de quais perguntas deveriam ser respondidas e quais teriam a permissão de serem silenciadas, constitui uma evidente violação aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, sobretudo quando observada discrepância na forma de tratamento destes direitos aplicados ao processo judicial.

A dicotomia entre os preceitos fundamentais intrínsecos aos depoentes nos contextos das CPIs e da Justiça, sob a ótica da Suprema Corte, ressalta a assimetria de critérios e aspectos interpretativos da guardiã em última instância da Carta Magna.

Dada a insegurança jurídica causada pelas divergências de posicionamento do Supremo que acaba por minar a real efetivação dos direitos fundamentais, tem-se que a relativização do direito ao silêncio fere não só garantias internacionais adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas sobretudo a própria Constituição Federal, revelando um viés político que paira nas investigações parlamentares, e até mesmo no próprio sistema de justiça.

A anuência do STF a um suposto “superpoder” atribuído às Comissões Parlamentares de Inquérito, em que se fundem prerrogativas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário na persecução de atos do Poder Executivo abarcando cidadãos de outras diversas esferas públicas e privadas, suscita indagações cruciais a respeito dos limites do poder público frente aos direitos fundamentais individuais, fundamentalmente pela nítida ausência de equilíbrio entre

estes acabar por comprometer a equidade e a imparcialidade das investigações, bem como a integridade do investigado.

Ao conferir poderes amplos às CPIs, o STF pode estar inadvertidamente fomentando abusos e arbitrariedades, comprometendo não só direitos fundamentais, como também o equilíbrio entre os três Poderes. Para mitigar esses riscos, seria necessário implementar mecanismos de controle mais rigorosos e definir claramente os limites da atuação das CPIs, garantindo que seu poder investigativo não se sobreponha às garantias constitucionais e ao devido processo legal.

Portanto, inquestionável é o papel vital que as CPIs desempenham na democracia, fazendo jus à função fiscalizadora do Legislativo, sobretudo quanto ao fortalecimento da transparência e ao combate à corrupção. Todavia é imprescindível que haja exaustiva regulamentação e um efetivo controle jurisdicional constitucional das inquisições parlamentares, a fim de estabelecer o equilíbrio supramencionado entre o interesse público e as garantias individuais, buscando dirimir abusos e assolar flertes autoritários.

Este estudo nos permite concluir que, embora o STF respeite formalmente o exercício do direito de não se autoincriminar e do direito ao silêncio nas CPIs, esses direitos não são reconhecidos de forma absoluta e integral. A pesquisa empírica mostrou que a interpretação da Suprema Corte relativiza essas garantias.

Quando o indivíduo é convocado para depor em uma CPI, seja como investigado ou testemunha, cabe a ele decidir o que pode incriminá-lo. No entanto, algumas decisões do STF têm limitado esse direito subjetivo, ao definir o que constitui autoincriminação, enfraquecendo assim a proteção constitucional que deveria ser absoluta. Perguntas que, aparentemente, não são autoincriminatórias, mas que podem levar a indícios de culpa, são interpretadas como de resposta obrigatória, criando uma zona cinzenta onde o direito ao silêncio não é totalmente protegido, enfraquecendo-o na prática.

A obrigatoriedade de comparecimento, discutida nos *Habeas Corpus* analisados, pode ser vista como um desrespeito ao direito de não se autoincriminar e ao direito de defesa do indivíduo convocado pela CPI. Infelizmente, tem-se observado que, na prática, o posicionamento do STF não tem sido coerente, principalmente em relação aos excessos cometidos por parlamentares que violam direitos fundamentais, sendo validados por alguns ministros do Supremo, conferindo um poder excessivo às CPIs.

Chega-se, assim, a um paradoxo que merece reflexão: se o comparecimento à audiência ou ao interrogatório é um ato de defesa no âmbito do Processo Penal, cabendo ao acusado, preso ou solto, decidir sobre a conveniência de sua presença em juízo, por que não

prevalece tal entendimento no inquérito parlamentar? Será pelo viés político que toda CPI carrega?

Por fim, diante do estudo apresentado, pode-se concluir que o direito ao silêncio será verdadeiramente absoluto quando garantida não apenas a ausência da obrigação legal de responder aos questionamentos das CPIs, mas também quando o indivíduo for realmente resguardado de qualquer forma de coerção, pressão ou consequência adversa que possa surgir do exercício desse direito, em respeito às garantias individuais constitucionalmente asseguradas.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. **A garantia de não autoincriminação: extensão e limites**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALVES, Adamo Dias; SANTOS, Luiza Martins. Devido Processo Legislativo em tempos de subversão da Constituição. In: BUSTAMANTE, Thomas; QUEIROZ, Rafael M.R.; CARVALHO, Danyelle Reis; SILVEIRA, Victor Doering Xavier da (org). **Separação de poderes, Estado de Direito e Democracia: Anais do IV Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política (São Paulo, 2020), Volume 1**. Belo Horizonte: Initia Via, 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/VOL1.-SEPARACAO-DE-PODERES-ESTADO-DE-DIREITO-E-DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

ALVES, José Wanderley Bezerra. **Comissões Parlamentares de Inquérito: poderes e limites de atuação**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2004.

AMARAL, Thiago Bottino. **O direito ao silêncio na jurisprudência do STF**. Rio de

ANELE, João Baptista. **História das CPIs do Brasil**. São Paulo: Primeiro Capítulo, 2022.

ARAS, Vladimir. A trajetória do direito ao silêncio desde o Bill of Rights até o direito brasileiro. In: SOUTO, João Carlos; CUEVA, Ricardo Villas Boas (Org.). **Bill of Rights Norte-Americano 230 Anos**. Salvador: JusPodivm, 2021.

ARAÚJO, André Luiz Silva. O habeas corpus e o direito ao silêncio perante a Comissão Parlamentar de Inquérito. In: LACERDA, Gustavo Mascarenhas *et al.* **Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1294656480/711-o-habeas-corpus-e-o-direito-ao-silencio-perante-a-comissao-parlamentar-de-inquerito-7-principais-temas-abordados-e-fundamentos-das-ordens-concedidas>. Acesso em: 09 set. 2023.

ASSIS, Luiz Gustavo B. **Processo Legislativo e orçamento público: a função de controle do Parlamento**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-30042010-083530/publico/Luiz\\_Gustavo\\_Bambini\\_de\\_Assis\\_Tese.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-30042010-083530/publico/Luiz_Gustavo_Bambini_de_Assis_Tese.pdf). Acesso em: 22 dez. 2023.

BALERA, Felipe Penteado. **O STF e o Direito ao Silêncio para prestar depoimento na CPMI dos Correios**. 2006. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. 2006. Disponível em: [https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/74\\_Felipe-Balera.pdf](https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/74_Felipe-Balera.pdf). Acesso em: 08 ago. 2022.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral das comissões parlamentares: comissões parlamentares de inquérito**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

BARBOSA, Daniel Marchionatti. **Do direito ao silêncio ao direito a não produzir provas contra si mesmo**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. O STF e os parâmetros para o controle dos atos do poder legislativo: limitações do argumento das questões interna corporis. **Revista de investigações**

**constitucionais**, v.8, n.2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i2.80693>. Acesso em: 09 set. 2022.

BARROS, Caio Sérgio Paz de. **O contraditório na CPI e no inquérito policial**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Comissões Parlamentares de Inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado** n. 12, dez/jan/fev.de 2008. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4217991/course/section/1057477/Texto%20Lu%C3%A9%20Roberto%20Barroso%20CPI.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BASTOS Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. Tomo I – Teoria da Constituição. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2018.

BIM, Eduardo Fortunato. A função constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito: instrumentos da minoria parlamentar e informação da sociedade. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 165, p. 107-121, jan./mar. 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Rev., atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONESSO, Suzana Kenia. A inexistência do delito de “perjúrio” no Ordenamento Jurídico Brasileiro frente ao direito de autodefesa. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://sukbonesso.jusbrasil.com.br/artigos/307484189/a-inexistencia-do-delito-de-perjurio-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-ao-direito-de-autodefesa>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3422/2008**. Altera a Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para prever a divulgação da lista de passageiros nos casos de acidentes aéreos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/394897>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução n.º 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Constituição [1934]**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro: DOU, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm?TSPD\\_101\\_R0=f164e65bd3b8aafbe0962d25f59edd87h610000000000000009c1a15c9ffff0000000000000000000000000000000000005b1e984d0090e03690](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm?TSPD_101_R0=f164e65bd3b8aafbe0962d25f59edd87h610000000000000009c1a15c9ffff00000000000000000000000000005b1e984d0090e03690). Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição [1946]**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: DOU, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição [1967]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Brasília: DOU, 1967. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição [1988]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: DOU, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: DOU, 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Edição de 20 de outubro de 1993. 20 out. 1993. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/14654?sequencia=30>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Edição de 27 de maio de 1992. 28 maio 1992. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/14713?sequencia=19>; Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília: DOU, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm). Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952**. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Rio de Janeiro: DOU, 1952. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1579.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.579%2C%20DE%2018](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1579.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.579%2C%20DE%2018). Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.001, de 4 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito. Brasília: DOU, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10001.htm#:~:text=LEI%20No%2010.001%2C%20DE](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10001.htm#:~:text=LEI%20No%2010.001%2C%20DE). Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: DOU, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26). Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: DOU, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia** (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021) - Relatório Final Aprovado pela Comissão em 26 de outubro de 2021. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/72c805d3-888b-4228-8682-260175471243>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Correios - Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalCorreios.asp>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs e CPMIs. **Senado Federal**. 10 maio. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/outras-publicacoes/cpis>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. CPI da Pandemia: principais pontos do relatório. **Agência Senado**. 20 out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/cpi-da-pandemia-principais-pontos-do-relatorio>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final CPI “Do Apagão Aéreo”** (Criada por meio do Requerimento no 401/2007-SF). Brasília, Senado Federal: 2007. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/sscepi/relatorio\\_final\\_cpi\\_apagao\\_aereo.pdf](https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/sscepi/relatorio_final_cpi_apagao_aereo.pdf). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução n.º 93 de 1970**. Regimento Interno do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 1970. Disponível em: [www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4](http://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Senado Notícias. Criada CPI Mista para investigar "mensalão". **Agência Senado**. 05 jul. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2005/07/05/criada-cpi-mista-para-investigar-mensalao>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 522**. A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27522%27.num.&O=JT>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.635**. Relator: Min. Maurício Correa. Data de julgamento: 19 out. 2000. Data de publicação: 05 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97299/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6651**. Relator: Min. Edson Fachin. Bahia. Data de julgamento: 21 fev. 2022. Data de publicação: 30 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461546/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6647**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Bahia. Data de julgamento: 17 dez. 2022. Data de publicação: 11 abr.



2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477144/false>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n.º 460**. Relator Min. Roberto Barroso. Mato Grosso. Data de julgamento: 10 abr. 2014. Data de publicação: 07 ago. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur271206/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. em Mandado de Segurança 37.980**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Data de julgamento: 21 fev. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75947865826>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 201.970**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. Data de julgamento: 21 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1202566/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 822.882**. Relator Min. Roberto Barroso. Minas Gerais. Data de julgamento: 10 jun. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6438361>. Acesso em 26 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 87.214**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. Data de julgamento: 06 maio 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611732>. Acesso em 26 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 205.206**. Relator: Min. Dias Toffoli. Ceará. Data de julgamento: 26 jun. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769203970>. Acesso em 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 203.800**. Relator: Min. Rosa Weber. Distrito Federal. Data de julgamento: 05 jul. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1218425/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 229.323**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 27 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1428857/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 203.800**. Relator: Min. Rosa Weber. Distrito Federal. Data de julgamento: 18 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1228974/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 – DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 14 set. 2018. **Conjur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-395-conducao-coercitiva.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 444 – DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 14 set. 2018. Data de publicação: 17 set. 2018 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149497>. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 848 – DF**. Referendo na Medida Cautelar na ADPF 848. Relator: Min. Rosa Weber. Data de Julgamento: 28 jun. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757832759>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Habeas Corpus n.º 217.219**. Relator: Min. Edson Fachin. São Paulo. Data de julgamento: 04 nov. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1355605/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 171.300**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 24 de maio de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho982315/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 172.119**. Relator Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 14 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho991759/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extensão no Habeas Corpus n.º 231.268**. Relator: Min. André Mendonça. Distrito Federal. Data de julgamento: 15 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1435459/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 201.912**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. Data de julgamento: 16 set. 2021. Data de publicação: 20 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1236656/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 125.445**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 29 jun. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho760011/false>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 139.967**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 30 out. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho922388/false>. Acesso em: 02 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 174946**. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de julgamento: 03 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341016043&ext=.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 201.970**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. Data de julgamento: 16 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1236607/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 202.923**. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 21 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1212327/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 202.940**. Relator: Min. Rosa Weber. Distrito Federal. Data de julgamento: 09 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1208453/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 203.381**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal. Data de julgamento: 16 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1211031/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 203.800**. Relator: Min. Rosa Weber. Distrito Federal. Data de julgamento: 30 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1215757/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 203.850**. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 25 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1247849/false>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 204.196**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 05 jul. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1225890/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 204.422**. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 13 jul. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1220267/falseX>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 204.443**. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 14 jul. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1220517/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 204.443**. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 28 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1249565/false>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 204.485**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 14 jul. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1220540/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 204.485**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 17 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1315321/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 205.134**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 25 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1230420/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 205.183**. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 27 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1249691/false>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 205.606**. Relator Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal. Data de julgamento: 23 ago. 2021. Data de publicação: 25 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1230092/false>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 205.697**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 27 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1231439/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 205.999**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 31 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1232451/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 206.092**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 01 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1233087/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 206.092**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 18 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1247447/false>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 206.394**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal. Data de julgamento: 13 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1235598/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 206.603**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. Data de julgamento: 09 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1283836/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 207.338**. Relator Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 26 out. 2021. Data de publicação: 28 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1248936/false>. Acesso em: 17 abr. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 207.510**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal. Data de julgamento: 06 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1242881/false>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 229.115**. Relator: Min. André Mendonça. Distrito Federal. Data de julgamento: 12 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1413442/false>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 229.323**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 26 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1419666/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 229.576**. Relator: Min. Luiz Fux. Distrito Federal. Data de julgamento: 26 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1420937/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 229.635**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 05 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1422640/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 229576**. Relator: Min. Luiz Fux. Distrito Federal. Data de julgamento: 27 jun. 2023. Data de publicação: 29 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1420937/false> Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 23.652**. Relator Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de Julgamento: 19 jun. 2015. Data de publicação: 18 ago. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho550628/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 230.022**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 04 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1432253/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 230.291**. Relator: Min. Luiz Fux. Paraná. Data de julgamento: 01 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1429884/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 230.446**. Relator: Min. Luiz Fux. São Paulo. Data de julgamento: 01 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1429831/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 230.624**. Relator: Min. André Mendonça. Distrito Federal. Data de julgamento: 28 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1429278/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 230.646**. Relator: Min. André Mendonça. Distrito Federal. Data de julgamento: 28 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1429280/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 230.974**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal. Data de julgamento: 07 ago, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1432069/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 231.054**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 30 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1444509/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 231.216**. Relator: Min. Luiz Fux. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 14 ago, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1434201/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 231.268**. Relator: Min. André Mendonça. Distrito Federal. Data de julgamento: 14 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1434200/false>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 231.271**. Relator: Min. André Mendonça. Distrito Federal. Data de julgamento: 14 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1434210/false>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 231.364**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 09 nov. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1468458/false>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 231.521**. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 21 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1437367/false>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 231.832**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Data de julgamento: 07 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1446812/false>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 232.449**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 04 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1456656/false>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 232.497**. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 13 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1448355/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 232.501**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal. Data de julgamento: 13 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1448312/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 232.504**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Data de julgamento: 13 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1448272/false>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 232.643**. Relator: Min. André Mendonça. Distrito Federal. Data de julgamento: 18 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1450140/false>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 232.686**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal. Data de julgamento: 19 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1450591/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 233.049**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Distrito Federal. Data de julgamento: 20 nov. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1471715/false>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 233.402**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 29 nov. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1474134/false>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 233312**. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 24 out. 2024. Data de publicação: 08 jan. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493890/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 39389**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 22 set. 2023. Data de publicação: 10 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur489094/false>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 68929**. Relator: Min. Celso de Mello, São Paulo. Data de julgamento: 22 out. 1991. Data de publicação: 28 ago. 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71335>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 71.039**. Relator Min. Paulo Brossard. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 07 abr. 1994. Data de publicação: 06 dez. 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118841/false>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 71231**. Relator: Min. Carlos Velloso. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 05 maio 1994. Data de publicação: 31 out. 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72974>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 73035**. Tribunal Pleno. Relator Min. Carlos Velloso. Distrito Federal. Data de julgamento: 13 nov. 1996. Data de publicação: 19 dez. 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74199>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 79244**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Distrito Federal. Data de julgamento: 23 fev. 2000. Data de publicação: 24 mar. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78009>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 89.398**. Relator: Min. Cármen Lúcia. São Paulo. Data de Julgamento: 20 set. 2007. Data de publicação: 26 out. 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89769/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 95.277-1**. Relatora: Min. Carmén



Lúcia, Tribunal Pleno, Mato Grosso do Sul. Data de Julgamento: 20 fev. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=576881>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.980**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Data de julgamento: 02 jul. 2021. Data de publicação: 06 jul. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1217965/false>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 23.452**. Relator: Min. Celso de Mello. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 16 set. 1999. Data de publicação: 12 maio 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20720/false>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 23.452-1**. Relator Min. Celso de Mello. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 16 set. 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>. Acesso

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 23.851-1**. Relator Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de julgamento: 26 set. 2001. Data de publicação: 21 jun. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86034>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 23.868**. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de publicação: 30 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86042>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 23.880**. Relator: Min. Carlos Velloso. Distrito Federal. Data de julgamento: 30 jan. 2001. Data de publicação: 07 fev. 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho77063/false>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 24.458**. Relator Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de julgamento: 18 fev. 2003. Data de publicação: 21 fev. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho102158/false>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 24.749**. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. Data de julgamento: 29 set. 2004. Data de publicação: 05 nov. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94397/false>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 24.749-5**. Relator Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. Data de julgamento: 29 set. 2004. Data de publicação: 05 nov. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86180>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 26.441**. Relator: Min. Celso de Melo. Data de julgamento: 25 de abril de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606848>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 33.751**. Relator Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 15 dez. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10607060>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação n.º 47792**. Relator: Min. Dias Toffoli. Espírito Santo. Data de julgamento: 21 jun. 2021. Data de publicação: 23 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1212412/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 174.853/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de julgamento: 02 set. 2019. Data de publicação: 04 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1022949/false> Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 174.853/DF**. Relator Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Data de julgamento: 16 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341201503&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 232842/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 09 out. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771484122>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 171.300**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 14 maio 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho978676/false>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 172.119**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 07 jun. 2019. Data de publicação: 12 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho989774/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 172.236**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho989934/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 173.925**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 05 ago. 2019. Data de publicação: 07 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1004664/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 175.121**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 02 set. 2019. Data de publicação: 04 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1022944/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 174.853**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 02 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1022949/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 175.087**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 02 set. 2019. Data de publicação: 04 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1022945/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 174.950**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 02 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1022952/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 174.950**. Relator: Min. Celso de Mello. Bahia. Data de julgamento: 03 set. 2019. Data de publicação: 05 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1023702/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 201.912**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. Data de julgamento: 14 maio 2021. Data de publicação: 18 maio 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1200009/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 201.970**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. Data de julgamento: 18 maio 2021. Data de publicação: 20 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1200612/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 203.227**. Relator: Min. Nunes Marques. Distrito Federal. Data de julgamento: 15 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1210676/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 203.387**. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 16 jun. 2021. Data de publicação: 18 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1211033/false>. Acesso em: :25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 203.387.**

Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 18 jun. 2021.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1212185/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 203.736.**

Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Data de julgamento: 23 jun. 2021.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346807937&ext=.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 203.387.**

Relator Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 25 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1214711/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 203.801.**

Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 30 jun. 2021.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1214711/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 203.850.**

Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 01 jul. 2021. Data de publicação: 05 jul. 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1217452/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 204.196.**

Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 05 jul. 2021. Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346990288&ext=.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 204.422.**

Relator Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 12 jul. 2021. Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347051512&ext=.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 204.492.**

Relator: Min. Rosa Weber. Distrito Federal. Data de julgamento: 14 jul. 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1220552/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 204.495.**

Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 14 jul. 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1220539/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 205.009.**

Relator: Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal. Data de julgamento: 04 ago. 2021. Disponível

em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1225556/false>. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 205.183**. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 18 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1228594/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 205.697**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 24 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1230366/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 205.779**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 25 ago. 2021. Data de publicação: 27 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1230864/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 205.999**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 03 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1233739/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 205.999**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 09 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1237125/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 205.999**. Relator Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 13 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1235258/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 206.603**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. Data de julgamento: 15 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1236327/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 206.773**. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 22 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1238547/false>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 207.124**. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 29 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1240575/false>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 207.338**.

Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 04 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1241874/false>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 229.668**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Data de julgamento: 25 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1418841/false>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 229.635**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 26 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1419574/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 230.022**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Rio de Janeiro. Data de julgamento: 05 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1422533/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 230.291**. Relator: Min. Luiz Fux. Paraná. Data de julgamento: 11 jul. 2023. Data de publicação: 12 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1423267/false>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 231.094**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. Data de julgamento: 11 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1434027/false>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 231.364**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 16 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1435903/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 231.520**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 21 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1437429/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 231.054**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 22 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1437498/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 231.748**. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 25 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1440088/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 231.771**.

Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 28 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1442844/false>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 231.839**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Distrito Federal. Data de julgamento: 28 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1440076/false>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 231.724**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 28 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1440121/false>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 231.883**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Distrito Federal. Data de julgamento: 30 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1443888/false>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 231.794**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 31 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1444529/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 231.794**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 01 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1445451/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 232.158**. Relator: Min. Nunes Marques. Distrito Federal. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1445509/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 232.120**. Relator: Min. Nunes Marques. Distrito Federal. Data de julgamento: 04 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1445449/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 232.449**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Data de julgamento: 12 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1448304/false>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 232.842**. Relator Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 20 set. 2023. Data de publicação: 21 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1450551/false>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 233.049**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Distrito Federal. Data de julgamento: 25 set. 2023. Data de publicação: 26 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1452681/false>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 233.312**. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 02 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1454885/false>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 233.402**. Relator Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 03 out. 2023. Data de publicação: 04 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1455333/false>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 25.812**. Relator Min. Cezar Peluso. Distrito Federal. Data de julgamento: 17 fev. 2006. Data de publicação: 23 fev. 2006 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho39429/false>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O Supremo Tribunal Federal e as Comissões Parlamentares de Inquérito**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/200052/000775284.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário confirma liminar para determinar ao Senado Federal instalação da CPI da Pandemia. **Supremo Tribunal Federal**. 14 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464162&ori=12https://developer.twitter.com>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 45677 AgR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. São Paulo. Data de julgamento: 02 out. 2023. Data de publicação: 21 nov. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur491474/false>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 593.727**. Relator Min. Cezar Peluso. Minas Gerais. Data de julgamento: 14 maio 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 971959/RS**. Relator: Min. Luiz Fux. Distrito Federal. Data de julgamento: 14 nov. 2018. Data de publicação: 31 jul. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428870/false>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 213849**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Santa Catarina. Data de julgamento: 15 abr. 2024. Data



de publicação: 16 maio 2024. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502963/false>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 232.842**. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Data de julgamento: 22 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur488914/false>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 233.049**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Distrito Federal. Data de julgamento: 27 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur490368/false>. Acesso em: 12 mar. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 233.312**. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal. Data de julgamento: 24 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493890/false>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 233.402**. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal. Data de julgamento: 13 nov. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur494728/false>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Comissão Parlamentar de Inquérito: técnica e prática**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica**. v. 1. 2. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSULTOR JURÍDICO. Espetáculo do processo: as polêmicas do caso Lula: grampos, condução coercitiva e Power Point. **Consultor Jurídico**. 23 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/polemicas-lula-grampos-conducao-coercitiva-powerpoint/>. Acesso em: 02 de jan. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. Ministério Público denuncia 40 por causa do mensalão. **Consultor Jurídico**. 11 abr. 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-abr-11/ministerio\\_publico\\_denuncia\\_40\\_causa\\_mensalao/](https://www.conjur.com.br/2006-abr-11/ministerio_publico_denuncia_40_causa_mensalao/). Acesso em: 03 maio 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. PGR pede que STF arquite ações contra Jair Bolsonaro sobre Covid-19. **Consultor Jurídico**. 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-25/pgr-stf-arquite-acoes-bolsonaro-covid-19/>. Acesso em: 04 maio 2024.

CORREIA, Atalá; GHANI, Najua Samir Asad; BORGES, João Paulo Resende. O arbitramento dos danos extrapatrimoniais: o caso da lei de imprensa. **Revista de Estudos**

**Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1-25, 2023. Disponível em:  
<https://reedrevista.org/reed/article/view/721>. Acesso em: 31 maio 2024.

DE ANDRADE, G. Comissões Parlamentares de Inquérito nos Estados Unidos. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 5 - 13, 1954. Disponível em:  
<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/5657>. Acesso em: 17 fev. 2024.

DE LIMA, Cleiton Gomes; JUNIOR, José Neto Barreto. O direito a não autoincriminação e a garantia constitucional ao silêncio nos crimes de trânsito: o equívoco da interpretação extensiva. **Direito e Desenvolvimento**, v. 4, n. 7, p. 73-92, 2013. Disponível em:  
<https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/223/205>. Acesso em: 17 fev. 2024.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. O requisito constitucional do fato determinado para o fim de criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. **Revista da Advocacia do Poder Legislativo**, v. 1, jan./dez. 2020. Disponível em: <http://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2020/11/REVISTA-ANPAL-O-REQUISITO-CONSTITUCIONAL-DO-FATO-DETERMINADO-PARA-O-FIM-DE-CRIACAO-DE-COMISSOES-PARLAMENTARES-DE-INQUERITO.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/200052/000775284.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal** – Teoria, Crítica e Práxis. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1989.

GOMES, Fabrício P. **Aspectos pontuais sobre o poder de investigação das Comissões Parlamentares de Inquéritos** – CPIs e o papel do Ministério Público. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional) - Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2016. Disponível em:  
[www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/ASPECTOS-PONTUAIS-SOBRE-O-PODER-DE-INVESTIGA%C3%87%C3%83O-DAS-OMISS%C3%95ES-PARLAM.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/ASPECTOS-PONTUAIS-SOBRE-O-PODER-DE-INVESTIGA%C3%87%C3%83O-DAS-OMISS%C3%95ES-PARLAM.pdf). Acesso em: 02 nov. 2023.

GUIMARÃES, Roberta G. **O Poder Legislativo e a criação da Lei**. Uma análise do processo legislativo brasileiro sob a perspectiva do princípio da tripartição do poder. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em:  
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8135/1/Roberta%20Gebrin%20Guimaraes.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

JACQUES, Paulino. Comissão Parlamentar de Inquérito e governo de Gabinete. **Revista Forense**, v. 151, jan./fev. de 1954.  
Janeiro: Elsevier, 2009.

LARANJA, Anselmo Laghi. **Negócios públicos, riquezas privadas: o escândalo dos “anões do orçamento”** (1993-1994). 2005. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LESCH, Karina B. **CPIs: Evolução no ordenamento jurídico, ações e reações dos poderes da República**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito Legislativo) – Instituto Legislativo Brasileiro. Brasília, 2014. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513253/TCC%20-%20Karina%20Barnardino%20Lesch.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2023.

LIMA, Eduardo M.; DA PIEVE, Flávia C.M. Poderes e limites das Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 187–205, Jul/Dez. 2016. Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/1304/1730>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MAGALHÃES, Adriana. Especial CPIs 1 - As atividades de PC Farias no governo Fernando Collor de Mello. **Rádio Câmara**. 09 jan. 2006. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/radio/programas/266246-especial-cpis-1---as-atividades-de-pc-farias-no-governo-fernando-collor-de-mello-----05--58%E2%80%94>. Acesso em: 02 fev. 2024.

MARTELETO FILHO, Wagner. **O princípio e a regra da não autoincriminação: os limites do Nemo Tenetur Se Detegere**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

MELO, Clóvis A.V. **Corrupção e políticas públicas: uma análise empírica dos municípios brasileiros**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010. Disponível em:  
[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1517/1/arquivo659\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1517/1/arquivo659_1.pdf). Acesso em: 28 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MODESTO, Paulo. Prazo de instalação e possibilidade de extensão do objeto de CPI. **Consultor Jurídico**. 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/interesse-publico-prazo-instalacao-ambito-abrangencia-cpi/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito ao silêncio e comissões parlamentares de inquérito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.822, p. 496-511, abril de 2004. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002741258>. Acesso em: 09 set. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAIS, Ginny. História das CPIs: quase um século no Brasil. **Rádio Câmara**. Brasília, 13 abr. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/400954-historia-das-cpis-quase-um-seculo-no-brasil/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

MORAIS, Ginny. Investigações da CPMI dos Correios levaram à condenação de políticos. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 11 abr. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/400800-investigacoes-da-cpmi-dos-correios-levaram-a-condenacao-de-politicos/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

MORAIS, Ginny. Mudanças na legislação são um dos principais resultados das CPIs. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 11 abr. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/400806-mudancas-na-legislacao-sao-um-dos-principais-resultados-das-cpis/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

MOURA, Pedro Augusto Araújo Moutinho. **Comissões parlamentares de inquérito: poderes e limites constitucionais associados à investigação parlamentar**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10572>. Acesso em: 23 abr. 2024.

NERY, Lucas. Comissões parlamentares de inquérito: evolução histórica e disciplina constitucional. **Revista Direito UNIFACS**, n. 158, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2733/1982>. Acesso em: 04 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Gabriela M.M. A importância do princípio da Separação dos Poderes para o Estado Democrático de Direito. **Jusbrasil**. 10 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-principio-da-separacao-dos-poderes-para-o-estado-democratico-de-direito/598880554>. Acesso em: 12 jan. 2024.

OLIVEIRA, Luciano Rocha de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa. O

interrogatório do réu e o direito ao silêncio. In: MONTEIRO, Rodrigo. **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. São Paulo: Dialética, 2021, p. 631–659.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 40, p. 288–319, 2007. Disponível em

PEIXOTO, Ravi. O forum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 279, p. 381-415, maio de 2018. Disponível em:

[https://www.academia.edu/download/56450303/O\\_forum\\_non\\_conveniens\\_e\\_o\\_processo\\_civil\\_brasileiro\\_-\\_limites\\_e\\_possibilidade.pdf](https://www.academia.edu/download/56450303/O_forum_non_conveniens_e_o_processo_civil_brasileiro_-_limites_e_possibilidade.pdf). Acesso em: 09 jan. 2024.

PINHEIRO, Marcio Tumen. Entenda em 4 pontos as polêmicas sobre o relatório final da CPI da Pandemia. **CNN**. 18 out. 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-em-4-pontos-as-polemicas-sobre-o-relatorio-final-da-cpi-da-pandemia/>. Acesso em: 07 jan. 2024.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. O indiciamento como ato de polícia judiciária. **Revista dos Tribunais**, v. 577, 1983.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALGADO, Plínio. **Comissões parlamentares de inquérito: doutrina, jurisprudência e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SAMPAIO, Nelson de Souza. **Do Inquérito Parlamentar**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1964.

SARDENBERG, Luís Felipe; BUOGO, Sarah. Chefe da Organização Mundial da Saúde declara o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde global. **Nações Unidas no Brasil**. 05 maio 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-mundial-da-sa%C3%BAde-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emerg%C3%Aancia-de-sa%C3%BAde>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SILVA, José Afonso da. Estrutura e funcionamento do Poder Legislativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 47 n. 187 jul./set. 2010. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/47/187/ri\\_v47\\_n187\\_p137.pdf](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/47/187/ri_v47_n187_p137.pdf). Acesso em: 12 dez. 2023.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **O direito fundamental à não-autoincriminação e a influência do silêncio do acusado no convencimento do juiz penal**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VAZ, Franciana. Comissão parlamentar de inquérito. **Jusbrasil**, 27 ou. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comissao-parlamentar-de-inquerito/514114978>. Acesso em: 18 jan. 2024.

WILLEMANN, Flávio de Araújo. Impossibilidade de Comissão Parlamentar de Inquérito conduzir coercitivamente testemunhas e advogados para prestar depoimentos. Indispensabilidade de decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 10, n. 36, jan./mar. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/46516> Acesso em: 23 abr. 2024.